

MUNICÍPIO DE ALJUSTREL**Aviso n.º 1829/2025/2**

Sumário: Alteração do PDM de Aljustrel por adaptação ao novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Carlos Miguel Castanho Espada Teles, Presidente da Câmara Municipal de Aljustrel, torna público que sob proposta da Câmara Municipal de Aljustrel, aprovada por unanimidade na sua reunião ordinária, realizada em 25 de setembro de 2024, a Assembleia Municipal de Aljustrel, na sua reunião ordinária de 30 de setembro de 2024, deliberou por unanimidade, aprovar a versão final da alteração do Plano Diretor Municipal de Aljustrel (PDM), por adaptação ao novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e pela incorporação de um conjunto de atualizações e de correções identificadas desde a aprovação do PDM, incluindo o Regulamento, a Planta de Ordenamento e a Planta de Condicionantes, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 90.º, em articulação com os artigos 118.º e 191.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), na sua atual redação.

Ainda em conformidade com o disposto do artigo 190.º, e na alínea f) do n.º 4 do artigo 191.º, ambos do RJIGT, publicam-se no *Diário da República*, em anexo a este aviso, a deliberação da Assembleia Municipal, as alterações ao Regulamento do PDM, o Regulamento do PDM, a Planta de Ordenamento e seus desdobramentos, nomeadamente 13 plantas desdobradas em 16 folhas, sendo elas:

Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo;

Planta de Ordenamento — Perímetro Urbano de Aljustrel

Planta de Ordenamento — Perímetro Urbano de Ervidel

Planta de Ordenamento — Perímetro Urbano de Messejana

Planta de Ordenamento — Perímetro Urbano de Montes Velhos

Planta de Ordenamento — Perímetro Urbano de Rio de Moinhos

Planta de Ordenamento — Perímetro Urbano de Aldeia do Elvas

Planta de Ordenamento — Perímetro Urbano de Carregueiro

Planta de Ordenamento — Perímetro Urbano de Corte Vicente Anes

Planta de Ordenamento — Perímetro Urbano de Jungeiros

Planta de Ordenamento — Perímetro Urbano de S. João do Deserto

Planta de Ordenamento — Estrutura Ecológica Municipal

Planta de Ordenamento — Riscos e Outros Limites ao Regime de Uso assim como a Planta de Condicionantes e seus desdobramentos, nomeadamente 3 plantas desdobradas em 6 folhas, sendo elas:

Planta de Condicionantes — Geral;

Proposta de Reserva Ecológica Nacional.

Proposta de Reserva Agrícola Nacional;

Esta alteração entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

Mais torna público que, nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do RJIGT, os elementos documentais da referida alteração ao PDM ficarão disponíveis, com caráter de permanência e na versão atualizada, no sítio eletrónico da Câmara Municipal de Aljustrel (<http://www.mun-aljustrel.pt>), no sítio eletrónico do Sistema Nacional de Informação Territorial (SNIT) e na secretaria da Divisão Técnica da Câmara Municipal de Aljustrel, sita na Av. 1.º de maio, durante as horas normais de expediente.

21 de outubro de 2024. — O Presidente da Câmara, Carlos Miguel Castanho Espada Teles.

Cópia de Parte de Ata da Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de Aljustrel, realizada no dia 30 de setembro de 2024.

B6 — Apreciação e Votação da Proposta de Alteração ao PDM de Aljustrel por Adaptação ao Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Pelo Sr. Presidente da Câmara foi introduzido o assunto referindo que a Câmara Municipal de Aljustrel, em cumprimento do artigo 89.º, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), procedeu à abertura do período de discussão pública, da alteração do Plano Diretor Municipal (PDM), por adaptação ao novo RJIGT e pela incorporação de um conjunto de atualizações e de correções identificadas desde a aprovação do PDM, através do Aviso n.º 11730/2024/2, publicado no *Diário da República* n.º 107/2024, 2.ª série, de 04 de junho de 2024.

Decorrido o período da discussão pública da proposta de alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Aljustrel, apreciadas e respondidas as diversas reclamações, observações e sugestões apresentadas, e desenvolvido o Relatório de Ponderação da Discussão Pública, foi concluída a versão final desse documento, tendo o mesmo sido apreciado em reunião de Câmara realizada a 25 de setembro de 2024.

Estipula ainda o n.º 1 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, que os planos municipais de ordenamento do território são aprovados pela assembleia municipal, mediante proposta apresentada pela câmara municipal.

Colocada à votação, depois de prestados os devidos esclarecimentos por parte do Chefe da Divisão Técnica, Eng.º Rui Figueira, a Assembleia Municipal deliberou por unanimidade aprovar a proposta de alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Aljustrel.

Está conforme o original.

Assembleia Municipal de Aljustrel, 1 de outubro de 2024. — A 1.ª Secretária da Assembleia Municipal, Maria da Graça Góis Belchior.

Regulamento do PDM de Aljustrel

(2.ª Alteração)

Artigo 1.º

Alterações

1 — São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º-A, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 41.º, 42.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 57.º, 59.º, 62.º, 64.º, 65.º, 69.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º e 76.º-A do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Aljustrel (RPDMA).

2 — São revogados os artigos 49.º a 56.º do RPDMA.

3 — Os artigos alterados passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto e âmbito territorial

1 — O presente Regulamento constitui o elemento normativo da segunda alteração do Plano Diretor Municipal de Aljustrel, adiante designado por PDMA.

2 — O PDMA é o plano territorial de âmbito municipal que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial do município, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva, e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas territoriais de âmbito nacional e regional.

3 – O modelo territorial municipal tem por base a definição do regime de uso do solo, através da sua classificação e qualificação, das quais resultam as respetivas regras de ocupação, uso e transformação.

4 – O PDMA aplica-se à totalidade do território do Município de Aljustrel, com a delimitação constante da Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo que o integra.

Artigo 2.º

Estratégia e objetivos

1 – [...]

2 – [...]

3 – (revogado)

4 – (revogado)

Artigo 3.º

[...]

1 – O PDMA é constituído pelos seguintes elementos:

a) [...]

b) [...]

i) Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, à escala 1:25.000;

ii) Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, à escala de 1:25.000;

iii) Planta de Ordenamento – Riscos e Outros Limites ao Regime de Uso, à escala de 1:25.000;

iv) [antiga subalínea ii)]

v) [antiga subalínea iii)]

vi) [antiga subalínea iv)]

vii) [antiga subalínea v)]

viii) [antiga subalínea vi)]

ix) [antiga subalínea vii)]

x) [antiga subalínea viii)]

xi) [antiga subalínea ix)]

xii) [antiga subalínea x)]

xiii) [antiga subalínea xi)]

c) [...]

i) Planta de Condicionantes, à escala 1:25.000;

ii) Planta de Condicionantes – Proposta da Reserva Ecológica Nacional, à escala 1:25.000;

iii) Planta de Condicionantes – Proposta da Reserva Agrícola Nacional, à escala 1:25.000.

2 – [...]

a) [...]

b) Relatório Ambiental;

c) Programa de Execução;

d) Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira.

3 – O PDMA é, ainda, acompanhado pelos seguintes elementos complementares:

a) Estudos de Caracterização e Diagnóstico e peças desenhadas respetivas;

b) Planta de Enquadramento Regional;

c) Planta da Situação Existente, à escala 1:50.000;

d) Mapa de Ruído e Proposta de classificação e delimitação das zonas sensíveis e mistas;

e) Carta Educativa;

f) Relatório e ou Planta com a indicação das autorizações de operações urbanísticas emitidas, bem como as informações prévias favoráveis em vigor;

a) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo Relatório de Ponderação da Discussão Pública.

Artigo 4.º

Programas e planos territoriais

1 – No território do município de Aljustrel vigoram os seguintes programas e planos territoriais:

a) De âmbito nacional:

i) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro;

ii) Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (PNGIFR), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020, de 16 de junho;

iii) Plano Setorial da Rede Natura 2000, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho;

iv) Plano Rodoviário Nacional (PRN), constante do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98 de 31 de outubro, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto;

v) Plano Nacional da Água (PNA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro;

vi) Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Sado e Mira (RH6), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro;

vii) Plano de Ordenamento da Albufeira do Roxo (POAR), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2009, de 11 de maio;

viii) Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo (PROF ALT), aprovado pela Portaria n.º 54/2019, de 11 de fevereiro;

b) De âmbito regional:

i) Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 30-A/2010, de 1 de outubro.

c) De âmbito municipal, mantidos em vigor pela segunda alteração do PDMA e que prevalecem sobre as respetivas prescrições:

i) Plano de Pormenor da Zona Frente ao Centro de Formação Profissional de Aljustrel, publicado por Declaração no *Diário da República* n.º 71, 2.ª série de 26 de março de 1990;

ii) Plano de Pormenor da Zona Industrial de Aljustrel (Malha Ferro), ratificado pela Portaria n.º 520/95, de 31 de maio, e alterado e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2000, de 19 de maio;

iii) Plano de Pormenor da Rua Coronel Mourão, em Ervidel, publicado por Declaração no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 1 de abril de 1997;

iv) Plano de Pormenor Carregueiro, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/99, de 30 de julho e alterado nos termos da Declaração n.º 117/2005, publicada no *Diário da República* n.º 86, 2.ª série, de 4 de maio de 2005;

v) Plano de Pormenor da Zona Desportiva de Aljustrel, publicado pela Declaração n.º 234/2000 no *Diário da República* n.º 167, 2.ª série, de 21 de julho de 2000;

vi) Plano de Pormenor da Zona Industrial de Messejana, publicado pela Declaração n.º 146/2002 no *Diário da República* n.º 113, 2.ª série, de 16 de maio de 2002;

vii) Plano de Pormenor do Monte Branco, revisto nos termos do Aviso n.º 899/2008, publicado no *Diário da República* n.º 7, 2.ª série, de 10 de janeiro de 2008;

viii) Plano de Intervenção em Espaço Rural da Herdade de Vale de Coelheiros, publicado pelo Aviso (extrato) n.º 1141/2014, no *Diário da República* n.º 18, 2.ª série, de 27 de janeiro de 2014;

ix) Plano de Pormenor do Centro Tecnológico e Agroalimentar do Roxo, publicado pelo Aviso (extrato) n.º 11762/2019, no *Diário da República* n.º 137, 2.ª série, de 19 de julho.

2 – O PDMA é compatível e conforme com os programas e planos territoriais de âmbito nacional e regional referidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

3 – A revisão e a alteração dos planos territoriais de âmbito municipal referidos na alínea c) do n.º 1 devem ter por referência a estratégia e o regime de uso do solo definidos no PDMA.

4 – São revogados os seguintes planos territoriais de âmbito municipal:

a) Plano de Pormenor da Encosta de Nossa Senhora do Castelo ratificado pela Portaria n.º 116/94, de 23 de fevereiro, e alterado nos termos da Declaração n.º 235/2004, publicada no *Diário da República* n.º 208, 2.ª série, de 3 de setembro de 2004;

b) Plano de Pormenor do Ferragial da Forca (Complexo Piscinas Municipais), ratificado pela Portaria n.º 138/94, de 8 de março;

c) Plano de Pormenor Parque de Exposições e Feiras, publicado por Declaração no *Diário da República* n.º 95, 2.ª série, de 23 de abril de 1997;

d) Plano de Pormenor da Zona Frente À Cooperativa do Pessoal da Mina, publicado por Declaração no *Diário da República* n.º 247, 2.ª série, de 24 de outubro de 1996 e alterado nos termos da Declaração n.º 297/99, publicada no *Diário da República* n.º 216, 2.ª série, de 15 de setembro de 1999.

Artigo 5.º**Definições**

1 – Para efeitos do presente Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

- a) Agricultura intensiva: cultura de olival, amendoal e outras espécies arbóreas em que se verifique uma densidade entre 400 a 1000 árvores por hectare;
- b) Agricultura superintensiva: cultura de olival, amendoal e outras espécies arbóreas em que se verifique uma densidade de mais de 1000 árvores por hectare;
- c) Atividade pecuária em regime intensivo: a atividade agropecuária cuja dimensão, expressa na unidade de “Cabeça Normal – CN”, é igual ou superior à referência estabelecida pelo Regime do Exercício da Atividade Pecuária como modo de produção intensivo;
- d) Interesse público municipal: o enquadramento concedido através de deliberação da Assembleia Municipal à viabilização de empreendimentos ou obras, mediante parecer prévio das entidades competentes em razão da matéria, avaliado em termos de alternativas técnica e económica e considerando o seu valor socioeconómico e ambiental.

2 – [...].

Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

i) Domínio Hídrico:

(a) Leitos e Margens das Águas Fluviais;

ii) Albufeira de Águas Públicas Protegida – Albufeira do Roxo:

(a) Albufeira Classificada;

(b) Margem de Albufeira (30 m a partir do NPA)

(c) Zona Terrestre de Proteção (500 m a partir do NPA);

(d) Zona Reservada da Albufeira (50 m);

(e) Zona de Respeito da Barragem

(f) Zona de Proteção à captação de água.

iii) Captações de Águas Subterrâneas para Abastecimento Público:

(a) Captações: Herdade da Minhota 1 e Herdade da Minhota 2

(b) Perímetro de Proteção das Captações: Zona de Proteção Imediata

b) Recursos Geológicos:

i) Concessão Mineira (Aljustrel, Albernoa, Gavião).

c) [...]

i) [...]

ii) Aproveitamento Hidroagrícola (área beneficiada e infraestruturas):

(a) Aproveitamento hidroagrícola de Aljustrel;

- (b) Aproveitamento hidroagrícola de Ervidel;
- (c) Aproveitamento hidroagrícola de Roxo-Sado;
- (d) Aproveitamento hidroagrícola de Messejana;
- (e) Infraestruturas: Caminho; Reservatório/Estação Elevatória; Tomada/Captação de Água/Central/EE; Hidrante; Canal Distribuidor; Adutora
- iii) Sobreiro e Azinheira — isolados, em núcleos e em povoamento;
- iv) Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR):
 - (a) Perigosidade de incêndio florestal (Muito Alta e Alta);
 - (b) Povoamentos florestais de sobreiros e azinheiras percorridos por incêndios.
 - d) [...]
- e) Património arquitetónico e arqueológico: Imóveis e conjuntos classificados e respetivas zonas especiais e gerais de proteção
 - i) Monumento de Interesse Público: Ermida de Nossa Senhora da Assunção de Messejana (Portaria n.º 479/2010, DR, 2.ª série, n.º 127, de 2-07-2010);
 - ii) Imóveis de interesse público: Castelo de Aljustrel e Igreja de Nossa Senhora do Castelo (Decreto n.º 26-A/92, DR, 1.ª série-B, n.º 126, de 1-06-1992), Pelourinho de Messejana (Decreto n.º 23 122, DG, 1.ª série, n.º 231, de 11-10-1933) e respetiva ZEP (Portaria n.º 1260/2009, DR, 2.ª série, n.º 229, de 25-11-2009), Cerro da Mangancha (Declaração de retificação n.º 558/2011, DR, 2.ª série, n.º 54, de 17-03-2011) e respetiva ZEP (Portaria n.º 401/2011, DR, 2.ª série, n.º 43, de 2-03-2011).
 - iii) Património em vias de classificação: ZGP Rosmoneira 1 (Megalitismo Alentejano)
- f) [...]
- g) [...]
- i) [...]
- ii) [...]
- iii) [...]
- iv) [...]
- (a) [...];
- (b) [...];
- (c) Estradas Regionais sob a responsabilidade da Infraestruturas de Portugal, IP, S. A. (IP, S. A.);
- (d) Estrada Regional sob a Administração da Câmara Municipal de Aljustrel;
- (e) Rede desclassificada sob a jurisdição da IP, S. A.;
- (f) [...];
- (g) [...];
- (h) Variante Proposta;
- (i) Área non aedificandi de IP;
- (j) Área non aedificandi de EN e ER;
- (k) Área non aedificandi da rede desclassificada.

h) Atividades Perigosas:

i) Estabelecimentos com produtos explosivos;

ii) Zona de segurança.

2 – [...]

Artigo 8.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – As águas residuais provenientes dos edifícios integrados na ZEITR 1 e na ZEITR 3 devem ser objeto de tratamento adequado nos termos do artigo 29.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2009, de 11 de maio.

Artigo 9.º

[...]

1 – [...]

2 – Os valores patrimoniais conhecidos no concelho de Aljustrel estão enumerados no Inventário Municipal do Património (IMP), apresentado no Anexo I do presente Regulamento, que dele é parte integrante, com a sua localização assinalada, no que se refere ao solo rústico, na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo e, no que refere ao solo urbano, nas plantas dos perímetros urbanos, encontrando-se organizados nas seguintes categorias que são descritas nos artigos seguintes:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3 – [...]

Artigo 10.º

[...]

1 – Os imóveis classificados e respetivas zonas de proteção e zonas especiais de proteção encontram-se elencados na alínea e) do artigo 6.º antecedente e assinaladas na Planta de Condicionantes.

2 – [...]

Artigo 11.º

[...]

1 – O património arqueológico é constituído pelas Áreas e os Sítios inventariados em solo urbano e rústico, identificados na Planta de Ordenamento, nas Plantas dos Perímetros Urbanos e elencados no Anexo I do presente Regulamento nos seguintes níveis:

a) Em solo urbano:

i) Sítios e Áreas de Nível 1 – Sítios e Áreas de grande sensibilidade arqueológica e elevado valor patrimonial e científico, onde já foram detetados testemunhos arqueológicos singulares e onde se presume a existência de maior densidade e/ou espessura diacrónica de vestígios. As Áreas de Nível 1

correspondem à UOPG 3 — Nossa Senhora do Castelo. Os Sítios de Nível 1 correspondem aos Sítios que se encontram classificados como de Nível 1 no Anexo I do presente Regulamento, podendo localizar-se dentro ou fora das Áreas de Nível 1;

ii) Sítios e Áreas de Nível 2 — Sítios e Áreas de valor arqueológico elevado ou onde a antiguidade dos núcleos urbanos sugere a presença de património arqueológico. As Áreas de Nível 2 referidas correspondem à UOPG 5 — Centro Histórico de Aljustrel e à UOPG 6 — Zona Histórica de Messejana. Os Sítios de Nível 2 correspondem aos Sítios que se encontram classificados como de Nível 2 no Anexo I do presente Regulamento, podendo localizar-se dentro ou fora das Áreas de Nível 2.

b) Em solo rústico:

i) Sítios e Áreas de Nível 1 — Vestígios arqueológicos de grande interesse patrimonial, definidos pela sua singularidade e/ou estado de conservação, já reconhecidos, incluindo sítios ou conjuntos classificados. As Áreas de Nível 1 correspondem à UOPG 1 — Núcleo Patrimonial do Parque Mineiro de Aljustrel

ii) Sítios de Nível 2 — Vestígios arqueológicos de valor elevado;

iii) Sítios de Nível 3 — Vestígios arqueológicos de valor patrimonial significativo;

iv) Sítios de Nível 4 — Vestígios arqueológicos insuficientemente reconhecidos.

2 — Nos Sítios e nas Áreas de Nível 1 em solo urbano, descritos no ponto i) da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, devem ser respeitadas as seguintes disposições sempre que as intervenções ou obras envolvam escavação, movimentação ou remoção de terras, escombros ou escoriais, ou impliquem qualquer impacto ao nível do solo ou subsolo:

a) Os projetos de operações urbanísticas, os trabalhos de remodelação de terrenos, ou outras intervenções com impacto ao nível do solo e subsolo devem ser precedidos de estudo arqueológico que privilegie e promova a consolidação e valorização do uso patrimonial científico-arqueológico dos vestígios existentes, devendo adequar as soluções propostas à salvaguarda e conservação dos valores arqueológicos em presença e privilegiar uma metodologia de intervenção arqueológica prévia;

b) O estudo arqueológico mencionado na alínea anterior é consubstanciado num relatório que deve acompanhar os projetos e as propostas de intervenção e que deve ser aprovado pelo órgão competente da administração do património cultural. O relatório deve contemplar a avaliação de impactos sobre o património arqueológico e mineiro, descrevendo e fundamentando as ações e medidas a adotar para assegurar a identificação, preservação e registo dos valores arqueológicos;

c) As operações urbanísticas e as intervenções devem implementar as medidas resultantes do estudo arqueológico prévio mencionado nas alíneas anteriores e que mereçam aprovação do órgão competente da administração do património.

3 — Nos Sítios e Áreas de Nível 2 em solo urbano, identificados no ponto ii) da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, todas as intervenções e operações urbanísticas, remodelações de terrenos ou intervenções que envolvam movimentação ou remoção de terras estão sujeitas a acompanhamento arqueológico presencial, cujos resultados poderão implicar ulteriores medidas de minimização em função da avaliação dos elementos encontrados.

4 — Nas Áreas de Nível 1 em solo rústico, descritas no ponto i) da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, devem ser respeitadas as seguintes disposições sempre que as intervenções ou obras envolvam escavação, movimentação ou remoção de terras e/ou escoriais ou que impliquem qualquer impacto ao nível do solo e subsolo:

a) Os projetos de operações urbanísticas, os trabalhos de remodelação de terrenos, ou outras intervenções com impacto ao nível do solo e subsolo, devem ser precedidos de estudo arqueológico que privilegie e promova a consolidação e valorização do uso patrimonial científico-arqueológico dos vestígios existentes, devendo adequar as soluções propostas à salvaguarda e conservação dos valores arqueológicos em presença e privilegiar uma metodologia de intervenção arqueológica prévia;

b) O estudo arqueológico mencionado na alínea anterior é consubstanciado num relatório que deve acompanhar os projetos e as propostas de intervenção e que deve ser aprovado pelo órgão competente da administração do património cultural. O relatório deve contemplar a avaliação de impactes sobre o património arqueológico e mineiro, descrevendo e fundamentando as ações e medidas a adotar para assegurar a identificação, preservação e registo dos valores arqueológicos;

c) As operações urbanísticas e as intervenções devem implementar as medidas resultantes do estudo arqueológico prévio mencionado nas alíneas anteriores e que mereçam aprovação do órgão competente da administração do património.

5 — Nos Sítios arqueológicos de Nível 1 em solo rústico, identificados no ponto i) da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, são interditos quaisquer tipos de trabalhos que possam, de alguma forma, afetar os bens arqueológicos aí existentes, com exceção de intervenções que decorram de projetos de investigação, valorização e/ou conservação e restauro desses mesmos vestígios. Quaisquer operações urbanísticas, trabalhos de remodelação de terrenos, projetos agrícolas ou florestais, instalação de infraestruturas ou outras intervenções que envolvam movimentação de terras devem ser precedidas de trabalhos arqueológicos de caracterização e diagnóstico (sondagens e/ou escavações) que promovam a adequação das intervenções ao valor científico e patrimonial dos bens aí existentes.

6 — Nos Sítios arqueológicos de Nível 2 em solo rústico, identificados no ponto ii) da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, quaisquer projetos florestais ou agrícolas, remodelações de terrenos, instalação de infraestruturas, operações urbanísticas ou outras intervenções que envolvam a afetação do local, à superfície ou no subsolo, devem ser precedidos de trabalhos arqueológicos de caracterização e diagnóstico (sondagens e/ou escavações), que promovam a adequação das intervenções, projetos ou operações propostos ao valor científico e patrimonial dos bens aí existentes. O arqueólogo deverá elaborar um relatório circunstanciado de caracterização e diagnóstico com vista à determinação das medidas de minimização a aplicar, em função da avaliação dos elementos encontrados e que mereçam aprovação do órgão competente da administração do património.

7 — Nos Sítios arqueológicos de Nível 3 em solo rústico, identificados no ponto iii) da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, quaisquer projetos florestais ou agrícolas, remodelações de terrenos, instalação de infraestruturas, operações urbanísticas ou outras intervenções que envolvam a afetação do solo ou subsolo, devem ser objeto de acompanhamento arqueológico presencial. Caso se confirme a existência de vestígios arqueológicos no decurso das obras, o arqueólogo deverá elaborar um relatório circunstanciado de caracterização e diagnóstico, para reavaliação da importância científica e patrimonial do local e aplicação de ulteriores medidas de minimização.

8 — Nos Sítios arqueológicos de Nível 4 em solo rústico, identificados no ponto iv) da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, quaisquer projetos florestais ou agrícolas, remodelações de terrenos, instalação de infraestruturas, operações urbanísticas ou outras intervenções que envolvam a afetação à superfície ou no subsolo do local, ou num perímetro de cem metros circundante ao local, estão condicionados a trabalhos prévios de prospeção arqueológica de superfície, com vista à identificação, caracterização e/ou realocação dos vestígios arqueológicos e à definição e aplicação das necessárias medidas de salvaguarda.

9 — [anterior n.º 8]

10 — [anterior n.º 9]

11 — [anterior n.º 10].

Artigo 13.º

[...]

1 — A ocupação, uso e transformação do solo deverá ter em consideração os riscos e vulnerabilidades identificadas na Planta de Ordenamento — Riscos e Outros Limites ao Regime de Uso, contribuindo para a sua prevenção e mitigação das suas consequências.

2 — [...]

Artigo 14.º**[...]**

1 – [...]

2 – [...]

3 – As distâncias e zonas de segurança que devem ser respeitadas no caso do estabelecimento industrial instalado no concelho (fábrica de explosivos pertencente à Orica Mining Services, S. A.) encontram-se identificadas e delimitadas na Planta de Ordenamento – Riscos e Outros Limites ao Regime de Uso.

Artigo 15.º**Classificação do solo rústico e urbano**

O território municipal encontra-se dividido, para efeitos de aplicação do presente Regulamento, nas seguintes classes de solo:

a) Solo Rústico, que se destina ao aproveitamento agrícola, pecuário e florestal ou de recursos geológicos, a espaços naturais de proteção ou de lazer ou a outros tipos de ocupações humanas que não lhe confirmem o estatuto de solo urbano;

b) Solo Urbano, que se destina a urbanização e a edificação urbana, nele se compreendendo o solo total ou parcialmente urbanizado ou edificado e os solos urbanos afetos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano.

Artigo 16.º**[...]**

1 – A qualificação do solo do território municipal, que estabelece o seu aproveitamento em função da utilização dominante e as regras de ocupação, uso e transformação do solo, integra as seguintes categorias de solo:

a) Solo Rústico:

i) Espaços Agrícolas – Espaços Agrícolas de Produção;

ii) Espaços Florestais – Espaços Mistos de Uso Silvícola e Agrícola;

iii) Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos;

iv) Espaços de Atividades Industriais;

v) Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas;

vi) Espaços Naturais e Paisagísticos.

b) Solo Urbano:

i) Espaços Centrais

ii) Espaços de Atividades Económicas

iii) Espaços de Uso Especial – Espaços de Equipamentos

iv) Espaços Verdes.

c) Espaços-Canais.

2 – As classes e categorias de solo indicadas no número anterior encontram-se representadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, aplicando-se o regime estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 17.º

[...]

1 – O sistema urbano do concelho de Aljustrel é constituído pelos aglomerados urbanos devidamente delimitados na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo como solo urbano.

2 – [...].

3 – Os perímetros urbanos dos aglomerados, tal como representados na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, incluem os elementos constitutivos do solo urbano referidos no Capítulo V do presente Regulamento.

Artigo 18.º

[...]

1 – As acessibilidades ao concelho de Aljustrel são asseguradas pela Rede Rodoviária representada na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo.

2 – Qualquer intervenção na Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e estradas desclassificadas não transferidas para o património municipal deve ser objeto de estudo específico e de por menorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da IP, S. A.

3 – No zonamento e no desenho urbano que vierem a ser preconizados junto a estradas sob jurisdição da IP, S. A. deve privilegiar-se, sempre que possível, o afastamento das habitações e dos equipamentos coletivos e a proximidade de usos de menor sensibilidade ambiental, designadamente de espaços verdes lineares à estrada, devendo as ligações ser efetuadas através de arruamentos já existentes.

Artigo 19.º

Identificação das categorias de solo rústico

1 – O Solo Rústico divide-se nas seguintes categorias:

- a) Espaços Agrícolas – Espaços Agrícolas de Produção;
- b) Espaços Florestais – Espaços Mistos de Uso Silvícola e Agrícola;
- c) Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos;
- d) Espaços de Atividades Industriais;
- e) Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas;
- f) Espaços Naturais e Paisagísticos.

2 – As categorias de solo rústico referidas no número anterior estão assinaladas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo.

Artigo 20.º

Disposições comuns

1 – No solo rústico não são admitidas novas edificações que possam conduzir a padrões de ocupação dispersa, sendo a edificação em solo rústico excecional e apenas admissível quando necessária

para o suporte de atividades económicas associadas à valorização dos recursos naturais, culturais e paisagísticos e à multifuncionalidade dos espaços rurais.

2 – No solo rústico, com exceção dos espaços classificados como Espaços Naturais e Paisagísticos e inseridos na Rede Natura 2000, é permitida a atividade dos agentes de animação turística e a instalação de campos de golfe, dependendo do reconhecimento de interesse público municipal.

3 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) A utilização de espécies, para a constituição do campo, adaptadas às condições do solo e edafoclimáticas do local, assegurando a preservação das espécies locais e formações botânicas classificadas e a conservação das associações vegetais características da região;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

4 – A edificação em solo rústico reger-se-á pelos princípios de contenção da edificação isolada, de contenção do parcelamento da propriedade e da racionalização das operações de infraestruturação.

5 – Na nova edificação e na construção de edifícios para fins habitacionais em solo rústico, o número máximo de pisos acima da cota de soleira não pode ultrapassar os dois pisos, respeitando a morfologia e as características paisagísticas do local em que se insere e o padrão de construção tradicional no que respeita, nomeadamente, à volumetria.

6 – No caso de obras de reabilitação, reconstrução e ampliação não pode ser excedido o número de pisos indicado no número anterior, ou, quando superior, da construção existente.

7 – Deve-se promover a recuperação de edificações isoladas em solo rústico, através de operações de reconstrução, reabilitação e ampliação, respeitando os parâmetros de edificabilidade definidos no presente Regulamento, promovendo a qualidade ambiental e paisagística e assegurando infraestruturas autónomas, racionais e ambientalmente sustentáveis.

8 – No solo rústico é interdito realizar práticas que conduzam à destruição do revestimento vegetal, da camada arável de solo e do relevo natural, desde que não integradas em técnicas associadas à exploração agrícola e florestal, ou destinadas a ocupações e utilizações expressamente previstas no presente Regulamento.

9 – Sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e demais legislação aplicável, é permitida a prospeção e exploração de recursos geológicos e respetivos anexos de apoio, em todas as categorias do solo rústico.

10 – Nos Espaços Florestais – Espaços Mistos de Uso Silvícola e Agrícola e nos Espaços de Atividades Industriais, e sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e demais legislação aplicável, é permitida a instalação de unidades de produção de energia a partir de fontes renováveis desde que não estejam sujeitas a avaliação de impacte ambiental.

11 – A instalação de unidades de produção de energia referidas no número antecedente até 500 metros do limite dos perímetros urbanos fica condicionada a avaliação pela Câmara Municipal do impacto da infraestrutura sobre a paisagem urbana, podendo ser impostas medidas minimizadoras, como a instalação de cortinas arbóreas ou arbustivas.

12 – Nos Espaços Naturais e Paisagísticos, e sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e demais legislação aplicável, apenas é permitida a instalação de unidades

de produção de energia a partir de fontes renováveis para efeitos de autoconsumo (doméstico e agro-pecuário) e que não estejam sujeitas a avaliação de impacto ambiental.

13 — Sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e demais legislação aplicável, nas áreas de montado, assinaladas na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, aplica-se o regime definido no artigo 62.º

14 — Os critérios de edificabilidade a aplicar no solo rústico são os definidos nas Secções deste Capítulo do presente Regulamento.

Artigo 21.º

[...]

No solo rústico é permitida a instalação de empreendimentos turísticos que poderão assumir a figura de Empreendimentos Turísticos Isolados e Núcleos de Desenvolvimento Turístico, respeitando a Intensidade Turística Máxima Concelhia de 4 137 camas turísticas.

Artigo 23.º

[...]

1 — [...]

2 — Os NDT são áreas de ocupação turística em solo rústico com aptidão para o uso turístico e integram empreendimentos turísticos e equipamentos de animação turística, bem como outros equipamentos e atividades compatíveis com o estatuto de solo rústico.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) A compensação derivada do excedente de edificação relativamente à edificabilidade média para a categoria de solo rústico onde se insere o NDT;

e) [...]

Artigo 27.º

[...]

1 — Os Espaços Florestais — Espaços Mistos de Uso Silvícola e Agrícola correspondem a áreas maioritariamente ocupadas por culturas agrícolas, mas cujas características dos terrenos não reúnem as condições para a classificação como RAN, sendo principalmente ocupados por olival, culturas de sequeiro, vinha e usos silvopastoris.

2 — [...]

Artigo 28.º**[...]**

1 — Sem prejuízo das condicionantes legais aplicáveis, nos Espaços Florestais — Espaços Mistos de Uso Silvícola e Agrícola só pode ser permitida a construção isolada nas situações seguintes:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]

a) Só podem ser localizados em Espaços Florestais — Espaços Mistos de Uso Silvícola e Agrícola nas situações em que é imprescindível a sua localização na proximidade da produção ou porque tecnicamente não poderão estar localizados nas zonas industriais, devendo estas situações ser comprovadas pela entidade licenciadora;

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]

Artigo 29.º**[...]**

1 — Os Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos correspondem às áreas afetas ou a afetar à exploração de massas e de depósitos minerais, contemplando a instalação dos respetivos anexos e de outros estabelecimentos industriais que se prendam com a atividade transformadora afim.

2 — São objetivos dos Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos:

- a) [...]
- b) [...]

Artigo 31.º**[...]**

1 — Os Espaços de Atividades Industriais correspondem às áreas industriais existentes.

2 — [...]

Artigo 32.º**[...]**

1 — Nos Espaços de Atividades Industriais é permitida exclusivamente a construção de edifícios destinados à atividade industrial, armazenagem e logística, ligadas preferencialmente ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos.

2 – [...]

a) Só podem ser localizados em solo rústico nas situações em que é imprescindível a sua localização na proximidade da produção ou porque tecnicamente não poderão estar localizados nas zonas industriais, devendo estas situações ser comprovadas pela entidade reguladora do licenciamento;

b) Índice de utilização do solo máximo é de 0,40;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 33.º

[...]

1 – Os Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas correspondem a espaços nos quais existem ou se preconiza a ocupação por equipamentos compatíveis com o solo rústico.

2 – [...]

Artigo 34.º

[...]

1 – Nos Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas são admitidas novas construções e as ampliações necessárias para a correta prestação das funções a que se destinam, ficando condicionadas à manutenção da sua função atual, e tendo em atenção as condições topográficas, morfológicas, ambientais e riscos naturais e tecnológicos que caracterizam a envolvente e harmonizando-se com os edifícios aí existentes.

2 – [...]

Artigo 35.º

[...]

1 – Os Espaços Naturais e Paisagísticos correspondem às áreas com maior valor natural como tal identificadas nas áreas abrangidas pela Zona de Proteção Especial (ZPE) de Castro Verde (PTZPE0046), que integra a Rede Natura 2000.

2 – A ZPE de Castro Verde constitui a área mais importante em Portugal para a conservação da avifauna estepária, pelo que qualquer intervenção nos Espaços Naturais e Paisagísticos deverá ter em consideração os seguintes objetivos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

Artigo 36.º**[...]****1 – [...]**

2 – Nos Espaços Naturais e Paisagísticos, identificados na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, privilegiam-se os seguintes atos e atividades:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]

3 – Nos Espaços Naturais e Paisagísticos são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]

4 – Na Área Aberta, identificada na Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, com exceção das áreas onde já se encontrem instaladas culturas de regadio ou permanentes, ficam interditos os seguintes usos:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

5 – Nas Áreas Agroflorestais identificadas na Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, são interditos os seguintes usos:

- a) [...]
- b) [...]

6 – Nos Espaços Naturais e Paisagísticos, identificados na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, são condicionados a parecer da Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, as seguintes ações, atividades ou usos do solo:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) As obras de reconstrução, conservação e alteração de construções existentes nos montes que alberguem colónias de *Falco naumanni* ou que suportem abrigos de morcegos, identificados na Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal;

f) A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, de telecomunicações e a instalação de unidades de produção de energia para autoconsumo (doméstico e agropecuário);

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) Instalação de novas vedações.

7 – [...]

8 – A instalação de novas vedações deve obedecer às seguintes normas:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

9 – [...]

Artigo 37.º

[...]

O Solo Urbano divide-se nas seguintes categorias:

a) Espaços Centrais;

b) Espaços de Atividades Económicas;

- c) Espaços de Uso Especial – Espaços de Equipamentos;
- d) Espaços Verdes.

Artigo 39.º

[...]

1 – Os Espaços Centrais correspondem às áreas em que a edificação tem um carácter compacto e contínuo e que possuem uma estrutura urbana consolidada.

2 – [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

3 – O regime de edificabilidade apresentado no artigo seguinte respeita a hierarquia dos aglomerados definida no artigo 17.º:

- a) Espaços Centrais do aglomerado de nível I – Aljustrel;
- b) Espaços Centrais dos restantes aglomerados.

Artigo 41.º

[...]

1 – Nos Espaços Centrais, o regime de edificabilidade aplicável a projetos de loteamento, ao prédio ou à substituição de edifícios existentes fica sujeito aos critérios e parâmetros de edificabilidade constantes do quadro seguinte:

	Projeto de loteamento		Edificabilidade ao prédio	
	Nível I	Nível II e III	Nível I	Nível II e III
Densidade global máxima (fogos/ha)	60	40	-	-
Índice de ocupação máximo do solo	0,5	0,4	0,8	0,6
Índice de utilização máximo do solo	0,7	0,5	-	-
Número máximo de pisos	3	2	3	2

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 42.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 — Os Espaços de Atividades Económicas são identificados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo.

Artigo 44.º

[...]

[...]

	Espaços de Atividades Económicas
Índice de ocupação máximo do solo	0,80
Índice de impermeabilização máximo do solo	0,80
Altura máxima da fachada	[...]

Artigo 45.º

[...]

1 — Os Espaços de Uso Especial — Espaços de Equipamentos são aqueles que, pelas suas características e localização, são afetos por equipamentos de utilização coletiva, designadamente de caráter educativo, de saúde e assistência social, de segurança e proteção civil, cultural e desportivo, de recreio e lazer e outros de interesse público municipal.

2 — [...]

3 — Os Espaços de Uso Especial — Espaços de Equipamentos são identificados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo.

Artigo 46.º

[...]

1 — Nos Espaços de Uso Especial — Espaços de Equipamentos são admitidas novas construções e as ampliações necessárias para a correta prestação das funções a que se destinam, ficando condicionadas à manutenção do seu interesse público municipal, e tendo em atenção as condições topográficas, morfológicas, ambientais e riscos naturais e tecnológicos que caracterizam a envolvente e harmonizando-se com os edifícios aí existentes.

2 — [...]

Artigo 47.º

Identificação

1 — Os Espaços Verdes existentes e propostos correspondem às áreas com funções de equilíbrio ecológico e de acolhimento de atividade de recreio, lazer, desporto, cultura, campismo e caravanismo, agrícolas ou florestais.

2 — Constituem objetivos destes espaços:

a) Garantir o funcionamento dos sistemas e processos biofísicos que asseguram os bens e serviços ambientais necessários ao desenvolvimento das atividades humanas e a preservação dos recursos fundamentais de solo e água;

b) Assegurar a existência de espaços de desafogo do sistema urbano, destinados ao recreio e lazer e fundamentais para o conforto climático.

3 – Os Espaços Verdes são identificados na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo.

Artigo 48.º

Ocupações e utilizações

1 – Nos Espaços Verdes mencionados não são autorizadas as seguintes ações:

- a) Execução de edificações, com exceção de equipamentos de apoio a atividades desportivas ao ar livre, redes de percursos pedonais e ciclovias, parques infantis, equipamentos de recreio, lazer e pequena restauração ou café, pequenas edificações associadas à atividade de campismo e caravanismo;
- b) Destruição de solo vivo e do coberto vegetal e o derrube de árvores vivas;
- c) Alterações topográficas;
- d) Deposição de resíduos, nomeadamente entulhos;
- e) O lançamento de efluentes em meio natural sem tratamento prévio.

2 – A construção, reconstrução ou ampliação das edificações ou instalações indicadas na alínea a) do número anterior ficam condicionadas ao reconhecimento ou manutenção do seu interesse público municipal, bem como ao respeito do índice de ocupação máximo do solo 0,4 (40 % sobre a área total do prédio) e 1 piso acima da cota de soleira.

Artigo 57.º

[...]

1 – [...]

2 – Os espaços-canais correspondem essencialmente às infraestruturas viárias, existentes e propostas, representadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo; é ainda identificada como tal, a faixa de proteção da conduta do Aproveitamento Hidroagrícola do Roxo, representada na Planta do Perímetro Urbano de Montes Velhos

Artigo 59.º

[...]

1 – Os espaços afetos à estrutura ecológica municipal, delimitados na Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal e identificados na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, têm como objetivo a valorização e proteção dos “habitats” naturais e da paisagem, assim como a manutenção das funções e equilíbrio ecológico do território, bem como os espaços necessários ao equilíbrio do sistema urbano.

2 – [...]

3 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) Faixas de proteção sanitária e paisagística aos perímetros urbanos – localizadas na área envolvente dos perímetros urbanos e que visam a proteção do ambiente urbano relativamente a atividades potencialmente prejudiciais ao bem-estar e à saúde das populações.

4 – [...]

Artigo 62.º**[...]**

1 – [...]

2 – Nas áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos são condicionados a parecer da autoridade nacional da conservação e da biodiversidade os seguintes usos e ocupações:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3 – [...]

Artigo 64.º**[...]**

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – (anterior n.º 5)

5 – (anterior n.º 6)

Artigo 65.º**[...]**

1 – O sistema de perequação compensatória previsto na legislação em vigor aplica-se nas operações urbanísticas previstas para as UOPG para as quais se prevê a elaboração de plano de pormenor ou unidades de execução.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

Artigo 69.º**[...]**

1 – [...]

2 – Até à concretização das UOPG 2, 5 e 6, aplica-se o zonamento constante da Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo.

3 – Foram identificadas as seguintes UOPG, delimitadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo:

a) UOPG 1 – Núcleo Patrimonial do Parque Mineiro de Aljustrel;

b) UOPG 2 – Centro de Aljustrel;

c) UOPG 3 – Nossa Senhora do Castelo;

- d) UOPG 4 – Zona de Equipamentos e Infraestruturas Turísticas e Recreativas – ZEITR 1;
- e) UOPG 5 – Centro Histórico de Aljustrel;
- f) UOPG 6 – Zona Histórica de Messejana;
- g) UOPG 7 – Monte de São João.

Artigo 71.º

[...]

1 – A UOPG 2 corresponde à área central da Vila de Aljustrel, classificada como solo urbano e qualificada como Espaços Centrais e Espaços de Uso Especial – Espaços de Equipamentos.

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 72.º

[...]

1 – A UOPG 3 corresponde à área no limite noroeste da vila de Aljustrel, onde se situam o Castelo de Aljustrel e Igreja de Nossa Senhora do Castelo, classificada como Solo Urbano e qualificada como Espaços Verdes, coincidentes com estrutura ecológica urbana.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 73.º**UOPG 4 – Zona de Equipamentos e Infraestruturas Turísticas e Recreativas – ZEITR 1**

1 – A Zona de Equipamentos e Infraestruturas Turísticas e Recreativas – ZEITR 1 corresponde à área delimitada na envolvente da Albufeira do Roxo, onde se situa um núcleo de pequenas construções, e no qual se pretende promover a respetiva requalificação.

2 – A concretização da ZEITR 1 depende da elaboração de Plano de Pormenor, que obedecerá ao disposto no artigo 8.º-A.

Artigo 74.º**UOPG 5 – Centro Histórico de Aljustrel**

1 – A UOPG 5 corresponde ao centro histórico da Vila de Aljustrel, que inclui uma das zonas mais antigas, pelo que deverá ser preservada e alvo de uma observação mais cuidada ao nível da sua conservação.

2 – A UOPG 5 tem como objetivos:

- a) Reabilitar as áreas degradadas;
- b) Preservar as construções existentes.
- c) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
- d) Promover uma ocupação que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico.

3 – Os objetivos do número anterior são concretizados através de plano de pormenor ou unidade de execução, cujos termos de referência correspondem aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

4 – A realização do plano de pormenor ou unidade de execução referida no número anterior deverá ser acompanhada pela entidade de tutela do património cultural.

Artigo 75.º

UOPG 6 – Zona Histórica de Messejana

1 – A UOPG 6 corresponde à zona histórica de Messejana, delimitando a zona mais antiga do aglomerado, pelo que deverá ser preservada e alvo de uma observação mais cuidada ao nível da sua conservação.

2 – A UOPG 6 tem como objetivos:

- a) Reabilitar as áreas degradadas;
- b) Preservar as construções existentes.
- c) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
- d) Promover uma ocupação que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico.

3 – Os objetivos do número anterior são concretizados através de plano de pormenor, do tipo plano de pormenor de salvaguarda, ou unidade de execução, cujos termos de referência correspondem aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

4 – A realização do plano de pormenor ou unidade de execução referida no número anterior deverá ser acompanhado pela entidade de tutela do património cultural.

Artigo 76.º

UOPG 7 – Monte de São João

1 – A UOPG 7 visa o suprimento de carências evidenciadas no território.

2 – A UOPG 7 tem como objetivos:

- a) A reabilitação de áreas degradadas;
- b) A preservação de construções existentes;
- c) A recuperação e a requalificação do espaço público envolvente;
- d) A criação de zonas destinadas ao realojamento em módulos habitacionais.

3 – Os objetivos do número anterior são concretizados através de plano de pormenor ou unidade de execução, cujos termos de referência correspondem aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 76.º-A

UOPG 8 – Rio de Moinhos

1 – A UOPG 8 corresponde a uma área contígua do perímetro urbano de Rio de Moinhos, adjacente ao cemitério e à área de atividades económicas já existente.

2 – A UOPG 8 tem como objetivos:

- a) A preservação e o desenvolvimento de uma empresa ligado ao setor da transformação de metal;
- b) A criação de uma área de excelência para a agregação de um conjunto de atividades na área da Indústria de Transformação de Metal, contribuindo assim para o desenvolvimento sustentável do território;
- c) A criação de novos postos de trabalho e consequentemente o aumento da atividade económica no concelho;

3 – Os objetivos do número anterior são concretizados através de unidade de execução, cujos termos de referência correspondem aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 2.º

Aditamentos

São aditados os artigos 7.º-A, 14.º-A, 14.º-B, 62.º-A e 76.º-B e o Anexo II ao RPDMA:

«Artigo 7.º-A

Medidas de defesa contra incêndios

1 – No solo rústico, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação nas áreas correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural “alta” e “muito alta”, com as exceções constantes do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que cria o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR).

2 – No solo rústico fora das áreas correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural “alta” e “muito alta”, as obras de construção ou de ampliação de edifícios quando se situem em territórios florestais ou a menos de 50 m de territórios florestais, na aceção da alínea r) do n.º 1 do artigo 3.º do SGIFR, que no território do concelho de Aljustrel correspondem à categoria dos Espaços Florestais – Espaços Mistos de Uso Silvícola e Agrícola, observam as condições constantes do artigo 61.º do SGIFR.»

«Artigo 14.º-A

Espécies florestais por sub-região homogénea do PROF ALT e planos de gestão florestal

1 – O território de Aljustrel é abrangido por três sub-regiões homogéneas do PROF ALT: Campo Branco, Campos de Beja e Cintura de Ourique.

2 – Para cada sub-região homogénea são identificadas as espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois grupos (Grupo I e Grupo II) em resultado da avaliação da aptidão do território para as mesmas, constantes do Anexo III ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

3 – Não podem ser efetuadas reconversões para outras espécies de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, exceto se for utilizada na replantação outra espécie igualmente do Grupo I, sem prejuízo dos regimes legais específicos de proteção de determinadas espécies e do regime jurídico das ações de arborização e rearborização.

4 – O recurso a outras espécies que não se encontrem identificadas no Grupo I ou Grupo II, ou reconversões em situações distintas das referidas no número anterior, tem de ser tecnicamente fundamentado, com base nas características da espécie a usar e condições edafoclimáticas do local de instalação, e ser devidamente autorizado pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF).

5 — O disposto no n.º 3 não se aplica em reconversões de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, quando a espécie a replantar for o *Ilex aquifolium* (azevinho), o *Quercus rotundifolia* (azinheira) ou o *Quercus suber* (sobreiro) e estas espécies fizerem parte das espécies do Grupo II.

6 — Admitem-se reconversões de povoamento puro de espécies do Grupo I, para povoamentos mistos com espécies do Grupo II, se a espécie do Grupo I mantiver a dominância.

7 — Ficam obrigatoriamente sujeitas à elaboração de plano de gestão florestal, as explorações florestais e agroflorestais privadas de dimensão igual ou superior a 100 ha.»

«Artigo 14.º-B

Área máxima a ocupar por eucalipto

Para efeitos da aplicação do n.º 5 do artigo 3.º-A do regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearboreização, no concelho de Aljustrel, a área máxima a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp. são 1.174 hectares.»

«Artigo 62.º-A

Faixas de proteção sanitária e paisagística aos perímetros urbanos

1 — Tendo em vista a promoção da sustentabilidade ambiental, urbana e paisagística do território, é interdita a instalação de novas culturas agrícolas, ou renovação das existentes, em regime intensivo e superintensivo, bem como a instalação de estufas e a instalação de atividades pecuárias de uso intensivo, numa faixa de, pelo menos, 250 m, contada do limite do perímetro urbano que estiver em causa.

2 — Nas explorações agrícolas com culturas intensivas e superintensivas e nas explorações de atividades pecuárias de uso intensivo existentes e que interfiram com a faixa referida no número antecedente, é obrigatória a instalação de sebes de compartimentação que sirvam de barreira de proteção aos aglomerados urbanos.

3 — A instalação das sebes referidas no número anterior é da responsabilidade dos proprietários dos prédios sobre que recai a referida obrigação e está sujeita a comunicação prévia à câmara municipal, devendo obedecer às seguintes características gerais:

a) Funcionar como forma de quebra da homogeneização da paisagem, permitindo a proteção aos aglomerados urbanos e a conectividade entre os ecossistemas agrícolas e naturais;

b) As sebes devem ter altura e volumetria suficiente para servirem de barreira de proteção contra a pulverização de produtos químicos e de natureza orgânica, permitirem o estabelecimento da continuidade entre ecossistemas diversos, atuando como corredores para espécies, como quebra-vento e como proteção das culturas e das populações de efeitos adversos decorrentes da aplicação de fitofármacos.

c) As sebes devem ainda ter uma largura mínima de 10 metros, ser colocadas no limite da propriedade, junto ao perímetro urbano, constituídas por espécies arbóreas e arbustivas autóctones e adaptadas às condições edafoclimáticas.

4 — As faixas de proteção referidas no n.º 1 antedecedente encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento — Estrutura Ecológica Municipal.»

«Artigo 76.º-B

Unidades de execução

1 — São delimitadas na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo duas unidades de execução (UE da Área Empresarial de Ervidel e UE da Área Empresarial de Aljustrel), nos termos do n.º 8 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, na contiguidade de solo urbano e destinadas à instalação de atividades de natureza industrial, que podem

ser executadas através de uma ou várias operações urbanísticas, da iniciativa da Câmara Municipal ou dos interessados, no prazo máximo de 10 anos após a entrada em vigor do PDMA, mediante prévia celebração de contrato de urbanização.

2 – Para além das referidas no número anterior, encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo mais duas unidades de execução, a UE da Envolvente ao Campo da Baiôa – Ervidel e a UE de São João de Negrilhos, aprovadas em 2016 e 2020, respetivamente, e classificadas como solo urbano.»

«ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º-A)

Espécies florestais a privilegiar – PROF ALT

1 – Sub-região homogénea Campo Branco

a) Espécies a privilegiar (Grupo I):

- i) Azinheira (*Quercus rotundifolia*);
- ii) Pinheiro-de-alepo (*Pinus halepensis*);
- iii) Ripícolas.

b) Outras espécies a privilegiar (Grupo II)

- i) Alfarrobeira (*Ceratonia siliqua*);
- ii) Cipreste-comum (*Cupressus sempervirens*);
- iii) Cipreste-da-califórnia (*Cupressus macrocarpa*);
- iv) Medronheiro (*Arbutus unedo*);
- v) Pinheiro-manso (*Pinus pinea*);
- vi) Sobreiro (*Quercus suber*).

2 – Sub-região homogénea Campos de Beja

a) Espécies a privilegiar (Grupo I):

- i) Alfarrobeira (*Ceratonia siliqua*);
- ii) Azinheira (*Quercus rotundifolia*);
- iii) Medronheiro (*Arbutus unedo*);
- iv) Pinheiro-de-alepo (*Pinus halepensis*);
- v) Ripícolas.

b) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):

- i) Carvalho-português (*Quercus faginea*, preferencialmente *Q. faginea* subsp. *brotero*);
- ii) Carvalho-negral (*Quercus pyrenaica*);
- iii) Cipreste-comum (*Cupressus sempervirens*);
- iv) Cipreste-da-califórnia (*Cupressus macrocarpa*);

- v) Eucalipto (*Eucalyptus spp.*);
- vi) Nogueira (*Juglans spp.*);
- vii) Pinheiro-bravo (*Pinus pinaster*);
- viii) Pinheiro-manso (*Pinus pinea*);
- ix) Sobreiro (*Quercus suber*).

3 – Sub-região homogénea Cintura de Ourique:

a) Espécies a privilegiar (Grupo I):

- i) Alfarrobeira (*Ceratonia siliqua*);
- ii) Azinheira (*Quercus rotundifolia*);
- iii) Medronheiro (*Arbutus unedo*);
- iv) Pinheiro-de-alepo (*Pinus halepensis*);
- v) Sobreiro (*Quercus suber*);
- vi) Ripícolas.

b) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):

- i) Carvalho-português (*Quercus faginea*, preferencialmente *Q. faginea subsp. brotero*);
- ii) Carvalho-negral (*Quercus pyrenaica*);
- iii) Cipreste-comum (*Cupressus sempervirens*);
- iv) Cipreste-da-califórnia (*Cupressus macrocarpa*);
- v) Eucalipto (*Eucalyptus spp.*);
- vi) Nogueira (*Juglans spp.*);
- vii) Pinheiro-bravo (*Pinus pinaster*);
- viii) Pinheiro-manso (*Pinus pinea*)»

Artigo 3.º

Alterações sistemáticas

1 – A Subsecção III da Secção II do Capítulo II passa a ter a seguinte epígrafe: “Riscos e outros limites ao regime de uso”.

2 – O Capítulo IV passa a ter a seguinte epígrafe: “Qualificação do solo rústico”.

3 – A Secção II do Capítulo IV passa a ter a seguinte epígrafe: “Empreendimentos turísticos em solo rústico”.

4 – A Secção IV do Capítulo IV passa a ter a seguinte epígrafe: “Espaços florestais – espaços mistos de uso silvícola e agrícola”.

5 – A Secção V do Capítulo IV passa a ter a seguinte epígrafe: “Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos”.

6 – A Secção VI do Capítulo IV passa a ter a seguinte epígrafe: “Espaços de atividades industriais”.

7 – A Secção VII do Capítulo IV passa a ter a seguinte epígrafe: “Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas”.

8 – A Secção VIII do Capítulo IV passa a ter a seguinte epígrafe: “Espaços naturais e paisagísticos”.

9 – São eliminadas a “Secção II – Solo Urbanizado” e a “Secção III – Solo Urbanizável” do Capítulo V e todas as suas subsecções, sendo criadas, no Capítulo V, as seguintes Secções: “Secção II – Espaços centrais”, “Secção III – Espaços de atividades económicas”, “Secção IV – Espaços de uso especial – espaços de equipamentos” e “Secção V – Espaços verdes”.

Republicação Integral do Regulamento do PDM de Aljustrel

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – O presente Regulamento constitui o elemento normativo da segunda alteração do Plano Diretor Municipal de Aljustrel, adiante designa do por PDMA.

2 – O PDMA é o plano territorial de âmbito municipal que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial do município, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva, e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas territoriais de âmbito nacional e regional.

3 – O modelo territorial municipal tem por base a definição do regime de uso do solo, através da sua classificação e qualificação, das quais resultam as respetivas regras de ocupação, uso e transformação.

4 – O PDMA aplica-se à totalidade do território do Município de Aljustrel, com a delimitação constante da Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo que o integra.

Artigo 2.º

Estratégia e objetivos

1 – A estratégia de desenvolvimento para o Concelho encontra-se assente na definição das seguintes Linhas de Orientação Estratégica, às quais atende o ordenamento proposto:

- a) Diversificar a Base Económica e desenvolver o tecido empresarial local;
- b) Desenvolvimento e afirmação da agricultura de regadio e das agroindústrias;
- c) Reequilíbrio e consolidação do sistema urbano;
- d) Desenvolvimento e valorização do espaço rural e adoção de um modelo de organização territorial ambientalmente sustentável.

2 – São ainda definidos os seguintes objetivos, cuja realização contribuirá para a concretização das Linhas de Orientação Estratégica:

- a) Promoção regional das zonas industriais existentes;
- b) Dinamização das atividades de inovação e formação profissional;
- c) Reforço das áreas de acolhimento empresarial no concelho;
- d) Promoção da articulação do triângulo turístico Aljustrel/Castro Verde/Beja;
- e) Desenvolvimento de atividades de animação turística;

- f) Aumento da capacidade e qualidade de alojamento turístico;
- g) Incentivos à Horta fruticultura e pecuária;
- h) Expansão da área de regadio;
- i) Desenvolvimento do setor agroindustrial;
- j) Criação e manutenção de condições de competitividade;
- k) Reforçar e desenvolver o associativismo agrícola;
- l) Reordenamento das acessibilidades;
- m) Reforço das ligações rodoviárias internas;
- n) Melhoria e reequilíbrio da rede de equipamentos coletivos e de serviços sociais;
- o) Promoção da biodiversidade e reforço da estrutura ecológica municipal;
- p) Diversificação da atividade agrícola;
- q) Salvaguarda dos recursos naturais;
- r) Valorização dos espaços de floresta e de montado;
- s) Reforço dos aglomerados urbanos;
- t) Promoção das especificidades das freguesias rurais.

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 – O PDMA é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de Ordenamento, desdobrada em:
 - i) Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, à escala 1:25.000;
 - ii) Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, à escala de 1:25.000;
 - iii) Planta de Ordenamento – Riscos e Outros Limites ao Regime de Uso, à escala de 1:25.000;
 - iv) Planta do perímetro urbano de Aljustrel, à escala 1:5.000;
 - v) Planta do perímetro urbano de Ervidel, à escala 1:5.000;
 - vi) Planta do perímetro urbano de Messejana, à escala 1:5.000;
 - vii) Planta do perímetro urbano de Montes Velhos, à escala 1:5.000;
 - viii) Planta do perímetro urbano de Rio de Moinhos, à escala 1:5.000;
 - ix) Planta do perímetro urbano de Aldeia do Elvas, à escala 1:5.000;
 - x) Planta do perímetro urbano de Carregueiro, à escala 1:5.000;
 - xi) Planta do perímetro urbano de Corte Vicente Anes, à escala 1:5.000;
 - xii) Planta do perímetro urbano de Jungeiros, à escala 1:5.000;
 - xiii) Planta do perímetro urbano de Bairro de S. João, à escala 1:5.000

c) Planta de Condicionantes, desdobrada em:

i) Planta de Condicionantes, à escala 1:25.000;

ii) Planta de Condicionantes — Proposta da Reserva Ecológica Nacional, à escala 1:25.000;

iii) Planta de Condicionantes — Proposta da Reserva Agrícola Nacional, à escala 1:25.000.

2 — O PDM é acompanhado pelos seguintes elementos:

a) Relatório;

b) Relatório Ambiental;

c) Programa de Execução;

d) Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira;

3 — O PDMA é, ainda, acompanhado pelos seguintes elementos complementares:

a) Estudos de Caracterização e Diagnóstico e peças desenhadas respetivas;

b) Planta de Enquadramento Regional;

c) Planta da Situação Existente, à escala 1:50.000;

d) Mapa de Ruído e Proposta de classificação e delimitação das zonas sensíveis e mistas;

e) Carta Educativa;

f) Relatório e ou Planta com a indicação das autorizações de operações urbanísticas emitidas, bem como as informações prévias favoráveis em vigor;

g) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo Relatório de Ponderação da Discussão Pública.

Artigo 4.º

Programas e planos territoriais

1 — No território do município de Aljustrel vigoram os seguintes programas e planos territoriais:

a) De âmbito nacional:

i) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro;

ii) Plano Nacional de Gestão Integrada de Solos Rurais (PNGIFR), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020, de 16 de junho;

iii) Plano Setorial da Rede Natura 2000, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho;

iv) Plano Rodoviário Nacional (PRN), constante do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98 de 31 de outubro, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto;

v) Plano Nacional da Água (PNA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro;

vi) Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Sado e Mira (RH6), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro;

vii) Plano de Ordenamento da Albufeira do Roxo (POAR), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2009, de 11 de maio;

viii) Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo (PROF ALT), aprovado pela Portaria n.º 54/2019, de 11 de fevereiro.

b) De âmbito regional:

i) Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 30-A/2010, de 1 de outubro.

c) De âmbito municipal, mantidos em vigor pela segunda alteração do PDMA e que prevalecem sobre as respetivas prescrições:

i) Plano de Pormenor da Zona Frente ao Centro de Formação Profissional de Aljustrel, publicado por Declaração no *Diário da República* n.º 71, 2.ª série de 26 de março de 1990;

ii) Plano de Pormenor da Zona Industrial de Aljustrel (Malha Ferro), ratificado pela Portaria n.º 520/95, de 31 de maio, e alterado e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2000, de 19 de maio;

iii) Plano de Pormenor da Rua Coronel Mourão, em Ervidel, publicado por Declaração no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 1 de abril de 1997;

iv) Plano de Pormenor Carregueiro, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/99, de 30 de julho e alterado nos termos da Declaração n.º 117/2005, publicada no *Diário da República* n.º 86, 2.ª série, de 4 de maio de 2005;

v) Plano de Pormenor da Zona Desportiva de Aljustrel, publicado pela Declaração n.º 234/2000 no *Diário da República* n.º 167, 2.ª série, de 21 de julho de 2000;

vi) Plano de Pormenor da Zona Industrial de Messejana, publicado pela Declaração n.º 146/2002 no *Diário da República* n.º 113, 2.ª série, de 16 de maio de 2002;

vii) Plano de Pormenor do Monte Branco, revisto nos termos do Aviso n.º 899/2008, publicado no *Diário da República* n.º 7, 2.ª série, de 10 de janeiro de 2008;

viii) Plano de Intervenção em Espaço Rural da Herdade de Vale de Coelheiros, publicado pelo Aviso (extrato) n.º 1141/2014, no *Diário da República* n.º 18, 2.ª série, de 27 de janeiro de 2014;

ix) Plano de Pormenor do Centro Tecnológico e Agroalimentar do Roxo, publicado pelo Aviso (extrato) n.º 11762/2019, no *Diário da República* n.º 137, 2.ª série, de 19 de julho.

2 — O PDMA é compatível e conforme com os programas e planos territoriais de âmbito nacional e regional referidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

3 — A revisão e a alteração dos planos territoriais de âmbito municipal referidos na alínea c) do n.º 1 devem ter por referência a estratégia e o regime de uso do solo definidos no PDMA.

4 — São revogados os seguintes planos territoriais de âmbito municipal:

a) Plano de Pormenor da Encosta de Nossa Senhora do Castelo ratificado pela Portaria n.º 116/94, de 23 de fevereiro, e alterado nos termos da Declaração n.º 235/2004, publicada no *Diário da República* n.º 208, 2.ª série, de 3 de setembro de 2004;

b) Plano de Pormenor do Ferragial da Forca (Complexo Piscinas Municipais), ratificado pela Portaria n.º 138/94, de 8 de março;

c) Plano de Pormenor Parque de Exposições e Feiras, publicado por Declaração no *Diário da República* n.º 95, 2.ª série, de 23 de abril de 1997;

d) Plano de Pormenor da Zona Frente À Cooperativa do Pessoal da Mina, publicado por Declaração no *Diário da República* n.º 247, 2.ª série, de 24 de outubro de 1996 e alterado no termos da Declaração n.º 297/99, publicada no *Diário da República* n.º 216, 2.ª série, de 15 de setembro de 1999.

Artigo 5.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

a) Agricultura em regime intensivo: cultura de olival, amendoal e outras espécies arbóreas em que se verifique uma densidade entre 400 a 1000 árvores por hectare;

b) Agricultura em regime superintensivo: cultura de olival, amendoal e outras espécies arbóreas em que se verifique uma densidade de mais de 1000 árvores por hectare;

c) Atividade pecuária em regime intensivo: a atividade agropecuária cuja dimensão, expressa na unidade de "Cabeça Normal — CN", é igual ou superior à referência estabelecida pelo Regime do Exercício da Atividade Pecuária como modo de produção intensivo;

d) Interesse público municipal: o enquadramento concedido através de deliberação da Assembleia Municipal à viabilização de empreendimentos ou obras, mediante parecer prévio das entidades competentes em razão da matéria, avaliado em termos de alternativas técnica e económica e considerando o seu valor socioeconómico e ambiental.

2 — Sem prejuízo do número anterior são adotadas no presente Regulamento as definições constantes na legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Condicionantes ao uso do solo

SECÇÃO I

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º

Âmbito de aplicação

1 — Regem-se pelo disposto no presente Capítulo e legislação aplicável as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

a) Recursos Hídricos:

i) Domínio Hídrico:

(a) Leitos e Margens das Águas Fluviais;

ii) Albufeira de Águas Públicas Protegida — Albufeira do Roxo:

(a) Albufeira Classificada;

(b) Margem de Albufeira (30 m a partir do NPA)

(c) Zona Terrestre de Proteção (500 m a partir do NPA);

(d) Zona Reservada da Albufeira (50 m);

(e) Zona de Respeito da Barragem

(f) Zona de Proteção à captação de água.

- iii) Captações de Águas Subterrâneas para Abastecimento Público:
 - (a) Captações: Herdade da Minhota 1 e Herdade da Minhota 2
 - (b) Perímetro de Proteção das Captações: Zona de Proteção Imediata
 - b) Recursos Geológicos:
 - i) Concessão Mineira (Aljustrel, Albernoa, Gavião).
 - c) Recursos Agrícolas e Florestais:
 - i) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
 - ii) Aproveitamento Hidroagrícola (área beneficiada e infraestruturas):
 - (a) Aproveitamento hidroagrícola de Aljustrel;
 - (b) Aproveitamento hidroagrícola de Ervidel;
 - (c) Aproveitamento hidroagrícola de Roxo-Sado;
 - (d) Aproveitamento hidroagrícola de Messejana.
 - (e) Infraestruturas: Caminho; Reservatório/Estação Elevatória; Tomada/Captação de Água/Central/EE; Hidrante; Canal Distribuidor; Adutora.
- iii) Sobreiro e Azinheira — isolados, em núcleos e em povoamento;
- iv) Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais:
 - (a) Perigosidade de Incêndio Florestal (Muito Alta e Alta);
 - (b) Povoamentos florestais de sobreiros e azinheiras percorridos por incêndios.
- d) Recursos Ecológicos:
 - i) Reserva Ecológica Nacional (REN);
 - ii) Rede Natura 2000 — Zona de Proteção Especial de Castro Verde (PTZPE0046).
- e) Património arquitetónico e arqueológico: Imóveis e conjuntos classificados e respetivas zonas especiais e gerais de proteção:
 - i) Monumento de Interesse Público: Ermida de Nossa Senhora da Assunção de Messejana (Portaria n.º 479/2010, DR, 2.ª série, n.º 127, de 2-07-2010);
 - ii) Imóveis de interesse público: Castelo de Aljustrel e Igreja de Nossa Senhora do Castelo (Decreto n.º 26-A/92, DR, 1.ª série-B, n.º 126, de 1-06-1992), Pelourinho de Messejana (Decreto n.º 23 122, DG, 1.ª série, n.º 231, de 11-10-1933) e respetiva ZEP (Portaria n.º 1260/2009, DR, 2.ª série, n.º 229, de 25-11-2009), Cerro da Mangancha (Declaração de retificação n.º 558/2011, DR, 2.ª série, n.º 54, de 17-03-2011) e respetiva ZEP (Portaria n.º 401/2011, DR, 2.ª série, n.º 43, de 2-03-2011).
- iii) Património em vias de classificação: ZGP Rosmoneira 1 (Megalitismo Alentejano)
- f) Equipamentos — edifícios escolares.
- g) Infraestruturas:
 - i) Abastecimento de Água:
 - (a) Captação de água;
 - (b) Estação de Tratamento de Água (ETA);

- (c) Estação elevatória/reservatório de água;
- (d) Adutor.
- ii) Drenagem de Águas Residuais:
 - (a) Estação de tratamento de águas residuais (ETAR).
 - (b) Estação Elevatória de águas residuais.
 - (c) Coletor.
- iii) Rede Elétrica:
 - (a) Rede de média e alta tensão;
 - (b) Rede de muito alta tensão.
- iv) Rede Rodoviária:
 - (a) Itinerário Principal;
 - (b) Estrada Nacional;
 - (c) Estradas Regionais sob a responsabilidade da Infraestruturas de Portugal, IP, S. A. (IP, S. A.);
 - (d) Estrada Regional sob a administração da Câmara Municipal de Aljustrel;
 - (e) Rede desclassificada sob a jurisdição da IP, S. A.;
 - (f) Estrada Municipal;
 - (g) Caminho Municipal;
 - (h) Variante Proposta;
 - (i) Área non aedificandi de IP;
 - (j) Área non aedificandi de EN e ER;
 - (k) Área non aedificandi da rede desclassificada.
- v) Rede Ferroviária.
- vi) Marcos geodésicos.
- h) Atividades Perigosas:
 - i) Estabelecimentos com produtos explosivos;
 - ii) Zona de segurança.

2 – As áreas, os locais e bens imóveis abrangidos pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, com representação gráfica possível à escala do PDM, encontram-se delimitadas na Planta de Condicionantes.

Artigo 7.º

Regime

1 – O regime jurídico das áreas, dos locais ou dos bens imóveis sujeitos a servidão ou a restrições de utilidade pública é o decorrente da legislação específica que lhes seja aplicável.

2 – As servidões administrativas e restrições de utilidade pública prevalecem sobre as disposições de ordenamento do presente PDM, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º-A**Medidas de defesa contra incêndios**

1 — No solo rústico, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação nas áreas correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural “alta” e “muito alta”, com as exceções constantes do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que cria o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR).

2 — No solo rústico fora das áreas correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural “alta” e “muito alta”, as obras de construção ou de ampliação de edifícios quando se situem em territórios florestais ou a menos de 50 m de territórios florestais, na aceção da alínea r) do n.º 1 do artigo 3.º do SGIFR, que no território do concelho de Aljustrel correspondem à categoria dos Espaços Florestais — Espaços Mistos de Uso Silvícola e Agrícola, observam as condições constantes do artigo 61.º do SGIFR.

SECÇÃO II**Outras condicionantes****SUBSECÇÃO I****Ruído****Artigo 8.º****Âmbito**

1 — O mapa de ruído, que acompanha o Plano, estabelece os indicadores de ruído, os quais servem de base à delimitação e disciplina das Zonas Sensíveis e Mistas.

2 — Para as zonas de conflito, ou seja, para as Zonas Mistas e Sensíveis, identificadas na carta que acompanha o PDM com a Proposta de classificação e delimitação das zonas sensíveis e mistas, em que o nível de exposição ao ruído contrarie o disposto na legislação em vigor, a câmara municipal deve proceder à elaboração e aplicação de planos municipais de redução do ruído, prevendo técnicas de controlo do ruído, bem como dar cumprimento ao controlo prévio das operações urbanísticas.

3 — Os planos municipais de redução do ruído mencionados no número anterior, deverão ser desenvolvidos em concordância com a legislação em vigor devendo enquadrar necessariamente os seguintes elementos:

- a) Identificação das áreas onde é necessário reduzir o ruído ambiente exterior;
- b) Quantificação, para as zonas sensíveis e mistas, da redução global de ruído ambiente exterior relativa aos indicadores L_{den} e L_n ;
- c) Quantificação, para cada fonte de ruído, da redução necessária relativa aos indicadores L_{den} e L_n e identificação das entidades responsáveis pela execução de medidas de redução de ruído;
- d) Indicação e calendarização das medidas de redução de ruído e eficácia estimada, quando a entidade responsável pela sua execução é o município.

4 — No caso de virem a ser identificados recetores sensíveis isolados, não integrados em zonas classificadas, por estarem localizados fora dos perímetros urbanos, estes serão equiparados, em função dos usos existentes ou na sua envolvente, a Zonas Sensíveis ou Mistas, para efeitos de aplicação dos respetivos valores limite de exposição ao ruído.

5 — É interdito o licenciamento ou autorização de atividades que aumentem o nível de ruído para valores superiores aos máximos definidos na legislação em vigor.

SUBSECÇÃO IA**Programas especiais****Artigo 8.º-A****Albufeira do Roxo — Plano de Água e respetiva Zona de Proteção**

1 — Encontra-se identificada nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes o Plano de Água e respetiva Zona de proteção da Albufeira do Roxo, para o qual se dispõe:

a) No Plano de Água todas as atividades estão sujeitas a autorização da entidade que tutela os recursos hídricos.

b) Na Zona Terrestre de Proteção da Albufeira, sem prejuízo das disposições constantes do número seguinte referente ao seu zonamento, é interdito:

i) Estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;

ii) Instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;

iii) Lançamento das águas residuais domésticas produzidas pelas edificações instaladas ou a instalar ainda que previamente tratadas;

iv) O acesso de gado ao leito e margens de albufeira;

v) O estacionamento de gado;

vi) A realização de obras de construção com exceção dos empreendimentos de turismo no espaço rural e de turismo de habitação quando permitidas;

vii) A circulação de veículos de qualquer natureza, nomeadamente motociclos e veículos de todo o terreno, fora dos acessos e trilhos a esse fim destinados;

viii) A realização de escavações ou a retirada de inertes.

2 — O zonamento da Zona Terrestre de Proteção da Albufeira compreende:

a) Zona reservada, onde se aplicam os seguintes condicionamentos:

i) Trata-se de uma zona non aedificandi, com exceção das obras relacionadas com as infraestruturas de apoio à utilização da albufeira e das obras de conservação, desde que destinadas à garantia de existência das necessárias condições de habitabilidade e sem implicar aumento de área construída;

ii) É interdita a abertura de estradas ou caminhos e o assentamento de condutas que conduzam efluentes para a albufeira, com exceção da construção de caminhos de peões, bicicletas ou cavalos, em condições que não constituam obstáculo à livre passagem ou infiltração das águas, assim como estradas de terra batida ou com pavimento similar, desde que devidamente justificada,

b) Zona de proteção elevada, que constitui uma área non aedificandi, em que se interditam todas as ações que impliquem a destruição do coberto vegetal, e onde apenas é permitida a prática de atividades de recreio e lazer, desde que respeitados os percursos ou caminhos existentes.

c) Zona de proteção média, onde se estabelecem as seguintes restrições:

i) Apenas são permitidas atividades de recreio e lazer desde que respeitados os percursos ou caminhos existentes;

ii) Nas áreas coincidentes com Zona de equipamentos e infraestruturas turísticas e recreativas, identificadas na Planta de Ordenamento como ZEITR 1 e ZEITR 3, a alteração do uso fica sujeita ao definido no número seguinte do presente artigo especificamente para cada ZEITR;

iii) É interdita a realização de novas construções ou a ampliação das existentes, salvo nas condições definidas no número seguinte do presente artigo especificamente para cada ZEITR;

iv) É permitida a criação de infraestruturas de apoio às atividades turísticas, nomeadamente circuitos pedonais e zonas de estada, desde que essas infraestruturas não envolvam obras de construção;

v) É interdita a exploração de espécies de crescimento rápido em revoluções curtas.

d) Zona de proteção complementar, onde se aplicam as disposições referentes à Zona de proteção média.

3 — A intervenção nas ZEITR obedece a disposições diferenciadas, especificamente:

a) Na ZEITR 1 é permitida no âmbito da elaboração de Plano de Pormenor:

i) A realização de obras de alteração das construções existentes;

ii) A realização de obras de ampliação das construções existentes, desde que a área dessa ampliação não ultrapasse 10 % da área de construção existentes, não podendo o índice de impermeabilização ser superior a 0,15;

iii) A realização de novas construções com um único piso térreo, não podendo o índice de impermeabilização ser superior a 0,15;

iv) A implantação de um parque de campismo com uma área máxima de 5000 m² e classificação de parque de campismo.

b) Na ZEITR 3 é permitida a afetação aos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de agroturismo e casas de campo e aos empreendimentos de turismo de habitação, considerando que:

i) Cada unidade construída não deve exceder uma capacidade de 12 camas, num máximo de capacidade para a totalidade da ZEITR 3 de 60 camas;

ii) As obras de alteração, conservação e ampliação das unidades previstas na subalínea anterior devem garantir a manutenção das características das construções existentes (cerceas, cores e tratamentos das fachadas) e, se possível, utilizar os materiais construtivos idênticos aos originais.

4 — As águas residuais provenientes dos edifícios integrados na ZEITR 1 e na ZEITR 3 devem ser objeto de tratamento adequado nos termos do artigo 29.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2009, de 11 de maio.

SUBSECÇÃO II

Valores patrimoniais

Artigo 9.º

Âmbito e objetivos

1 — Os Valores Patrimoniais integram os bens culturais imóveis de interesse arquitetónico, arqueológico e geológico que, pela sua particular relevância, devem ser especialmente tratados e preservados no âmbito dos atos de gestão e planeamento, com vista à respetiva valorização e integração urbana.

2 — Os valores patrimoniais conhecidos no concelho de Aljustrel estão enumerados no Inventário Municipal do Património (IMP), apresentado no Anexo I do presente Regulamento, que dele é parte integrante, com a sua localização assinalada, no que se refere ao solo rústico, na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo e, no que refere ao solo urbano, nas plantas dos perímetros urbanos, encontrando-se organizados nas seguintes categorias que são descritas nos artigos seguintes:

a) Património Classificado;

b) Património Arqueológico;

c) Património Arquitetónico.

3 – O IMP é uma listagem aberta, que poderá ser atualizada sempre que se considere necessário, em assembleia municipal.

Artigo 10.º

Património classificado

1 – Os imóveis classificados e respetivas zonas de proteção e zonas especiais de proteção encontram-se elencados na alínea e) do artigo 6.º antecedente e assinaladas na Planta de Condicionantes.

2 – Qualquer intervenção a desenvolver nos imóveis classificados e respetivas zonas de proteção e zonas especiais de proteção deve respeitar o disposto na legislação em vigor.

Artigo 11.º

Património arqueológico

1 – O património arqueológico é constituído pelas Áreas e os Sítios inventariados em solo urbano e rústico, identificados na Planta de Ordenamento, nas Plantas dos Perímetros Urbanos e elencados no Anexo I do presente Regulamento nos seguintes níveis:

a) Em solo urbano:

i) Sítios e Áreas de Nível 1 – Sítios e Áreas de grande sensibilidade arqueológica e elevado valor patrimonial e científico, onde já foram detetados testemunhos arqueológicos singulares e onde se presume a existência de maior densidade e/ou espessura diacrónica de vestígios. As Áreas de Nível 1 correspondem à UOPG 3 – Nossa Senhora do Castelo. Os Sítios de Nível 1 correspondem aos Sítios que se encontram classificados como de Nível 1 no Anexo I do presente Regulamento, podendo localizar-se dentro ou fora das Áreas de Nível 1;

ii) Sítios e Áreas de Nível 2 – Sítios e Áreas de valor arqueológico elevado ou onde a antiguidade dos núcleos urbanos sugere a presença de património arqueológico. As Áreas de Nível 2 referidas correspondem à UOPG 5 – Centro Histórico de Aljustrel e à UOPG 6 – Zona Histórica de Messejana. Os Sítios de Nível 2 correspondem aos Sítios que se encontram classificados como de Nível 2 no Anexo I do presente Regulamento, podendo localizar-se dentro ou fora das Áreas de Nível 2.

b) Em solo rústico:

i) Sítios e Áreas de Nível 1 – Vestígios arqueológicos de grande interesse patrimonial, definidos pela sua singularidade e/ou estado de conservação, já reconhecidos, incluindo sítios ou conjuntos classificados. As Áreas de Nível 1 correspondem à UOPG 1 – Núcleo Patrimonial do Parque Mineiro de Aljustrel

ii) Sítios de Nível 2 – Vestígios arqueológicos de valor elevado;

iii) Sítios de Nível 3 – Vestígios arqueológicos de valor patrimonial significativo;

iv) Sítios de Nível 4 – Vestígios arqueológicos insuficientemente reconhecidos.

2 – Nos Sítios e nas Áreas de Nível 1 em solo urbano, descritos no ponto i) da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, devem ser respeitadas as seguintes disposições sempre que as intervenções ou obras envolvam escavação, movimentação ou remoção de terras, escombreyas ou escoriais, ou impliquem qualquer impacto ao nível do solo ou subsolo:

a) Os projetos de operações urbanísticas, os trabalhos de remodelação de terrenos, ou outras intervenções com impacto ao nível do solo e subsolo devem ser precedidos de estudo arqueológico que privilegie e promova a consolidação e valorização do uso patrimonial científico-arqueológico dos vestígios existentes, devendo adequar as soluções propostas à salvaguarda e conservação dos valores arqueológicos em presença e privilegiar uma metodologia de intervenção arqueológica prévia;

b) O estudo arqueológico mencionado na alínea anterior é consubstanciado num relatório que deve acompanhar os projetos e as propostas de intervenção e que deve ser aprovado pelo órgão competente da administração do património cultural. O relatório deve contemplar a avaliação de impactes sobre o património arqueológico e mineiro, descrevendo e fundamentando as ações e medidas a adotar para assegurar a identificação, preservação e registo dos valores arqueológicos;

c) As operações urbanísticas e as intervenções devem implementar as medidas resultantes do estudo arqueológico prévio mencionado nas alíneas anteriores e que mereçam aprovação do órgão competente da administração do património.

3 – Nos Sítios e Áreas de Nível 2 em solo urbano, identificados no ponto ii) da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, todas as intervenções e operações urbanísticas, remodelações de terrenos ou intervenções que envolvam movimentação ou remoção de terras estão sujeitas a acompanhamento arqueológico presencial, cujos resultados poderão implicar ulteriores medidas de minimização em função da avaliação dos elementos encontrados.

4 – Nas Áreas de Nível 1 em solo rústico, descritas no ponto i) da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, devem ser respeitadas as seguintes disposições sempre que as intervenções ou obras envolvam escavação, movimentação ou remoção de terras e/ou escoriais ou que impliquem qualquer impacto ao nível do solo e subsolo:

a) Os projetos de operações urbanísticas, os trabalhos de remodelação de terrenos, ou outras intervenções com impacto ao nível do solo e subsolo, devem ser precedidos de estudo arqueológico que privilegie e promova a consolidação e valorização do uso patrimonial científico-arqueológico dos vestígios existentes, devendo adequar as soluções propostas à salvaguarda e conservação dos valores arqueológicos em presença e privilegiar uma metodologia de intervenção arqueológica prévia;

b) O estudo arqueológico mencionado na alínea anterior é consubstanciado num relatório que deve acompanhar os projetos e as propostas de intervenção e que deve ser aprovado pelo órgão competente da administração do património cultural. O relatório deve contemplar a avaliação de impactes sobre o património arqueológico e mineiro, descrevendo e fundamentando as ações e medidas a adotar para assegurar a identificação, preservação e registo dos valores arqueológicos;

c) As operações urbanísticas e as intervenções devem implementar as medidas resultantes do estudo arqueológico prévio mencionado nas alíneas anteriores e que mereçam aprovação do órgão competente da administração do património.

5 – Nos Sítios arqueológicos de Nível 1 em solo rústico, identificados no ponto i) da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, são interditos quaisquer tipos de trabalhos que possam, de alguma forma, afetar os bens arqueológicos aí existentes, com exceção de intervenções que decorram de projetos de investigação, valorização e/ou conservação e restauro desses mesmos vestígios. Quaisquer operações urbanísticas, trabalhos de remodelação de terrenos, projetos agrícolas ou florestais, instalação de infraestruturas ou outras intervenções que envolvam movimentação de terras devem ser precedidas de trabalhos arqueológicos de caracterização e diagnóstico (sondagens e/ou escavações) que promovam a adequação das intervenções ao valor científico e patrimonial dos bens aí existentes.

6 – Nos Sítios arqueológicos de Nível 2 em solo rústico, identificados no ponto ii) da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, quaisquer projetos florestais ou agrícolas, remodelações de terrenos, instalação de infraestruturas, operações urbanísticas ou outras intervenções que envolvam a afetação do local, à superfície ou no subsolo, devem ser precedidos de trabalhos arqueológicos de caracterização e diagnóstico (sondagens e/ou escavações), que promovam a adequação das intervenções, projetos ou operações propostos ao valor científico e patrimonial dos bens aí existentes. O arqueólogo deverá elaborar um relatório circunstanciado de caracterização e diagnóstico com vista à determinação das medidas de minimização a aplicar, em função da avaliação dos elementos encontrados e que mereçam aprovação do órgão competente da administração do património.

7 – Nos Sítios arqueológicos de Nível 3 em solo rústico, identificados no ponto iii) da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, quaisquer projetos florestais ou agrícolas, remodelações de terrenos, instalação de infraestruturas, operações urbanísticas ou outras intervenções que envolvam a afetação do solo ou

subsolo, devem ser objeto de acompanhamento arqueológico presencial. Caso se confirme a existência de vestígios arqueológicos no decurso das obras, o arqueólogo deverá elaborar um relatório circunstanciado de caracterização e diagnóstico, para reavaliação da importância científica e patrimonial do local e aplicação de ulteriores medidas de minimização.

8 — Nos Sítios arqueológicos de Nível 4 em solo rústico, identificados no ponto iv) da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, quaisquer projetos florestais ou agrícolas, remodelações de terrenos, instalação de infraestruturas, operações urbanísticas ou outras intervenções que envolvam a afetação à superfície ou no subsolo do local, ou num perímetro de cem metros circundante ao local, estão condicionados a trabalhos prévios de prospeção arqueológica de superfície, com vista à identificação, caracterização e/ou realocação dos vestígios arqueológicos e à definição e aplicação das necessárias medidas de salvaguarda.

9 — Todos os trabalhos arqueológicos mencionados nos pontos anteriores devem ser efetuados por arqueólogo, previamente autorizado para o efeito pelos serviços competentes da administração do património cultural.

10 — O aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos no decurso de projetos e operações urbanísticas obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e comunicação imediata da ocorrência à Câmara Municipal e ao órgão competente da administração do património, podendo os trabalhos ser retomados após pronúncia das entidades referidas, de acordo com a legislação em vigor.

11 — No caso de ocorrer uma suspensão dos trabalhos urbanísticos para execução de intervenções patrimoniais, também o prazo de validade das licenças de operações urbanísticas será suspenso durante o período de duração da paragem dos trabalhos, de acordo com legislação em vigor.

Artigo 12.º

Património arquitetónico

1 — O Património Arquitetónico não classificado encontra-se organizado de acordo com as seguintes tipologias:

a) Património Religioso — abrange essencialmente locais sagrados, tais como igrejas, capelas e ermidas;

b) Património Histórico — é constituído por construções representativas de determinados estilos, épocas de construção, técnicas construtivas utilizadas, abrangendo uma grande diversidade de situações designadamente, casas de habitação, comércio e serviços;

c) Património Público — é constituído por construções de uso público e equipamentos culturais e espaços destinados à realização de eventos e espetáculos.

d) Património Etnográfico e Tradicional — inclui arquitetura tradicional, objetos etnográficos e tradições associadas a culturas vivas, incluindo os montes alentejanos, as Adegas, os Moinhos, os poços e Lavadouros Públicos, bem como monumentos e outros elementos como fontes, chaminés, aquedutos e noras;

e) Património Industrial — que abrange um conjunto de ocorrências associadas à atividade mineira.

2 — Nos elementos de património arquitetónico, identificados no número anterior, apenas são admitidas obras de demolição, total ou parcial, numa das seguintes condições:

a) Em situação de ruína iminente, atestada por vistoria municipal;

b) Quando o edifício não seja passível de recuperação e/ou reabilitação em razão de incapacidade estrutural, atestada por vistoria municipal;

c) Para valorização do imóvel ou do conjunto em que se insere, através da supressão de partes sem valor arquitetónico e histórico;

d) Para melhorar as condições de habitabilidade e ou salubridade, devendo ser mantidas as características das fachadas existentes;

e) Quando as obras de demolição forem consideradas de relevante interesse urbanístico em plano de urbanização ou de pormenor ou em unidade de execução.

SUBSECÇÃO III

Riscos e outros limites ao uso do solo

Artigo 13.º

Âmbito

1 — A ocupação, uso e transformação do solo deverá ter em consideração os riscos e vulnerabilidades identificadas na Planta de Ordenamento — Riscos e Outros Limites ao Regime de Uso, contribuindo para a sua prevenção e mitigação das suas consequências.

2 — As operações urbanísticas na área de intervenção do Plano devem coadunar-se com as normativas aplicáveis a cada um dos riscos identificados para a área de intervenção.

Artigo 14.º

Estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas

1 — Devem ser consideradas as regras de segurança relativas aos estabelecimentos em que a legislação específica aplicável identifique como estando abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o homem e ambiente, nomeadamente as distâncias de segurança às zonas circundantes residenciais, vias de comunicação, de serviços, comércio, hospitais, outros locais ou estabelecimentos habitualmente frequentados pelo público e zonas ambientalmente sensíveis.

2 — Não será permitida a construção de novos edifícios ou alteração de uso em edifícios existentes para instalação de habitação, escolas, hospitais, e outros equipamentos de utilização coletiva, nas zonas circundantes a estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o homem e ambiente.

3 — As distâncias e zonas de segurança que devem ser respeitadas no caso do estabelecimento industrial instalado no concelho (fábrica de explosivos pertencente à Orica Mining Services, S. A.) encontram-se identificadas e delimitadas na Planta de Ordenamento — Riscos e Outros Limites ao Regime de Uso.

Artigo 14.º-A

Espécies florestais por sub-região homogénea do PROF ALT e planos de gestão florestal

1 — O território de Aljustrel é abrangido por três sub-regiões homogéneas do PROF ALT: Campo Branco, Campos de Beja e Cintura de Ourique.

2 — Para cada sub-região homogénea são identificadas as espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois grupos (Grupo I e Grupo II) em resultado da avaliação da aptidão do território para as mesmas, constantes do Anexo III ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

3 — Não podem ser efetuadas reconversões para outras espécies de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, exceto se for utilizada na replantação outra espécie igualmente do Grupo I, sem prejuízo dos regimes legais específicos de proteção de determinadas espécies e do regime jurídico das ações de arborização e rearborização.

4 — O recurso a outras espécies que não se encontrem identificadas no Grupo I ou Grupo II, ou reconversões em situações distintas das referidas no número anterior, tem de ser tecnicamente fundamentado, com base nas características da espécie a usar e condições edafoclimáticas do local de instalação, e ser devidamente autorizado pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF).

5 — O disposto no n.º 3 não se aplica em reconversões de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, quando a espécie a replantar for o *Ilex aquifolium* (azevinho), o *Quercus rotundifolia* (azinheira) ou o *Quercus suber* (sobreiro) e estas espécies fizerem parte das espécies do Grupo II.

6 — Admitem-se reconversões de povoamento puro de espécies do Grupo I, para povoamentos mistos com espécies do Grupo II, se a espécie do Grupo I mantiver a dominância.

Ficam obrigatoriamente sujeitas à elaboração de plano de gestão florestal, as explorações florestais e agroflorestais privadas de dimensão igual ou superior a 100 ha.

Artigo 14.º-B

Área máxima a ocupar por eucalipto

Para efeitos da aplicação do n.º 5 do artigo 3.º-A do regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearboreização, no concelho de Aljustrel, a área máxima a ocupar por espécies do género *Eucalyptus spp.* são 1.174 hectares.

CAPÍTULO III

USO DO SOLO

Artigo 15.º

Classificação do solo rústico e urbano

O território municipal encontra-se dividido, para efeitos de aplicação do presente Regulamento, nas seguintes classes de solo:

a) Solo Rústico, que se destina ao aproveitamento agrícola, pecuário e florestal ou de recursos geológicos, a espaços naturais de proteção ou de lazer ou a outros tipos de ocupações humanas que não lhe confirmem o estatuto de solo urbano;

b) Solo Urbano, que se destina a urbanização e a edificação urbana, nele se compreendendo o solo total ou parcialmente urbanizado ou edificado e os solos urbanos afetos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano.

Artigo 16.º

Qualificação do solo

1 — A qualificação do solo do território municipal, que estabelece o seu aproveitamento em função da utilização dominante e as regras de ocupação, uso e transformação do solo, integra as seguintes categorias de solo:

a) Solo Rústico:

i) Espaços Agrícolas — Espaços Agrícolas de Produção;

ii) Espaços Florestais — Espaços Mistos de Uso Silvícola e Agrícola;

iii) Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos;

- iv) Espaços de Atividades Industriais;
- v) Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas;
- vi) Espaços Naturais e Paisagísticos.
- b) Solo Urbano:
 - i) Espaços Centrais
 - ii) Espaços de Atividades Económicas
 - iii) Espaços de Uso Especial — Espaços de Equipamentos
 - iv) Espaços Verdes.
- c) Espaços-Canais.

2 — As classes e categorias de solo indicadas no número anterior encontram-se representadas na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, aplicando-se o regime estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 17.º

Sistema urbano

1 — O sistema urbano do concelho de Aljustrel é constituído pelos aglomerados urbanos devidamente delimitados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo como solo urbano.

2 — Para efeitos de planeamento de equipamentos e infraestruturas e edificação geral é definida a seguinte hierarquia de aglomerados:

- a) Nível I — Aljustrel;
- b) Nível II — Ervidel, Montes Velhos, Rio de Moinhos e Messejana;
- c) Nível III — Jungeiros, Corte Vicente Anes, São João do Deserto, Carregueiro e Aldeia dos Elvas.

3 — Os perímetros urbanos dos aglomerados, tal como representados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, incluem os elementos constitutivos do solo urbano referidos no Capítulo V do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Sistema de acessibilidades

1 — As acessibilidades ao concelho de Aljustrel são asseguradas pela Rede Rodoviária representada na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo.

2 — Qualquer intervenção na Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e estradas desclassificadas não transferidas para o património municipal deve ser objeto de estudo específico e de por menorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da Infraestruturas de Portugal, S. A. (IP, S. A.).

3 — No zonamento e no desenho urbano que vierem a ser preconizados junto a estradas sob jurisdição da IP, S. A. deve privilegiar-se, sempre que possível, o afastamento das habitações e dos equipamentos coletivos e a proximidade de usos de menor sensibilidade ambiental, designadamente de espaços verdes lineares à estrada, devendo as ligações ser efetuadas através de arruamentos já existentes.

CAPÍTULO IV**Qualificação do solo rústico****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 19.º****Identificação das categorias de solo rústico**

1 — O Solo Rústico divide-se nas seguintes categorias:

- a) Espaços Agrícolas — Espaços Agrícolas de Produção;
- b) Espaços Florestais — Espaços Mistos de Uso Silvícola e Agrícola;
- c) Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos;
- d) Espaços de Atividades Industriais;
- e) Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas;
- f) Espaços Naturais e Paisagísticos.

2 — As categorias de solo rústico referidas no número anterior estão assinaladas na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo.

Artigo 20.º**Disposições comuns**

1 — No solo rústico não são admitidas novas edificações que possam conduzir a padrões de ocupação dispersa, sendo a edificação em solo rústico excecional e apenas admissível quando necessária para o suporte de atividades económicas associadas à valorização dos recursos naturais, culturais e paisagísticos e à multifuncionalidade dos espaços rurais.

2 — No solo rústico, com exceção dos espaços classificados como Espaços Naturais e Paisagísticos e inseridos na Rede Natura 2000, é permitida a atividade dos agentes de animação turística e a instalação de campos de golfe, dependendo do reconhecimento de interesse público municipal.

3 — O reconhecimento do interesse público municipal para a instalação de campos de golfe, previsto nos termos do número anterior, deve apoiar-se na realização de estudos que comprovem a sustentabilidade social, económica e ambiental do projeto, e no cumprimento das seguintes medidas de sustentabilidade ambiental:

- a) A garantia da salvaguarda da estrutura hidrográfica fundamental e dos aquíferos;
- b) A garantia da disponibilidade de água para as necessidades do campo, nomeadamente através da reutilização de águas residuais tratadas, de águas pluviais, ou de águas do próprio sistema de drenagem do campo de golfe;
- c) O controlo dos impactes resultantes das transformações de relevo e promoção da adaptação do campo à morfologia natural do terreno;
- d) A utilização de espécies, para a constituição do campo, adaptadas às condições do solo e edafoclimáticas do local, assegurando a preservação das espécies locais e formações botânicas classificadas e a conservação das associações vegetais características da região;

e) O enquadramento paisagístico e ambiental do campo de golfe e respetiva envolvente, com base em estudos específicos e projetos de arquitetura paisagista;

f) A garantia das condições de boas práticas na construção e exploração do campo de golfe, através de mecanismos de gestão ambiental, designadamente com o recurso a mecanismos de certificação;

g) A garantia de controlo periódico/monitorização dos parâmetros ambientais mais significativos.

4 – A edificação em solo rústico reger-se-á pelos princípios de contenção da edificação isolada, de contenção do parcelamento da propriedade e da racionalização das operações de infraestruturização.

5 – Na nova edificação e na construção de edifícios para fins habitacionais em solo rústico, o número máximo de pisos acima da cota de soleira não pode ultrapassar os dois pisos, respeitando a morfologia e as características paisagísticas do local em que se insere e o padrão de construção tradicional no que respeita, nomeadamente, à volumetria.

6 – No caso de obras de reabilitação, reconstrução e ampliação não pode ser excedido o número de pisos indicado no número anterior, ou, quando superior, da construção existente.

7 – Deve-se promover a recuperação de edificações isoladas em solo rústico, através de operações de reconstrução, reabilitação e ampliação, respeitando os parâmetros de edificabilidade definidos no presente Regulamento, promovendo a qualidade ambiental e paisagística e assegurando infraestruturas autónomas, racionais e ambientalmente sustentáveis.

8 – No solo rústico é interdito realizar práticas que conduzam à destruição do revestimento vegetal, da camada arável de solo e do relevo natural, desde que não integradas em técnicas associadas à exploração agrícola e florestal, ou destinadas a ocupações e utilizações expressamente previstas no presente Regulamento.

9 – Sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e demais legislação aplicável, é permitida a prospeção e exploração de recursos geológicos e respetivos anexos de apoio, em todas as categorias do solo rústico.

10 – Nos Espaços Florestais – Espaços Mistos de Uso Silvícola e Agrícola e nos Espaços de Atividades Industriais, e sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e demais legislação aplicável, é permitida a instalação de unidades de produção de energia a partir de fontes renováveis desde que não estejam sujeitas a avaliação de impacte ambiental.

11 – A instalação de unidades de produção de energia referidas no número antecedente até 500 metros do limite dos perímetros urbanos fica condicionada a avaliação pela Câmara Municipal do impacto da infraestrutura sobre a paisagem urbana, podendo ser impostas medidas minimizadoras, como a instalação de cortinas arbóreas ou arbustivas.

12 – Nos Espaços Naturais e Paisagísticos, e sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e demais legislação aplicável, apenas é permitida a instalação de unidades de produção de energia a partir de fontes renováveis para efeitos de autoconsumo (doméstico e agropecuário) e que não estejam sujeitas a avaliação de impacte ambiental.

13 – Sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e demais legislação aplicável, nas áreas de montado, assinaladas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, aplica-se o regime definido no artigo 62.º

14 – Os critérios de edificabilidade a aplicar no solo rústico são os definidos nas Secções deste Capítulo do presente Regulamento.

SECÇÃO II**Empreendimentos turísticos em solo rústico****SUBSECÇÃO I****Identificação****Artigo 21.º****Identificação**

No solo rústico é permitida a instalação de empreendimentos turísticos que poderão assumir a figura de Empreendimentos Turísticos Isolados e Núcleos de Desenvolvimento Turístico, respeitando a Intensidade Turística Máxima Concelhia de 4 137 camas turísticas.

SUBSECÇÃO II**Empreendimentos turísticos isolados****Artigo 22.º****Regime**

1 – São admitidos os seguintes tipos de empreendimentos turísticos:

- a) Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, atividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);
- b) Empreendimentos de turismo no espaço rural (TER);
- c) Empreendimentos de turismo de habitação;
- d) Parques de Campismo e de Caravanismo;
- e) Empreendimentos de turismo de natureza, nas tipologias indicadas nas alíneas anteriores.

2 – Os empreendimentos turísticos mencionados no número anterior devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Os edifícios não podem ter mais que dois pisos acima da cota de soleira;
- b) O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0,2 (20 % sobre a área total do prédio), exceto nos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agroturismo, e nos empreendimentos de turismo de habitação;
- c) A capacidade máxima admitida, com exceção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas;
- d) Nos casos em que se verifique a instalação de empreendimentos turísticos em construções preexistentes, devem verificar-se as disposições indicadas nas alíneas a) e b) ou, quando superior, o número de pisos e índice de impermeabilização do solo da construção existente;
- e) Os empreendimentos turísticos designados na alínea a) do n.º 1, ou sejam os Estabelecimentos Hoteleiros, são interditos em Rede Natura.
- f) Os empreendimentos turísticos designados na alínea d) do n.º 1, ou sejam os Parques de Campismo e Caravanismo, sempre que recaiam em Rede Natura 2000, devem ser sujeitos a avaliação de incidências ambientais.

3 – Os Parques de Campismo e de Caravanismo deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

- a) Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamento e instalações complementares – de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local,
- b) Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum,
- c) Adoção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades,
- d) Utilização de materiais e técnicas locais nos pavimentos e construções,
- e) Valorização de vistas, do território e da respetiva inserção paisagística.

SUBSECÇÃO III

Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT)

Artigo 23.º

Regime

1 – A criação de novos empreendimentos turísticos fora dos perímetros urbanos está ainda sujeita ao modelo de núcleos de desenvolvimento turístico (NDT), definido nos termos dos artigos seguintes.

2 – Os NDT são áreas de ocupação turística em solo rústico com aptidão para o uso turístico e integram empreendimentos turísticos e equipamentos de animação turística, bem como outros equipamentos e atividades compatíveis com o estatuto de solo rústico.

3 – Os NDT devem ser desenvolvidos através de planos de urbanização ou de pormenor.

4 – A instalação de empreendimentos turísticos poder-se-á efetuar através de operações urbanísticas, correspondendo, para este efeito, a área de implantação do NDT a uma unidade de execução, estabelecida ao abrigo do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

5 – Nos NDT podem ser incluídos equipamentos e infraestruturas de apoio ao turismo e os seguintes tipos de Empreendimentos Turísticos: Estabelecimentos hoteleiros, Aldeamentos turísticos, Conjuntos turísticos (resorts), Empreendimentos de turismo de habitação, Empreendimentos de turismo no espaço rural, Parques de campismo e caravanismo e Empreendimentos de turismo de natureza nas tipologias anteriormente citadas.

6 – A execução das operações necessárias à concretização dos NDT está sujeita à prévia celebração de um contrato de execução entre o município, os promotores dos NDT e o Turismo de Portugal. Este contrato de execução pode envolver outras entidades públicas e privadas de relevante interesse para a boa execução dos NDT.

7 – O contrato mencionado no número anterior estabelece, entre outros, os seguintes aspetos:

- a) A identificação das ações a concretizar pelas entidades contratantes, públicas e privadas;
- b) O prazo de execução global do programa de investimentos e uma adequada programação temporal da execução das iniciativas e investimentos, nomeadamente, no que se refere às ações de edificação e urbanização da área;
- c) O sistema de execução das operações urbanísticas, bem como, no caso de se aplicar, os mecanismos de perequação de benefícios e encargos;

d) A compensação derivada do excedente de edificação relativamente à edificabilidade média para a categoria de solo rústico onde se insere o NDT;

e) O quadro de sanções, nomeadamente, de caducidade do contrato, de reversão do uso do solo e perda do direito de utilização da capacidade de alojamento atribuída, devidas, designadamente, ao incumprimento nos prazos de realização dos investimentos.

Artigo 24.º

Critérios para a localização de NDT

A localização de NDT deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) Possuir uma área mínima de 50 ha;
- b) Possuir uma capacidade mínima de 200 camas;
- c) Garantir a articulação funcional entre o NDT com os Centros Urbanos mais próximos;
- d) A solução de ocupação do solo deve promover a concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas;
- e) A relação entre a área infraestruturada e a área do NDT, constante no PMOT, deve ser inferior a 30 %;
- f) A área de espaços livres/verdes, de utilização comum, por unidade de alojamento deve ser superior a 100 m², incluindo as áreas integradas na estrutura ecológica;
- g) As soluções arquitetónicas devem ser adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na morfologia do terreno;
- h) As soluções paisagísticas devem valorizar o património natural e cultural do local e da envolvente;
- i) A estrutura ecológica deve ser contínua e em articulação com a estrutura ecológica municipal.
- j) Devem ser delimitadas as áreas de povoamento de sobreiro e azinheira, que deverão integrar a estrutura ecológica, não sendo permitido edificações nestas áreas.

SECÇÃO III

Espaços agrícolas de produção

Artigo 25.º

Identificação

1 — Os Espaços Agrícolas de Produção são os que, pelas suas características morfológicas, de tipo de solo e localização, se destinam à exploração agrícola e outras atividades afins complementares e abrangem os solos incluídos na Reserva Agrícola Nacional e em área abrangida por Aproveitamentos Hidroagrícolas.

2 — Constituem objetivos de ordenamento dos espaços agrícolas de produção, a preservação e valorização do potencial da estrutura de produção agrícola, através:

- a) Da promoção da sua manutenção como áreas de excelência para a agricultura, fomentando as fileiras nos domínios estratégicos regionais, os produtos de qualidade diferenciada e as fileiras emergentes;
- b) Do incentivo à produção, promoção e valorização dos produtos tradicionais de qualidade;
- c) Do fomento da valorização paisagística;
- d) Da proibição ou condicionamento de usos alternativos nos solos que apresentam aptidão e potencialidades para a prática de atividades agrícolas, nomeadamente os que integrem o regime da

RAN, os ocupados com sistemas produtivos integrados em fileiras estratégicas, bem como, os que se encontrem devidamente infraestruturados para o regadio ou tenham sido sujeitos a investimentos setoriais públicos significativos;

e) Da restrição do edificado.

Artigo 26.º

Ocupações e utilizações

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, nos espaços agrícolas de produção são proibidas todas as ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas, nomeadamente obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações ou quaisquer outras formas de utilização não agrícola.

2 — Nos espaços agrícolas de produção são permitidas as exceções previstas na legislação em vigor sobre a Reserva Agrícola e após parecer favorável da Entidade Regional da Reserva Agrícola do Alentejo.

3 — Nas áreas abrangidas por Aproveitamentos Hidroagrícolas são proibidas todas e quaisquer construções, atividades ou utilizações não-agrícolas de prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas, exceto as que forem admitidas como complementares da atividade agrícola, após parecer da entidade com competência em matéria de regadio.

4 — Sem prejuízo das condicionantes legais aplicáveis, nos espaços agrícolas de produção só pode ser permitida a construção isolada nas situações seguintes:

- a) Residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola;
- b) Construções de apoio às atividades agrícolas, pecuárias e florestais;
- c) Empreendimentos turísticos;
- d) Estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas, pecuários ou florestais.

5 — As edificações permitidas nos termos do disposto na alínea a) do número anterior devem obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

b) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares;

c) A área de construção máxima admitida é 500 m²;

d) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é 2;

e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

6 — As construções permitidas nos termos do disposto na alínea b) do n.º 4 do presente artigo estão sujeitas à comprovação da sua necessidade pelos serviços setoriais competentes e devem obedecer aos seguintes condicionamentos:

a) Índice de utilização do solo máximo é de 0,015, podendo ser aplicado à área total dos prédios que integram a exploração nas situações referidas no n.º 3 e atestada pela(s) entidade(s) setorial(ais)

competente(s) a sua necessidade e fundamentação da localização face ao universo dos prédios da exploração;

b) A altura máxima da fachada, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificáveis, é de 10 metros, sendo possível a construção de imóveis com dois pisos acima da cota de soleira.

7 – As construções permitidas nos termos do disposto na alínea c) do n.º 4 do presente artigo limitam-se à instalação de empreendimentos turísticos em construções preexistentes, nas tipologias de pousadas, turismo de habitação e empreendimentos de turismo no espaço rural, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 22.º

SECÇÃO IV

Espaços florestais – espaços mistos de uso silvícola e agrícola

Artigo 27.º

Identificação

1 – Os Espaços Florestais – Espaços Mistos de Uso Silvícola e Agrícola correspondem a áreas maioritariamente ocupadas por culturas agrícolas, mas cujas características dos terrenos não reúnem as condições para a classificação como RAN, sendo principalmente ocupados por olival, culturas de sequeiro, vinha e usos silvopastoris.

2 – Constituem objetivos de ordenamento destes espaços:

- a) A continuidade do tecido agrícola produtivo que desempenha um papel fundamental quer na manutenção das práticas tradicionais, quer no desenvolvimento das fileiras tradicionais;
- b) Promoção da sua utilização para atividades agrícolas e pecuárias;
- c) Admissão de atividades complementares desde que não ponham em causa o uso dominante e salvaguardadas as questões de compatibilidade de usos;
- d) Valorização paisagística;
- e) Condicionamento do edificado.

Artigo 28.º

Ocupações e utilizações

1 – Sem prejuízo das condicionantes legais aplicáveis, nos Espaços Florestais – Espaços Mistos de Uso Silvícola e Agrícola só pode ser permitida a construção isolada nas situações seguintes:

- a) Residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola;
- b) Construções de apoio às atividades agrícolas, pecuárias e florestais;
- c) Estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas pecuários ou florestais;
- d) Empreendimentos turísticos.

2 – As edificações permitidas nos termos do disposto na alínea a) do número anterior devem obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) O requerente ser agricultor da exploração agrícola, nos termos regulamentares setoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;
- b) A área mínima do prédio que não pode ser inferior a 4 ha;

c) A área de construção máxima do edifício não pode exceder os 500 m²;

d) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é de 2;

3 – As construções permitidas nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo estão sujeitas à comprovação da sua necessidade pelos serviços setoriais competentes e devem obedecer aos seguintes condicionamentos:

a) Índice de utilização do solo máximo é de 0,015;

b) A altura máxima da fachada, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificáveis, é de 10 metros, sendo possível a construção de imóveis com dois pisos acima da cota de soleira.

4 – Os estabelecimentos industriais permitidos nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) Só podem ser localizados em Espaços Florestais – Espaços Mistos de Uso Silvícola e Agrícola nas situações em que é imprescindível a sua localização na proximidade da produção ou porque tecnicamente não poderão estar localizados nas zonas industriais, devendo estas situações ser comprovadas pela entidade licenciadora;

b) Índice de utilização do solo máximo é de 0,15;

c) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é de 2;

d) Os efluentes não podem ser lançados diretamente em linhas de água, sendo obrigatório o seu tratamento prévio de acordo com a legislação em vigor;

e) Serão observados os parâmetros da legislação em vigor em matéria de qualidade ambiental, no que respeita a poluição atmosférica (poeiras e odores) e sonora, e o Regime de exercício da atividade industrial.

5 – Os empreendimentos turísticos permitidos nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 devem obedecer ao disposto na Secção II do presente Capítulo relativa à edificação turística em solo rural.

6 – As edificações preexistentes neste espaço, independentemente da dimensão da exploração, são suscetíveis de obras de reconstrução, reabilitação e ampliação, desde que prevejam a manutenção do uso existente ou a alteração para uma das utilizações previstas no n.º 1 do presente artigo, e se enquadrem nos parâmetros urbanísticos definidos nos números anteriores consoante a utilização a que se destinem.

SECÇÃO V

Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos

Artigo 29.º

Identificação

1 – Os Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos correspondem às áreas afetadas ou a afetar à exploração de massas e de depósitos minerais, contemplando a instalação dos respetivos anexos e de outros estabelecimentos industriais que se prendam com a atividade transformadora afim.

2 – São objetivos dos Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos:

a) Garantir as condições necessárias a uma adequada exploração dos recursos geológicos;

b) Estabelecer um adequado ordenamento das zonas de exploração, definindo normas de utilização que contribuam para a articulação entre as diversas atividades produtivas por forma a não comprometer a exploração das áreas com potencial extrativo.

Artigo 30.º**Ocupações e utilizações**

Nestes espaços deverão ser observadas as disposições legais em vigor.

SECÇÃO VI**Espaços de atividades industriais****Artigo 31.º****Identificação**

1 — Os Espaços de Atividades Industriais correspondem às áreas industriais existentes.

2 — Constituem objetivos destes espaços:

- a) Estruturação e organização territorial;
- b) Estabelecimento de zonas de proteção sempre que se justifique;
- c) Localização preferencial em áreas bem servidas por redes de acessos de nível estruturante;
- d) Dotação de infraestruturas e estacionamento;
- e) Preservação da qualidade ambiental da zona e envolvente.

Artigo 32.º**Ocupações e utilizações**

1 — Nos Espaços de Atividades Industriais é permitida exclusivamente a construção de edifícios destinados à atividade industrial, armazenagem e logística, ligadas preferencialmente ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos.

2 — Os estabelecimentos industriais permitidos nos termos do disposto no número anterior devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Só podem ser localizados em solo rústico nas situações em que é imprescindível a sua localização na proximidade da produção ou porque tecnicamente não poderão estar localizados nas zonas industriais, devendo estas situações ser comprovadas pela entidade reguladora do licenciamento;
- b) Índice de utilização do solo máximo é de 0,40;
- c) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é de 2;
- d) Os efluentes não podem ser lançados diretamente em linhas de água, sendo obrigatório o seu tratamento prévio de acordo com a legislação em vigor;
- e) Serão observados os parâmetros da legislação em vigor em matéria de qualidade ambiental, no que respeita a poluição atmosférica (poeiras e odores) e sonora, e o Regime de exercício da atividade industrial.

3 — As edificações preexistentes neste espaço são suscetíveis de obras de reconstrução, reabilitação e ampliação, desde que prevejam a manutenção do uso existente ou a alteração para a atividade industrial, armazenagem e logística ligada preferencialmente ao aproveitamento de produtos agrícolas, florestais e geológicos, e se enquadrem nos parâmetros urbanísticos definidos no n.º 2 do presente artigo.

4 — Em situações tecnicamente justificadas pelo respetivo projeto e mediante parecer dos serviços setoriais competentes, pode ser excedida o índice de utilização previsto na alínea b) do n.º 2, desde

que os edifícios não afetem negativamente as áreas envolventes do ponto de vista paisagístico bem como da sua utilização.

SECÇÃO VII

Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas

Artigo 33.º

Identificação

1 — Os Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas correspondem a espaços nos quais existem ou se preconiza a ocupação por equipamentos compatíveis com o solo rústico.

2 — Constituem objetivos destes espaços:

- a) Estruturação e organização territorial;
- b) Dotação de infraestruturas e estacionamento;
- c) Preservação da qualidade ambiental da zona e envolvente.

Artigo 34.º

Ocupações e utilizações

1 — Nos Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas são admitidas novas construções e as ampliações necessárias para a correta prestação das funções a que se destinam, ficando condicionadas à manutenção da sua função atual, e tendo em atenção as condições topográficas, morfológicas, ambientais e riscos naturais e tecnológicos que caracterizam a envolvente e harmonizando-se com os edifícios aí existentes.

2 — Qualquer das ações previstas no número anterior terá que observar as disposições regulamentares estabelecidas pela legislação específica aplicável, nomeadamente quanto a servidões administrativas, restrições de utilidade pública, acessos e estacionamentos.

SECÇÃO VIII

Espaços naturais e paisagísticos

Artigo 35.º

Identificação

1 — Os Espaços Naturais e Paisagísticos correspondem às áreas com maior valor natural como tal identificadas nas áreas abrangidas pela Zona de Proteção Especial (ZPE) de Castro Verde (PTZPE0046), que integra a Rede Natura 2000.

2 — A ZPE de Castro Verde constitui a área mais importante em Portugal para a conservação da avifauna estepária, pelo que qualquer intervenção nos Espaços Naturais e Paisagísticos deverá ter em consideração os seguintes objetivos:

- a) A manutenção da cerealicultura extensiva em área aberta assente numa rotação cultural;
- b) A manutenção de manchas florestais de montado de sobro e azinho;
- c) A manutenção dos olivais tradicionais;

d) A conservação/manutenção da vegetação ribeirinha autóctone de modo a promover o estabelecimento de corredores ecológicos;

e) A monitorização, manutenção e melhoramento da qualidade da água através do tratamento dos efluentes domésticos, agrícolas, pecuários e industriais e controlo do despejo de efluentes não tratados e focos de poluição difusa;

f) A adoção de práticas silvícolas adequadas à conservação de cada habitat e ao respeito pelos períodos mais vulneráveis do ciclo de vida das aves;

g) O uso restrito de agroquímicos sobre as espécies e habitats e no ambiente de forma geral, de modo que, tendo em conta os efeitos do uso, sempre que possível devem ser adotadas técnicas alternativas.

Artigo 36.º

Ocupações e utilizações

1 — Nestes espaços aplica-se o regime associado à Rede Natura 2000, sem prejuízo da indicação das orientações de gestão, aplicáveis a toda a área da ZPE ou aos habitats aí representados, que se transpõem nos números seguintes.

2 — Nos Espaços Naturais e Paisagísticos, identificados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, privilegiam-se os seguintes atos e atividades:

a) Regular a extração de inertes e minérios;

b) Retardar a ceifa e o corte de feno em habitats de estepes;

c) Regular o uso de açudes e charcas;

d) Adotar boas práticas agrícolas e promover as práticas que implicam uma menor utilização de fitofármacos;

e) Assegurar a ocorrência de mosaico de habitats nos habitats de estepe, através da integração de faixas não semeadas, e da integração de culturas de leguminosas na área de cerealicultura extensiva para alimentação da avifauna;

f) Manter olival tradicional existente;

g) Manter práticas de pastoreio extensivo em habitats de estepe;

h) Promover a cultura cerealífera extensiva;

i) Conservar sebes, bosquetes e arbustos na envolvente das linhas de água (galerias).

3 — Nos Espaços Naturais e Paisagísticos são interditos os seguintes atos e atividades:

a) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de proteção, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos e a perturbação ou destruição dos seus habitats, com exceção das ações levadas a efeito pelos organismos com competência em matéria de conservação da natureza e das ações de âmbito científico devidamente autorizadas pela entidade competente em matéria de conservação da natureza;

b) A introdução ou reintrodução de espécies não indígenas, animais ou vegetais, no estado selvagem, invasoras ou não, nomeadamente de achigã (*Micropterus salmoides*) entre outras;

c) A instalação de povoamentos florestais, cuja espécie não seja a azinheira ou o sobreiro (não inclui a reconversão das áreas preexistentes);

d) O abate ou arranque de exemplares de quercíneas quando seja para conversão cultural;

- e) A criação de NDT nos espaços integrados na Rede Natura 2000;
- f) A instalação de unidades de produção de energia, designadamente térmica e aerogeradores com potência unitária superior ou igual a 300kV;
- g) A prática de atividades desportivas e recreativas suscetíveis de provocar poluição e ruído ou deteriorarem os valores naturais existentes;
- h) A prática de atividades desportivas motorizadas fora das estradas e caminhos municipais, de arrifes ou dos aceiros;
- i) O pastoreio numa faixa de 5 metros nas ribeiras do Lourçal e nos barrancos da Amendoeira e da Torre que lhe dão origem.

4 – Na Área Aberta, identificada na Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, com exceção das áreas onde já se encontrem instaladas culturas de regadio ou permanentes, ficam interditos os seguintes usos:

- a) Implementação de culturas permanentes, arbóreas ou arbustivas, nomeadamente de oliveis e vinhas, bem como de culturas hortícolas;
- b) Instalação de novos povoamentos florestais;
- c) Implementação ou reconversão de culturas através do recurso à rega, com exceção de cereais, prados e co-associações de leguminosas e gramíneas.

5 – Nas Áreas Agroflorestais identificadas na Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, são interditos os seguintes usos:

- a) Implementação de culturas permanentes, arbóreas ou arbustivas, nomeadamente de oliveis e vinhas, bem como de culturas hortícolas;
- b) Implementação ou reconversão de culturas através do recurso à rega.

6 – Nos Espaços Naturais e Paisagísticos, identificados na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, são condicionados a parecer da Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, as seguintes ações, atividades ou usos do solo:

- a) A instalação de novos empreendimentos de turismo, respeitando o regime estabelecido para a instalação de empreendimentos turísticos isolados em espaço rural, definido no artigo 22.º;
- b) Construção de instalações de observação e de apoio a visitantes, desde que compatíveis com a promoção e preservação dos valores naturais, nomeadamente para fins sanitários e informativos;
- c) Novas construções, incluindo a construção de armazéns agrícolas;
- d) A instalação de unidades agroindustriais desde que relacionadas com o aproveitamento de fins múltiplos do montado;
- e) As obras de reconstrução, conservação e alteração de construções existentes nos montes que alberguem colónias de *Falco naumanni* ou que suportem abrigos de morcegos, identificados na Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal;
- f) A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, de telecomunicações e a instalação de unidades de produção de energia para autoconsumo (doméstico e agropecuário);
- g) As alterações do uso do solo ou modificações do coberto vegetal resultantes de alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, designadamente as culturas anuais de sequeiro, as culturas anuais de regadio, as culturas arbóreas/arbustivas permanentes, as florestas e os prados/pastagens;
- h) A instalação ou alteração das explorações pecuárias mesmo quando em sistema extensivo;
- i) A implementação ou reconversão de culturas através do recurso à rega;

- j) O corte de eucaliptos e bosquetes no domínio hídrico;
- k) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes da normal exploração agrícola, silvícola e pastoril;
- l) A prospeção e pesquisa de recursos geológicos;
- m) O campismo e caravanismo fora dos locais destinados a esse fim;
- n) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, salvo por razões de vigilância ou combate a incêndios e operações de salvamento;
- o) A prática ou realização de atividades organizadas de recreio ou desportivas;
- p) A realização de atividades organizadas de observação de espécies da fauna;
- q) A abertura ou alargamento de vias de comunicação, bem como o asfaltamento de vias de comunicação preexistentes;
- r) Instalação de novas vedações.

7 – Ficam dispensadas de parecer prévio da entidade competente em matéria da conservação da natureza as barragens com uma área inferior a 5000 m² e cujo destino final não seja para rega, bem como aproveitamentos e produção de energia fotovoltaica com uma superfície inferior a 26 m².

8 – A instalação de novas vedações deve obedecer às seguintes normas:

- i) Deve ser garantida uma altura máxima, em média, de 1,20 metros, podendo ter como limite máximo a altura de 1,50 metros, devendo a distância média ao chão ser de 0,20 metros ou, em alternativa, haver passagens que distem 250 metros entre elas, que tenham 1 metro de largura e 0,30 metros de distância ao chão;
- ii) As áreas cercadas têm de ter uma área mínima de 15 ha, à exceção de currais, área social da exploração e unidades de produção com menos de 15 ha;
- iii) Não é aconselhável a instalação de cercas em zonas de parada nupcial das abetardas;
- iv) Considera-se exceção, a proximidade de aglomerados habitacionais e cercas que limitem vias de comunicação pavimentadas, em que esta pode ser colocada rente ao chão.

9 – As edificações preexistentes neste espaço, independentemente da dimensão da exploração, são suscetíveis de obras de reconstrução e reabilitação, desde que se enquadrem nos parâmetros urbanísticos definidos no artigo 28.º consoante a utilização a que se destinem.

CAPÍTULO V

Qualificação do solo urbano

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 37.º

Identificação das categorias de Solo Urbano

O Solo Urbano divide-se nas seguintes categorias:

- a) Espaços Centrais;
- b) Espaços de Atividades Económicas;

- c) Espaços de Uso Especial — Espaços de Equipamentos;
- d) Espaços Verdes.

Artigo 38.º

Disposições comuns

1 — Na área de subsolo é admitida a exploração de recursos geológicos do domínio público com recurso a técnicas de exploração subterrânea, nos termos da legislação em vigor.

2 — A autorização da instalação de estabelecimentos industriais em edifício cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços, ou em prédio urbano destinado à habitação, que seja compatível nos termos da legislação em vigor, deverá ser avaliada pela Câmara Municipal de Aljustrel em função da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, nos termos da legislação em vigor.

3 — As áreas classificadas em solo urbano, em sobreposição com área incluída no limite de Aproveitamento Hidroagrícola, terão que ser objeto de exclusão deste limite, a efetuar nos termos da legislação em vigor, a qual determina a aprovação ministerial da exclusão, o pagamento do devido montante compensatório e a garantia do não comprometimento das infraestruturas de rega instaladas; qualquer licenciamento ou aprovação de operação urbanística nestas áreas terá que ser precedido do processo de exclusão atrás referido.

4 — Os critérios de edificabilidade a aplicar no Solo Urbano são os definidos nas Secções deste Capítulo do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Espaços centrais

Artigo 39.º

Identificação

1 — Os Espaços Centrais correspondem às áreas em que a edificação tem um carácter compacto e contínuo e que possuem uma estrutura urbana consolidada.

2 — Constituem objetivos de intervenção nestes espaços:

- a) Dotação funcional enquanto centros urbanos inseridos num sistema urbano municipal em função da hierarquia do aglomerado onde se inserem;
- b) Promoção da qualidade e coerência da imagem urbana;
- c) Dotação em equipamentos, espaços verdes e outros espaços públicos de proximidade com dimensão adequada;
- d) Dotação em infraestruturas;
- e) Promoção da identidade territorial.

3 — O regime de edificabilidade apresentado no artigo seguinte respeita a hierarquia dos aglomerados definida no artigo 17.º:

- a) Espaços Centrais do aglomerado de nível I — Aljustrel;
- b) Espaços Centrais dos restantes aglomerados.

Artigo 40.º**Ocupações e utilizações**

1 — Nas áreas que dispõem de loteamentos aprovados ou instrumentos de gestão territorial eficazes, nomeadamente planos de pormenor ou planos de urbanização, mantêm-se em vigor as regras já estabelecidas.

2 — É admitida a ocupação de áreas livres nos seguintes termos:

a) Loteamentos, desde que inseridos na malha viária existente;

3 — Novas construções, por ocupação de áreas livres na continuidade do tecido edificado ou por substituição de edificações sujeitas a demolição.

4 — Na ocupação prevista no número anterior devem ser observadas as seguintes disposições:

a) A morfologia urbana, nomeadamente no que respeita à estrutura do espaço público e à linguagem das edificações, deve respeitar e valorizar a morfologia e imagem urbana envolvente, salvaguardando as áreas de maior sensibilidade, com definição da rede viária, espaços verdes e a afetar a equipamentos em conformidade com a legislação aplicável;

b) Na construção em lotes não edificados, bem como na reconstrução, ampliação e renovação de edifícios serão respeitados os alinhamentos existentes e a imagem urbana da envolvente;

c) Para as reconstruções, ampliações e novas construções, o número de pisos admissível acima da cota de soleira é determinado em função do número de pisos predominante no conjunto edificado em que se insere, não podendo, contudo, ultrapassar as disposições constantes no RGEU, salvo em casos tecnicamente justificados, embora nunca ultrapassando o quadro do artigo 41.º;

d) A profundidade máxima da construção deve reger-se pela profundidade dos edifícios confinantes, excetuando-se as situações necessárias para assegurar as condições de edificabilidade, sem prejuízo do estabelecido no RGEU;

e) Excetuam-se da alínea anterior os edifícios destinados a estabelecimentos hoteleiros, para os quais é admitida uma profundidade máxima de 18 m, desde que não comprometa o enquadramento na envolvente;

f) As características tradicionais do aglomerado devem ser respeitadas de modo a que o tecido urbano mantenha a sua homogeneidade e consistência de conjunto, nomeadamente no que se refere a materiais de revestimento, coberturas, proporção dos vãos, elementos construtivos e cor;

5 — Nas áreas com ocupação predominantemente habitacional, podem coexistir equipamentos, serviços, turismo, e atividades comerciais e produtivas compatíveis desde que tenham acesso direto do espaço público e independente da habitação e não sejam incompatíveis com as capacidades disponíveis de circulação e estacionamento e redes de infraestruturas.

Artigo 41.º**Regime de Edificabilidade**

1 — Nos Espaços Centrais, o regime de edificabilidade aplicável a projetos de loteamento, ao prédio ou à substituição de edifícios existentes fica sujeito aos critérios e parâmetros de edificabilidade constantes do quadro seguinte:

	Projeto de loteamento		Edificabilidade ao prédio	
	Nível I	Nível II e III	Nível I	Nível II e III
Densidade global máxima (fogos/ha)	60	40	-	-
Índice de ocupação máximo do solo	0,5	0,4	0,8	0,6

	Projeto de loteamento		Edificabilidade ao prédio	
	Nível I	Nível II e III	Nível I	Nível II e III
Índice de utilização máximo do solo	0,7	0,5	-	-
Número máximo de pisos	3	2	3	2

2 — A substituição de edifícios existentes fica sujeita aos mesmos critérios, parâmetros de edificabilidade e prescrições definidos no número anterior para a edificabilidade ao prédio, ou se mais favorável, aos correspondentes ao edifício a substituir.

3 — Admite-se a exceção aos requisitos referidos nos números anteriores, para a instalação de empreendimentos turísticos ou de estabelecimentos de comércio e serviços de interesse público municipal, desde que sejam devidamente integrados na envolvente, garantindo a vocação e os usos do solo urbano em que se inserem.

4 — Na edificabilidade ao prédio, em situações tecnicamente justificadas pelo respetivo projeto e mediante parecer dos serviços setoriais competentes, podem ser excedidos os índices previstos nos números anteriores, desde que os edifícios não afetem negativamente as áreas envolventes do ponto de vista paisagístico bem como da sua utilização.

SECÇÃO III

Espaços de atividades económicas

Artigo 42.º

Identificação

1 — Os espaços de atividades económicas são destinados à instalação de estabelecimentos industriais de qualquer tipo e de armazéns, permitindo-se a coexistência de serviços e equipamentos relacionados com essas atividades, desde que não criem condições de incompatibilidades e estejam integrados nas condições de edificabilidade exigidas para o local.

2 — Constituem objetivos destes espaços:

- Estruturação e organização territorial;
- Estabelecimento de zonas de proteção sempre que se justifique;
- Localização preferencial em áreas periféricas dos aglomerados urbanos bem servidas por redes de acessos de nível estruturante;
- Dotação de infraestruturas e estacionamento;
- Preservação da qualidade ambiental da zona e envolvente.

3 — Os Espaços de Atividades Económicas são identificados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo.

Artigo 43.º

Ocupações e utilizações

1 — Nesta categoria de espaço, nas áreas que disponham de PMOT, projetos de loteamento ou licenciamento eficaz, verificar-se-ão as respetivas disposições.

2 — Na inexistência destes instrumentos ou na caducidade dos mesmos, estas áreas estão sujeitas aos parâmetros de edificabilidade dispostos no artigo seguinte.

3 – Nos Espaços de Atividades Económicas, é interdita a construção de edifícios destinados a habitação, excetuando-se no caso de vigilantes, cuja área de construção máxima será de 80 m².

4 – Nos Espaços de Atividades Económicas deve proceder-se à correta integração paisagística das estruturas edificadas a construir, através da criação de uma faixa verde de proteção e *non-aedificandi* ao parque industrial com um afastamento mínimo de 10 metros aos terrenos envolventes.

Artigo 44.º

Regime de edificabilidade

O regime de edificabilidade a aplicar nos espaços de atividades económicas respeita os parâmetros e disposições constantes do quadro seguinte:

	Espaços de Atividades Económicas
Índice de ocupação máximo do solo	0,80
Índice de impermeabilização máximo do solo	0,80
Altura máxima da fachada	10 m (valor que pode ser excedido em construções de carácter técnico, quando devidamente justificadas)

SECÇÃO IV

Espaços de uso especial – espaços de equipamentos

Artigo 45.º

Identificação

1 – Os Espaços de Uso Especial – Espaços de Equipamentos são aqueles que, pelas suas características e localização, são afetos por equipamentos de utilização coletiva, designadamente de carácter educativo, de saúde e assistência social, de segurança e proteção civil, cultural e desportivo, de recreio e lazer e outros de interesse público municipal.

2 – Constituem objetivos destes espaços:

- a) Estruturação e organização territorial;
- b) Estabelecimento de zonas de proteção sempre que se justifique;
- c) Localização preferencial em áreas periféricas dos aglomerados urbanos bem servidas por redes de acessos de nível estruturante;
- d) Dotação de infraestruturas e estacionamento;
- e) Preservação da qualidade ambiental da zona e envolvente.

3 – Os Espaços de Uso Especial – Espaços de Equipamentos são identificados na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo.

Artigo 46.º

Ocupações e utilizações

1 – Nos Espaços de Uso Especial – Espaços de Equipamentos são admitidas novas construções e as ampliações necessárias para a correta prestação das funções a que se destinam, ficando

condicionadas à manutenção do seu interesse público municipal, e tendo em atenção as condições topográficas, morfológicas, ambientais e riscos naturais e tecnológicos que caracterizam a envolvente e harmonizando-se com os edifícios aí existentes.

2 — Qualquer das ações previstas no número anterior terá que observar as disposições regulamentares estabelecidas pela legislação específica aplicável, nomeadamente quanto a servidões administrativas, restrições de utilidade pública, acessos e estacionamento.

SECÇÃO V

Espaços verdes

Artigo 47.º

Identificação

1 — Os Espaços Verdes existentes e propostos correspondem às áreas com funções de equilíbrio ecológico e de acolhimento de atividade de recreio, lazer, desporto, cultura, campismo e caravanismo, agrícolas ou florestais, coincidindo com a estrutura ecológica urbana.

2 — Constituem objetivos destes espaços:

a) Garantir o funcionamento dos sistemas e processos biofísicos que asseguram os bens e serviços ambientais necessários ao desenvolvimento das atividades humanas e a preservação dos recursos fundamentais de solo e água;

b) Assegurar a existência de espaços de desafogo do sistema urbano, destinados ao recreio e lazer e fundamentais para o conforto climático.

3 — Os Espaços Verdes são identificados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo.

Artigo 48.º

Ocupações e utilizações

1 — Nos Espaços Verdes mencionados não são autorizadas as seguintes ações:

a) Execução de edificações, com exceção de equipamentos de apoio a atividades desportivas ao ar livre, redes de percursos pedonais e ciclovias, parques infantis, equipamentos de recreio, lazer e pequena restauração ou café, pequenas edificações associadas à atividade de campismo e caravanismo;

b) Destruição de solo vivo e do coberto vegetal e o derrube de árvores vivas;

c) Alterações topográficas;

d) Deposição de resíduos, nomeadamente entulhos;

e) O lançamento de efluentes em meio natural sem tratamento prévio.

2 — A construção, reconstrução ou ampliação das edificações ou instalações indicadas na alínea a) do número anterior ficam condicionadas ao reconhecimento ou manutenção do seu interesse público municipal, bem como ao respeito do índice de ocupação máximo do solo 0,4 (40 % sobre a área total do prédio) e 1 piso acima da cota de soleira.

Artigo 49.º

Regime de edificabilidade

(Revogado)

Artigo 50.º

Identificação

(Revogado)

Artigo 51.º

Ocupações e Utilizações

(Revogado)

Artigo 52.º

Regime de edificabilidade

(Revogado)

Artigo 53.º

Identificação

(Revogado)

Artigo 54.º

Ocupações e utilizações

(Revogado)

Artigo 55.º

Identificação

(Revogado)

Artigo 56.º

Ocupações e utilizações

(Revogado)

CAPÍTULO VI

Espaços-canaís

Artigo 57.º

Identificação

1 — Os espaços-canaís correspondem a corredores ativados por infraestruturas, produzindo o efeito de barreira física relativamente aos espaços que os marginam.

2 — Os espaços-canaís correspondem essencialmente às infraestruturas viárias, existentes e propostas, representadas na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo; é ainda identificada como tal, a faixa de proteção da conduta do Aproveitamento Hidroagrícola do Roxo, representada na Planta do Perímetro Urbano de Montes Velhos.

Artigo 58.º**Regime**

1 — Nos espaços-canais, caso aplicável, aplicam-se as respetivas restrições e servidões de utilidade pública, designadamente relativas a faixas *non-aedificandi*, afastamento de construções, coberto arbóreo envolvente e usos.

2 — Qualquer intervenção na faixa dos 5 m para cada lado do eixo da conduta do Aproveitamento Hidroagrícola do Roxo que atravessa o perímetro urbano de Montes Velhos, terá de ser objeto de parecer da entidade com competência em matéria de regadio.

CAPÍTULO VII**Estrutura ecológica municipal****Artigo 59.º****Identificação**

1 — Os espaços afetos à estrutura ecológica municipal, delimitados na Planta de Ordenamento — Estrutura Ecológica Municipal e identificados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, têm como objetivo a valorização e proteção dos “habitats” naturais e da paisagem, assim como a manutenção das funções e equilíbrio ecológico do território, bem como os espaços necessários ao equilíbrio do sistema urbano.

2 — Para além de funções de proteção, estes espaços integram o verde de alinhamento e de enquadramento de infraestruturas, e podem ser equipados para o uso coletivo de recreio e lazer ao ar livre.

3 — A estrutura ecológica municipal, organizada nas seguintes componentes e níveis correspondentes, compreende os solos identificados como:

a) Áreas nucleares — que incluem a parcialmente a ZPE de Castro Verde e onde são identificadas:

i) As áreas agroflorestais;

ii) As áreas abertas.

b) Áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos — que incluem a rede hidrográfica, os povoamentos de montado, de azinhal, de sobreiral e outras formações de quercíneas, fora da ZPE de Castro Verde que, pela sua dimensão e estrutura do povoamento, constituem sistemas equilibrados e estáveis, capazes de desempenhar as funções ecológicas essenciais à manutenção da biodiversidade, dos ciclos da água e dos nutrientes.

c) Faixas de proteção sanitária e paisagística aos perímetros urbanos — localizadas na área envolvente dos perímetros urbanos e que visam a proteção do ambiente urbano relativamente a atividades potencialmente prejudiciais ao bem-estar e à saúde das populações.

4 — No interior dos perímetros urbanos são definidos espaços verdes com funções de proteção e de lazer, constituídos por solo afeto à estrutura ecológica urbana, os quais se articulam com os restantes espaços de proteção ambiental integrados na estrutura ecológica municipal.

Artigo 60.º**Disposições comuns**

Nestes espaços, mantêm-se os usos atuais do solo e aplica-se o regime respeitante às diversas categorias de solo em que se integram, assim como o regime jurídico das áreas, dos locais ou dos bens imóveis sujeitos a servidão administrativa e restrição de utilidade pública que sejam abrangidos por estes espaços.

Artigo 61.º**Áreas nucleares**

Nas áreas nucleares aplica-se o disposto no artigo 36.º relativo aos espaços naturais.

Artigo 62.º**Áreas de conectividade ecológica/ corredores ecológicos**

1 — Nas áreas de conectividade ecológica/ corredores ecológicos são interditas:

- a) As atividades ou usos do solo nos sistemas hídricos que, por não estabelecerem as medidas preventivas ou corretoras necessárias, possam ocasionar, por efeito de arrasto de materiais, a colmatagem e ou o assoreamento;
- b) A introdução de espécies não indígenas;
- c) O abate ou arranque de exemplares de quercíneas quando seja para conversão cultural e quando se situem fora dos blocos ou perímetros de rega;
- d) A instalação de povoamentos florestais cuja espécie não seja a azinheira ou o sobreiro.

2 — Nas áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos são condicionados a parecer da autoridade nacional da conservação e da biodiversidade os seguintes usos e ocupações:

- a) A abertura de novas vias ou acesso, excetuando o disposto no âmbito do Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios e no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios de Aljustrel;
- b) A expansão urbano-turística, exceto nos casos relativos a reconstrução ou novas ocupações destinadas ao apoio a atividades que visam a salvaguarda do património natural e rural;
- c) A alteração do regime de uso do solo ou as atividades ou práticas que alterem as características dos sistemas ecológicos que se pretendem salvaguardar.

3 — Nas áreas de conectividade ecológica/ corredores ecológicos privilegiados os seguintes usos e ocupações:

- a) Usos e atividades tradicionais que, historicamente, contribuem para o desenho da paisagem e a preservação do património natural, como sejam, a agricultura, a silvicultura, a pecuária extensiva, a pesca, a cinegética;
- b) A manutenção do mosaico de áreas com pastagens e sistemas agrícolas tradicionais;
- c) A restrição ou minimização dos impactes paisagísticos produzidos por atividades que promovam a intrusão ou a perda de paisagem e assegurar a permanência de estruturas como as sebes vivas;
- d) A valorização económica, através do desenvolvimento de atividades turísticas, recreativas e culturais compatíveis com os objetivos da ERPVA, designadamente, o turismo no espaço rural, o turismo científico, o ecoturismo;
- e) A dotação das zonas fluviais de equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas com vista à criação de espaços de elevada qualidade funcional e ambiental para a prática de atividades de recreio, lazer e turismo, desde que compatíveis com o referido na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 62.º-A**Faixas de proteção sanitária e paisagística aos perímetros urbanos**

1 — Tendo em vista a promoção da sustentabilidade ambiental, urbana e paisagística do território, é interdita a instalação de novas culturas agrícolas, ou renovação das existentes, em regime intensivo e superintensivo, bem como a instalação de estufas e a instalação de atividades pecuárias de uso intensivo, numa faixa de, pelo menos, 250 m, contada do limite do perímetro urbano que estiver em causa.

2 – Nas explorações agrícolas com culturas intensivas e superintensivas e nas explorações pecuárias de uso intensivo existentes e que interfiram com a faixa referida no número antecedente, é obrigatória a instalação de sebes de compartimentação que sirvam de barreira de proteção aos aglomerados urbanos.

3 – A instalação das sebes referidas no número anterior é da responsabilidade dos proprietários dos prédios sobre que recai a referida obrigação e está sujeita a comunicação prévia à câmara municipal, devendo obedecer às seguintes características gerais:

a) Funcionar como forma de quebra da homogeneização da paisagem, permitindo a proteção aos aglomerados urbanos e a conectividade entre os ecossistemas agrícolas e naturais;

b) As sebes devem ter altura e volumetria suficiente para servirem de barreira de proteção contra a pulverização de produtos químicos e de natureza orgânica, permitirem o estabelecimento da continuidade entre ecossistemas diversos, atuando como corredores para espécies, como quebra-vento e como proteção das culturas e das populações de efeitos adversos decorrentes da aplicação de fitofármacos.

c) As sebes devem ainda ter uma largura mínima de 10 metros, ser colocadas no limite da propriedade, junto ao perímetro urbano, constituídas por espécies arbóreas e arbustivas autóctones e adaptadas às condições edafoclimáticas.

4 – As faixas de proteção referidas no n.º 1 antecedente encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal.

Artigo 63.º

Estrutura ecológica urbana

1 – Nas áreas de estrutura ecológica urbana não são autorizadas as seguintes ações:

a) Execução de edificações, com exceção de equipamentos de apoio a atividades desportivas ao ar livre, redes de percursos pedonais e ciclovias, parques infantis, equipamentos de recreio, lazer e pequena restauração ou café, a implantar nos espaços de lazer, devidamente enquadrados em Plano de Pormenor ou Projeto de Execução;

b) Destruição de solo vivo e do coberto vegetal e o derrube de árvores vivas;

c) Alterações topográficas;

d) Deposição de resíduos, nomeadamente entulhos;

e) O lançamento de efluentes em meio natural sem tratamento prévio.

2 – A construção, reconstrução ou ampliação das edificações ou instalações indicadas na alínea a) do número anterior fica condicionada ao reconhecimento ou manutenção do seu interesse público municipal.

CAPÍTULO VIII

Programação e execução

SECÇÃO I

Planeamento e gestão

Artigo 64.º

Sistemas de Execução

1 – A execução do PDM consiste na concretização das ações de infraestruturação e transformação do solo nas diferentes áreas do território municipal

2 – A programação da execução é estabelecida pela câmara municipal no âmbito de programas e ações com vista à implementação da estratégia e objetivos definidos de acordo com as prioridades de concretização.

3 – As unidades operativas de planeamento e gestão, que consistem nas áreas de execução prioritária, devem ser sujeitas aos sistemas de cooperação ou de imposição administrativa definidos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, conforme o que for considerado mais adequado.

4 – Nas situações em que ocorra o interesse na delimitação de unidades de execução as mesmas devem ser propostas à câmara municipal, que decide sobre a oportunidade de realização das mesmas face à programação estabelecida.

5 – No caso de apreciação favorável da iniciativa, definida no número anterior, por parte da câmara municipal haverá lugar à celebração de um contrato de urbanização entre a câmara e os particulares interessados, sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial no que respeita à contratualização de planos de urbanização ou planos de pormenor, quando aplicável.

Artigo 65.º

Mecanismos de Perequação Compensatória

1 – O sistema de perequação compensatória previsto na legislação em vigor aplica-se nas operações urbanísticas previstas para as UOPG para as quais se prevê a elaboração de plano de pormenor ou unidades de execução.

2 – Nos planos de pormenor a elaborar ou nas Unidades de Execução a definir, deve ser definida a Área de Cedência Média bem como o Índice de Utilização Médio aplicável a cada situação.

3 – Os mecanismos de perequação compensatória a adotar no município de Aljustrel são os seguintes:

a) A repartição da edificabilidade, com base no estabelecimento de um índice médio de utilização;

4 – A repartição das áreas de cedência, com base no estabelecimento de um índice de cedência médio;

5 – A repartição dos custos de urbanização.

6 – O recurso à repartição da edificabilidade tem sempre de ser combinado com a repartição das áreas de cedência.

7 – A câmara municipal pode utilizar conjunta ou coordenadamente os mecanismos de perequação compensatória aqui definidos, bem como definir outros mecanismos que assegurem o disposto no n.º 1 do presente artigo.

8 – Os outros mecanismos referidos no número anterior podem prever a repartição da edificabilidade concreta ponderada em função da valorização prévia das unidades cadastrais envolvidas e ou em função da valorização dos usos a licenciar ou autorizar.

Artigo 66.º

Critérios para o cálculo do índice médio de utilização

1 – O cálculo do índice médio de utilização, adiante designado por IMU, resulta do quociente entre o somatório da área bruta de construção das novas construções e ampliações a licenciar ou autorizar no âmbito da unidade de execução ou do plano de pormenor e o somatório da área das unidades cadastrais que suportam as respetivas operações urbanísticas.

2 – Para o cálculo do IMU exclui-se a área bruta de construção dos equipamentos de utilização coletiva e das construções para instalação de infraestruturas que, de acordo com a lei e o PMOT, devam integrar o domínio público municipal.

3 – Nos casos em que as novas construções se localizam numa unidade cadastral com construções existentes à data de aprovação da unidade de execução ou do plano de pormenor, exclui-se do cálculo do IMU a parte da unidade cadastral afeta às construções existentes.

4 – O valor do IMU pode não ser coincidente com o valor dos índices brutos de construção estabelecidos em PDM ou PU para as unidades cadastrais da unidade de execução ou do plano de pormenor.

5 – O IMU pode ser fixado para cada unidade de execução ou para a totalidade da área abrangida por plano de pormenor.

6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a repartição da edificabilidade média rege-se nos termos da legislação em vigor.

Artigo 67.º

CrITÉRIOS para o cálculo do índice de cedência médio

1 – O cálculo do índice de cedência médio, adiante designado por ICM, resulta preferencialmente do quociente entre a área total de cedência para espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas que devam integrar o domínio público municipal e o valor total da área bruta de construção adotada para o cálculo do IMU.

2 – Do cálculo do ICM previsto no número anterior são excluídas as áreas que, à data de aprovação da unidade de execução ou do plano de pormenor, já se encontravam inseridas no domínio público municipal.

3 – Nos casos em que a unidade de execução ou o plano de pormenor abranjam áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas de abrangência supralocal, a Câmara Municipal pode excluir do cálculo do ICM a parte destas áreas que determina um valor do ICM superior ao que resulta dos parâmetros de dimensionamento estabelecidos em PDM ou PU.

4 – A aplicação do ICM incide sobre a edificabilidade concreta que cada proprietário passa a deter no final na operação urbanística.

5 – O valor do ICM pode diferir do valor estabelecido em PMOT para os parâmetros de dimensionamento das áreas de cedência para espaços verdes e de utilização coletiva, dos equipamentos de utilização coletiva e das infraestruturas viárias.

6 – O ICM pode ser fixado para cada unidade de execução ou para a totalidade da área abrangida por plano de pormenor.

7 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a repartição das áreas de cedência rege-se nos termos da legislação em vigor.

Artigo 68.º

CrITÉRIOS para a identificação e repartição de custos de urbanização

1 – Os custos de urbanização abrangem os custos de execução de projetos e obras de criação ou remodelação de espaços verdes e de utilização coletiva e infraestruturas.

2 – Os custos de urbanização gerais referem-se a obras de abrangência supralocal cuja responsabilidade de execução cabe ao município.

3 – Os custos de urbanização local referem-se a obras destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações a licenciar ou autorizar no âmbito da unidade de execução ou do plano de pormenor.

4 – Constituem obrigações dos proprietários:

a) A comparticipação nos custos de urbanização gerais através do pagamento ao município das taxas pela realização, reforços e manutenção das respetivas infraestruturas urbanísticas;

5 – A execução e o suporte integral dos custos de urbanização locais.

6 – Em alternativa à obrigação referida na alínea a) do número anterior, os proprietários podem substituir-se ao município na execução de obras que determinam custos de urbanização gerais.

7 – O pagamento dos custos de urbanização pode realizar-se, por acordo com os proprietários interessados, mediante a cedência ao município, livre de ónus ou encargos, de lotes ou parcelas com capacidade aedificandi de valor equivalente.

8 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a repartição dos custos de urbanização rege-se nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO II

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 69.º

Âmbito e identificação

1 – As unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) marcam áreas de intervenção com uma planeada ou pressuposta coerência, a serem tratadas a um nível de planeamento mais detalhado com vista à sua execução.

2 – Até à concretização das UOPG 2, 5 e 6, aplica-se o zonamento constante da Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo.

3 – Foram identificadas as seguintes UOPG, delimitadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo:

- a) UOPG 1 – Núcleo Patrimonial do Parque Mineiro de Aljustrel;
- b) UOPG 2 – Centro de Aljustrel;
- c) UOPG 3 – Nossa Senhora do Castelo;
- d) UOPG 4 – Zona de Equipamentos e Infraestruturas Turísticas e Recreativas – ZEITR 1;
- e) UOPG 5 – Centro Histórico de Aljustrel;
- f) UOPG 6 – Zona Histórica de Messejana;
- g) UOPG 7 – Monte de São João;
- h) UOPG 8 – Rio de Moinhos.

Artigo 70.º

UOPG 1 – Núcleo Patrimonial do Parque Mineiro de Aljustrel

1 – O Núcleo Patrimonial, que é abrangido pela UOPG 1, abarca património geológico que inclui o Chapéu de Ferro, e património arqueológico e arquitetónico do período romano e de época contemporânea, incluindo os malacates dos poços Viana e Vipasca e a Central de Compressores, a Chaminé da Transtagana, a designada Casa do Procurador, a Cementação, a Oficina Metalúrgica Romana e poços e escoriais romanos.

2 – A UOPG 1 tem como objetivos:

a) Permitir a recuperação do património e promover o seu estudo e investigação científica, nas várias componentes do âmbito histórico e cultural, assim como natural e geológico;

b) Tornar este conjunto patrimonial em locais de lazer e usufruto da população local, contribuindo através da educação patrimonial para a preservação do legado social e para o desenvolvimento e geração de riqueza, nomeadamente através da atividade turística;

c) Atrair e gerir os fluxos de visitantes, através da criação de uma zona de visita delimitada, sinalizada e infraestruturada, promovendo simultaneamente atividades complementares que permitam aumentar o tempo de estadia e contribuir para a procura dos serviços turísticos locais.

3 – Os objetivos referidos no número anterior são concretizados através de instrumento de gestão territorial constituído por um conjunto de projetos e ações com tradução territorial:

a) Estabelecimento de percursos, acompanhado da limpeza e recuperação paisagística dos locais, dotação de acessos e sinalética;

b) Criação do Jardim Geológico de Algarès, que coincidirá com o Chapéu de Ferro/Gossan;

c) Criação de Zona de Serviços, que inclui Zona de Estacionamento e Zona de Acolhimento.

4 – A realização do instrumento de gestão territorial referido no número anterior deverá ser acompanhada pela entidade de tutela do património cultural.

Artigo 71.º

UOPG 2 – Centro de Aljustrel

1 – A UOPG 2 corresponde à área central da Vila de Aljustrel, classificada como solo urbano e qualificada como Espaços Centrais e Espaços de Uso Especial – Espaços de Equipamentos.

2 – A UOPG 2 tem como objetivos:

a) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as subcategorias de espaço propostas;

b) Colmatar as malhas viárias existentes;

c) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;

d) Reservar áreas para instalação de equipamentos coletivos;

e) Programar a execução das infraestruturas;

f) Reabilitar as áreas degradadas;

g) Promover uma ocupação que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico.

3 – Os objetivos referidos no número anterior são concretizados através de plano de pormenor, cujos termos de referência correspondem aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 72.º

UOPG 3 – Nossa Senhora do Castelo

1 – A UOPG 3 corresponde à área no limite noroeste da vila de Aljustrel, onde se situam o Castelo de Aljustrel e Igreja de Nossa Senhora do Castelo, classificada como Solo Urbano e qualificada como Espaços Verdes, coincidentes com estrutura ecológica urbana.

2 – A UOPG 3 tem como objetivos:

a) Requalificar uma área de valor paisagístico assegurando a adequada integração que reflita as aptidões do local, tendo em conta o imóvel classificado em presença;

b) Promover um enquadramento adequado à envolvente patrimonial existente, acautelando os valores cénicos e da identidade da paisagem;

c) Prever a realização de trabalhos de proteção e conservação dos elementos patrimoniais;

d) Garantir a intervenção cuidada face às preexistências na perspetiva de uma melhoria ambiental, nomeadamente no que respeita ao impacto visual;

e) Compatibilizar a valorização dos recursos naturais com o desenvolvimento de outras atividades humanas.

f) Promover uma intervenção que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico.

3 – Os objetivos referidos no número anterior são concretizados através de projeto de requalificação, cujos termos de referência correspondem aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

4 – A realização do projeto de requalificação referido no número anterior deverá ser acompanhada pela entidade de tutela do património cultural.

Artigo 73.º

UOPG 4 – Zona de Equipamentos e Infraestruturas Turísticas e Recreativas – ZEITR 1

1 – A Zona de Equipamentos e Infraestruturas Turísticas e Recreativas – ZEITR 1 corresponde a área delimitada na envolvente da Albufeira do Roxo, onde se situa um núcleo de pequenas construções, e no qual se pretende promover a respetiva requalificação.

2 – A concretização da ZEITR 1 depende da elaboração de Plano de Pormenor, que obedece ao disposto no artigo 8.º-A e deve ser acompanhada pela entidade de tutela do património cultural.

Artigo 74.º

UOPG 5 – Centro Histórico de Aljustrel

1 – A UOPG 5 corresponde ao centro histórico da Vila de Aljustrel, que inclui uma das zonas mais antigas, pelo que deverá ser preservada e alvo de uma observação mais cuidada ao nível da sua conservação.

2 – A UOPG 5 tem como objetivos:

a) Reabilitar as áreas degradadas;

b) Preservar as construções existentes.

c) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;

d) Promover uma ocupação que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico.

3 – Os objetivos do número anterior são concretizados através de plano de pormenor ou unidade de execução, cujos termos de referência correspondem aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

4 – A realização do plano de pormenor ou unidade de execução referida no número anterior deverá ser acompanhada pela entidade de tutela do património cultural.

Artigo 75.º**UOPG 6 – Zona Histórica de Messejana**

1 – A UOPG 6 corresponde à zona histórica de Messejana, delimitando a zona mais antiga do aglomerado, pelo que deverá ser preservada e alvo de uma observação mais cuidada ao nível da sua conservação.

2 – A UOPG 6 tem como objetivos:

- a) Reabilitar as áreas degradadas;
- b) Preservar as construções existentes.
- c) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, espaços de vivência urbana e outros espaços verdes e de utilização pública;
- d) Promover uma ocupação que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico.

3 – Os objetivos do número anterior são concretizados através de plano de pormenor, do tipo plano de pormenor de salvaguarda, ou unidade de execução, cujos termos de referência correspondem aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

4 – A realização do plano de pormenor ou unidade de execução referida no número anterior deverá ser acompanhado pela entidade de tutela do património cultural.

Artigo 76.º**UOPG 7 – Monte de São João**

1 – A UOPG 7 visa o suprimento de carências evidenciadas no território.

2 – A UOPG 7 tem como objetivos:

- a) A reabilitação de áreas degradadas;
- b) A preservação de construções existentes;
- c) A recuperação e a requalificação do espaço público envolvente;
- d) A criação de zonas destinadas ao realojamento em módulos habitacionais.

3 – Os objetivos do número anterior são concretizados através de plano de pormenor ou unidade de execução, cujos termos de referência correspondem aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 76.º-A**UOPG 8 – Rio de Moinhos**

1 – A UOPG 8 corresponde a uma área contígua do perímetro urbano de Rio de Moinhos, adjacente ao cemitério e à área de atividades económicas já existente.

2 – A UOPG 8 tem como objetivos:

- a) A preservação e o desenvolvimento de uma empresa ligado ao setor da transformação de metal;
- b) A criação de uma área de excelência para a agregação de um conjunto de atividades na área da Indústria de Transformação de Metal, contribuindo assim para o desenvolvimento sustentável do território;

c) A criação de novos postos de trabalho e consequentemente o aumento da atividade económica no concelho;

3 — Os objetivos do número anterior são concretizados através de unidade de execução, cujos termos de referência correspondem aos parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para cada subcategoria de espaço.

Artigo 76.º-B

Unidades de execução

1 — São delimitadas na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo duas unidades de execução (UE da Área Empresarial de Ervidel e UE da Área Empresarial de Aljustrel), nos termos do n.º 8 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, na contiguidade de solo urbano e destinadas à instalação de atividades de natureza industrial, que podem ser executadas através de uma ou várias operações urbanísticas, da iniciativa da Câmara Municipal ou dos interessados, no prazo máximo de 10 anos após a entrada em vigor do PDMA, mediante prévia celebração de contrato de urbanização.

2 — Para além das referidas no número anterior, encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo mais duas unidades de execução, a UE da Envolvente ao Campo da Baiôa — Ervidel e a UE de São João de Negrilhos, aprovadas em 2016 e 2020, respetivamente, e classificadas como solo urbano.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e complementares

Artigo 77.º

Condição geral de edificabilidade

É condição imperativa de edificabilidade, seja qual for o tipo ou utilização da edificação a construir ou alterar, a existência de infraestruturas de acesso público, de abastecimento de água, de saneamento ou de eletricidade, individuais ou coletivas, de iniciativa pública ou de privada.

Artigo 78.º

Parâmetros de cedência para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias, estacionamento público e equipamentos de utilização coletiva

1 — Nas operações de loteamento, os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias, estacionamento público e a equipamentos de utilização coletiva, são os que constam na legislação aplicável, salvo as situações mais favoráveis indicadas de seguida:

- a) 2 lugares de estacionamento por fogo;
- b) 2 lugares de estacionamento por 75 m² de atividades económicas;
- c) 1 lugar de estacionamento por cada 4 quartos nos estabelecimentos hoteleiros com categoria de 1 a 3 estrelas.

2 — Aplicam-se ao número anterior as exceções previstas no RJUE, designadamente quando o prédio a lotear já estiver servido pelos referidos espaços ou infraestruturas, quando não se justifique a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público, ou nos casos em que, da operação de loteamento, resultem espaços verdes, infraestruturas viárias e equipamentos que constituam partes comuns aos lotes.

Artigo 79.º

Vigência e revisão

1 — O PDM de Aljustrel deverá ser revisto decorrido o prazo de dez anos, a contar da data da respetiva entrada em vigor, sem prejuízo de poder ser alterado, revisto ou suspenso nos termos legais.

2 — O PDM de Aljustrel entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I
(a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º)
Inventário Municipal do Património (IMP)
Património arqueológico

ID_PatArql	CNS	Tipo	Período	Designação	Espaço	Nível	Freguesia	Classificação	UOPG
PAG001	3351	Villa, Necrópole, Poço	Calcolítico, Idade do Bronze, Romano, Idade Media e Moderno	Herdade do Pomar/Monte da Ramada 1	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG002	33325	Mancha de Ocupação	Idade do Bronze	Alcaria 3	Rústico	3	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG003	18	Povoado Mineiro	Romano	Vipasca	Rústico	2	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG004	101	Povoado	Idade do Ferro	Monte Novo do Roxo	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG005	1922	Necrópole	Romano	Monte Farrobo	Rústico	2	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG006	1966	Povoado Fortificado	Idade do Bronze; Romano Republicano	Cerro da Mangacha	Rústico	1	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Classificado	
PAG007	2081	Mina	Idade do Bronze	São João do Deserto	Rústico	2	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG008	2107	Povoado Fortificado	Romano	Castelo de Nossa Senhora do Castelo/ Castelo de Aljustrel	Urbano	1	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Classificado	UOPG 3
PAG009	3202	Tholos	Idade do Ferro; Calcolítico	Messejana (Tholos da)	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG010	3675	Necrópole	Idade do Bronze – Final	Medarra	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG011	5672	Vestígios Diversos	Medieval Islâmico; Medieval Cristão	Miguéis 3	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG012	5909	Fortificação	Medieval Cristão; Romano	Messejana – Castelo	Rústico	2	Messejana	Não classificado	
PAG013	6088	Achado Isolado	Neo-Calcolítico	Herdade do Vale de Coelheiras	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG014	6208	Necrópole	Idade do Bronze	Necrópole de Ervidel	Rústico	4	Ervidel	Não classificado	
PAG015	6376	Povoado mineiro; poços; galerias	Romano; Calcolítico	Chapéu de Ferro	Urbano	1	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	UOPG 1

ID_PatArqI	CNS	Tipo	Período	Designação	Espaço	Nível	Freguesia	Classificação	UOPG
PAG016	6920	Casal Rústico	Medieval Cristão	Migueis 2	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG017	8496	Casal Rústico	Medieval Cristão	Reguengo Grande	Rústico	3	Messejana	Não classificado	
PAG018	8499	Vestígios Diversos	Romano; Medieval Islâmico; Medieval Cristão	Chamusca 1	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG019	8500	Vestígios Diversos	Medieval Cristão; Romano	Chamusca 2	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG020	8501	Vestígios Diversos	Romano; Medieval Islâmico; Medieval Cristão	Chamusca 3	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG021	8502	Vestígios Diversos	Romano; Medieval Islâmico; Medieval Cristão	Nossa Senhora	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG022	8503	Casal Rústico	Medieval Islâmico; Medieval Cristão	Funcheira	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG023	8528	Villa	Romano; Medieval Islâmico; Medieval Cristão	Albufeira do Monte Alto	Rústico	3	Messejana	Não classificado	
PAG024	10789	Vestígios Diversos	Medieval Islâmico; Medieval Cristão	Monte Barriga	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG025	10790	Vestígios Diversos	Medieval Islâmico	Monte do Gavião	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG026	10791	Casal Rústico	Medieval Islâmico	Poço do Ouro	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG027	10795	Necrópole	Idade do Ferro	Corte Margaridinha	Rústico	3	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG028	10797	Vestígios Diversos	Romano	Barranco do Malhão da Popa	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG029	10798	Via	Romano	Mau Ladrão	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG030	10799	Casal Rústico	Romano	Horta do Rosário	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG031	10861	Ponte	Romano	Horta do Cabo	Rústico	2	Messejana	Não classificado	
PAG032	10872	Villa	Romano	Alcarias/Alcarias 1	Rústico	3	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG033	10873	Habitat	Romano	Milhouros	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	

ID_PatArql	CNS	Tipo	Período	Designação	Espaço	Nível	Freguesia	Classificação	UOPG
PAG034	10905	Villa	Romano	Vila do Álamo 1	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG035	10908	Necrópole	Romano	Vila do Álamo 2	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG036	10923	Vestígios Diversos	Romano	Perobeco	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG037	12282	Estrutura	Romano; Idade Média	Malhadinha	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG038	12284	Vestígios Diversos	Indeterminado	Monte da Lapa	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG039	12285	Villa	Romano	Villa do Monte do Gavião	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG040	12287	Achado Isolado	Indeterminado	Ponte do Gavião 1	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG041	12288	Habitat	Romano; Idade Média	Ponte do Gavião 2	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG042	12289	Povoado	Idade do Ferro	Núcleo do Monte do Gavião	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG043	12290	Necrópole	Romano	Valdoca	Urbano	1	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG044	12292	Indeterminado	Indeterminado	Porto do Malhão da Popa 1	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG045	12293	Indeterminado	Contemporâneo; Moderno	Porto do Malhão da Popa 2	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG046	12294	Indeterminado	Contemporâneo; Moderno	Monte do Cerro	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG047	12295	Indeterminado	Indeterminado	Porto do Malhão da Popa 3	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG048	12296	Mina	Indeterminado	Barragem do Monte Ruas	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG049	12297	Vestígios de Superfície	Indeterminado	Monte da Nossa Senhora 1	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG050	12298	Vestígios de Superfície	Indeterminado	Monte da Nossa Senhora 2	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	

ID_PatArql	CNS	Tipo	Período	Designação	Espaço	Nível	Freguesia	Classificação	UOPG
PAG051	12299	Vestígios de Superfície	Indeterminado	Águia	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG052	12300	Vestígios de Superfície	Indeterminado	Monte da Nossa Senhora 3	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG053	12301	Oficina metalúrgica	Romano	Feitais/ Azinhal	Urbano	1	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	UOPG 1
PAG054	12302	Oficina de tratamento de minério	Contemporâneo	Pedras Brancas 1	Rústico	2	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG055	12303	Necrópole	Romano	Necrópole do Carneiro	Urbano	2	Messejana	Não classificado	UOPG 6
PAG056	12306	Villa	Romano	Vila do Rosário	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG057	12307	Anta	Neo-Calcolítico	Anta do Monte do Cascalho	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG058	12308	Anta	Neo-Calcolítico	Anta do Poço de Milhinhos	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG059	12309	Anta	Neo-Calcolítico	Anta do Farrobo	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG060	12310	Anta	Neo-Calcolítico	Anta do Monte Grande	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG061	12311	Anta	Neo-Calcolítico	Anta do Cerro Calvo	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG062	12312	Convento	Contemporâneo	Convento de São Francisco	Rústico	2	Messejana	Não classificado	
PAG063	12613	Indeterminado	Calcolítico; Moderno	Gamitinha	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG064	15350	Habitat	Medieval Cristão; Moderno	Cerro da Funcheira	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG065	21280	Villa	Romano	Várzea do Cerro Calvo 1	Rústico	3	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG066	21283	Casal Rústico	Moderno	Várzea do Cerro Calvo 2	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG067	22033	ESTELA	Idade do Bronze — Final	Monte da Carniceira	Rústico	3	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG068	23201	Estação de Ar Livre	Paleolítico	Xacafre	Rústico	3	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG069	23202	Estação de Ar Livre	Paleolítico	Lentiscais	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG070	26715	Habitat	Romano; Moderno	Cariola 2	Rústico	4	Ervidel	Não classificado	
PAG071	26720	Vestígios Diversos	Indeterminado; Romano; Idade Média	Cariola 1	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	

ID_PatArql	CNS	Tipo	Período	Designação	Espaço	Nível	Freguesia	Classificação	UOPG
PAG072	26723	Casal Rústico	Moderno	Ervidel 1	Rústico	4	Ervidel	Não classificado	
PAG073	26726	Habitat	Romano	Monte da Serra	Rústico	4	Ervidel	Não classificado	
PAG074	26887	Habitat	Romano; Idade do Bronze	Ramada/ Monte da Ramada 1	Rústico	4	Ervidel	Não classificado	
PAG075	28720	Estrutura	Moderno	Monte da Corte Ripais 16	Rústico	4	Ervidel	Não classificado	
PAG076	28748	Sepultura	Idade do Bronze	Cariolinha	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG077	28852	Necrópole	Idade do Bronze, Romano, Idade Média	Vale Frio, núcleo b	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG078	32567	Vestígios de Superfície	Contemporâneo; Moderno	Águas Claras	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG079	32571	Vestígios de Superfície	Contemporâneo; Moderno	Manteirinhas	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG080	33322	Fossa	Idade do Bronze	Barranco do Valongo	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG081	33323	Fossa	Indeterminado	Alcaria 7	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG082	0	Indeterminado	Indeterminado	Monte do Serrano	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG083	0	Indeterminado	Indeterminado	Monte Novo	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG084	38490	Mancha de Ocupação	Moderno/Contemporâneo	Monte de São João	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG085	0	Indeterminado	Indeterminado	Poço da Esperteza	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG086	0	Indeterminado	Indeterminado	Monte do Cerro Calvo	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG087	0	Indeterminado	Indeterminado	Monte do Farrobo 1	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG088	33778	Villa Romana (?)	Romano	Várzea da Folha da Mina	Rústico	3	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG089	0	Indeterminado	Indeterminado	Fonte Santa	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG090	0	Indeterminado	Indeterminado	Porto da Granja 1	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG091	38542	Indeterminado	Indeterminado	Porto da Granja 2	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG092	0	Indeterminado	Indeterminado	Porto do Cerro Calvo 1	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG093	0	Indeterminado	Indeterminado	Porto do Cerro Calvo 2	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	

ID_PatArql	CNS	Tipo	Período	Designação	Espaço	Nível	Freguesia	Classificação	UOPG
PAG094	0	Indeterminado	Indeterminado	Jungeiros	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG095	0	Indeterminado	Indeterminado	Monte do Augusto Silva	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG096	0	Indeterminado	Indeterminado	Rocha da Lapa	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG097	0	Indeterminado	Indeterminado	Vale de Mós	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG098	0	Indeterminado	Indeterminado	Cerro do Castelo Velho	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG099	0	Indeterminado	Indeterminado	Monte da Granja	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG100	0	Indeterminado	Indeterminado	Monte do Reguengo	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG101	0	Indeterminado	Indeterminado	Vinha do Vale da Água	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG102	12291	Povoado	Romano	Casa do Procurador	Urbano	1	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	UOPG 1
PAG103	0	Povoado	Romano	Algares 1	Urbano	1	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG104	0	Povoado	Romano	Algares 2	Urbano	1	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	UOPG 1
PAG105	33038	Habitat	Romano	Algares 3	Urbano	1	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG106	4092	Tholos	Idade do Ferro; Calcolítico	Monte do Outeiro	Rústico	3	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG107	33544	Mancha de Ocupação	Indeterminado	Quinta Nova 3	Rústico	4	Ervidel	Não classificado	
PAG108	33557	Achado Isolado	Indeterminado	Ramada 3	Rústico	4	Ervidel	Não classificado	
PAG109	33563	Mancha de Ocupação	Calcolítico;	Monte do Pomar 3	Rústico	2	Ervidel	Não classificado	
PAG110	33564	Casal Rústico	Medieval Cristão; Moderno	Abelheira	Rústico	4	Ervidel	Não classificado	
PAG111	33566	Villa	Romano	Alcarias 2	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG112	33542	Fossa	Moderno	Bailique	Rústico	4	Ervidel	Não classificado	
PAG113	33547	Mancha de Ocupação	Romano	Ramada 7	Rústico	4	Ervidel	Não classificado	

ID_PatArql	CNS	Tipo	Período	Designação	Espaço	Nível	Freguesia	Classificação	UOPG
PAG114	33460	Fossa/Casal	Pré-História Recente	Bailique 2	Rústico	4	Ervidel	Não classificado	
PAG115	33355	Mancha de Ocupação/ Fossas	Neolítico-Calcolítico	Monte da Barroca 1	Rústico	3	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG116	33324	Fossa	Indeterminado	Monte da Chaíça	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG117	33461	Fossa	Indeterminado	Monte da Chaíça 1	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG118	33462	Fossa	Indeterminado	Monte da Chaíça 2	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG119	33353	Fossa	Idade do Bronze	Serra 2	Rústico	4	Ervidel	Não classificado	
PAG120	33354	Fossas/Valado/Sepultura	Idade do Ferro, Pré-história recente, Indeterminado	Godinhos núcleo c, d, e	Rústico	3	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG121	33551	Fossas/Pequeno sítio	Pré-História Recente	Ramada 8	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG122	33389	Fossas/Valado	Indeterminado	Monte da Ramada 2	Rústico	4	Ervidel	Não classificado	
PAG123	33459	Fossa	Pré-História Recente	Varandas 1	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG124	33576	Fossa	Indeterminado	Varandas 2	Rústico	4	Ervidel	Não classificado	
PAG125	33641	Indeterminado	Neolítico; Pré-História Recente	Carrapateira 1	Rústico	3	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG126	33643	Povoado	Pré-História Recente	Bailique 3	Rústico	3	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG127	33352	Fossa/Valado	Pré-História Recente	Serra 1	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG128	3347	Necrópole	Idade do Bronze	Herdade do Pomar	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG129	3349	Povoado	Idade do Ferro	Povoado da Herdade do Pomar	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG130	33543	Fossa	Pré-História Moderno	Ervidel 4	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG131	33351	Hipogeu/Valados	Neolítico; Moderno-Contemporâneo	Horta de Baixo	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG132	33548	Habitat	Romano	Ramada 4	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG133	33556	Mancha de Ocupação	Romano	Ramada 6	Rústico	4	Ervidel	Não classificado	
PAG134	8504	Vestígios de Superfície	Indefinido	Monte Alto 1	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG135	8505	Casal Rústico	Romano	Monte Alto 2	Rústico	4	Messejana	Não classificado	

ID_PatArql	CNS	Tipo	Período	Designação	Espaço	Nível	Freguesia	Classificação	UOPG
PAG136	10864	Povoado	Idade do Ferro	Castelo Velho do Roxo	Rústico	2	Ervidel	Não classificado	
PAG137	18972	Necrópole	Idade do Ferro	Corte Margarida	Rústico	2	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG138	0	Villa Romana (?)	Romano	Monte do Outeiro 2	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG139	3081	Necrópole	Idade do Bronze	Gavião/ Monte do Gavião 2	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG140	12283	Via/Caminho	Medieval	Estrada do Monte do Gavião	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG141	37905	Escorial	Romano	Escórias do Azinhal, núcleo a	Urbano	1	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	UOPG 1
PAG142	0	Villa Romana (?)	Romano	Godinhos 1	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG143	40598	Mancha de Ocupação		Monte do Gavião 3	Rústico	3	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG144	40606	Mancha de ocupação/ Cistas	Romano	Monte do Pomar 2	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG145	37995	Mancha de Ocupação	Calcolítico, Idade do Bronze, Romano e Moderno	Ramada 10	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG146	6068	Vestígios Diversos	Romano	Cariola	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG147	33575	Vestígios Diversos	Indeterminado	Valongo	Rústico	4	Ervidel	Não classificado	
PAG148	34554	Mancha de Ocupação	Calcolítico	Várzea do Cerro Calvo 3	Rústico	3	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG149	20222	Inscrição	Romano	Messejana	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG150	35789	Vestígios Diversos	Vestígios Diversos	Monte da Pinha	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG151	35414	Mancha de Ocupação	Romano e Indeterminado	Monte dos Escanchados 2	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG152	35476	Vestígios Diversos	Indeterminado	Monte dos Escanchados	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG153	35416	Mancha de Ocupação	Indeterminado	Monte do Serrano 1	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG154	35969	Vestígios de Superfície	Paleolítico e Indeterminado	Vale da Represa 1	Rústico	4	São João de Negrilhos	Não classificado	

ID_PatArql	CNS	Tipo	Período	Designação	Espaço	Nível	Freguesia	Classificação	UOPG
PAG155	35841	Vestígios Diversos	Indeterminado	Barranco de Rio de Moinhos 1	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG156	35571	Necrópole	Romano	Barranco de Rio de Moinhos 2	Rústico	3	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG157	36123	Vestígios de Superfície	Romano	Monte dos Nabos de Cima	Rústico	4	Messejana	Não classificado	
PAG158	5903	Mina	Romano	Herdade do Montinho	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG159	35790	Mancha de Ocupação	Indeterminado	Monte do Brás da Gama	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG160	35842	Vestígios de Superfície	Paleolítico e Indeterminado	Moinhos 3	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG161	40599	Poço	Romano	Santo Antão	Rústico	2	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG162	40611	Mancha de Ocupação	Neo-Calcolítico; Romano	Alcaria 10	Rústico	4	Ervidel	Não classificado	
PAG163	40609	Mancha de Ocupação	Romano	Alcaria 8	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG164	40610	Mancha de Ocupação	Romano	Alcaria 9	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG165	37744	Forno	Moderno/Contemporâneo	Calvoeiras da Granja 2	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG166	35999	Vestígios Diversos	Indeterminado	Cerro dos Outeirões	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG167	40608	Mancha de ocupação	Neo-calcolítico	Monte da Chaíca 4	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG168	40607	Mancha de ocupação	Romano, Moderno	Varandas 4	Rústico	4	Ervidel	Não classificado	
PAG169	33441	Mancha de ocupação	Calcolítico/Idade do Bronze	Abelheira/Abeleira 2	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG170	33442	Mancha de Ocupação, Necrópole	Calcolítico/Idade do Bronze	Abelheira 1	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG171	39237	Vestígios Diversos	Romano, Indeterminado	Herdade do Pomar 2	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG172	39238	Mancha de Ocupação	Romano, Moderno; Indeterminado	Horta de Cima 1	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	

ID_PatArql	CNS	Tipo	Período	Designação	Espaço	Nível	Freguesia	Classificação	UOPG
PAG173	39239	Mancha de Ocupação	Romano, Moderno	Horta de Cima 2	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG174	40613	Necrópole	Idade do Bronze	Medarra 1	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG175	40614	Mancha de Ocupação	Medieval; Moderno	Monte do Cascalho 1	Rústico	3	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG176	40615	Habitat	Romano	Vale de Aljustrel 1	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG177	40616	Habitat	Romano	Vale de Aljustrel 2	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG178	40617	Casal	Romano	Vale de Aljustrel 3	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG179	40618	Casal	Romano; Medieval	Vale de Aljustrel 4	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG180	40619	Habitat	Romano	Vale de Aljustrel 5	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG181	40620	Casal	Romano	Vale de Aljustrel 6	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG182	40621	Casal	Medieval	Vale de Aljustrel 7	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG183	40623	Habitat	Romano	Cabeça Ruiva 1	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG184	40625	Habitat	Romano	Cabeça Ruiva 2	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG185	40627	Habitat	Romano; Medieval	Cabeça Ruiva 3	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG186	40628	Habitat	Romano	Cabeça Ruiva 4	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG187	40629	Habitat	Romano	Cabeça Ruiva 5	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG188	40631	Habitat	Romano; Medieval	Monte de Vale Leitão 1	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG189	40632	Habitat	Romano; Medieval	Monte de Vale Leitão 3	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	

ID_PatArqI	CNS	Tipo	Período	Designação	Espaço	Nível	Freguesia	Classificação	UOPG
PAG190	40633	Habitat	Romano	Calvoeiras da Granja 1	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG191	40622	Vestígios de Superfície	Paleolítico	Barranco do Forno da Cal 1	Rústico	3	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG192	40624	Casal rústico	Indeterminado	Poço do Forno da Cal 1	Rústico	3	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG193	40626	Vestígios de Superfície	Paleolítico; Moderno	Charnequinha	Rústico	3	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG194	36046	Estação de Ar Livre	Paleolítico Médio	Outeiro da Zorra	Rústico	3	São João de Negrilhos	Não classificado	
PAG195	0	Mancha de ocupação	Paleolítico e Indeterminado	Moinhos 1	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG196	0	Vestígios de Superfície	Romano	Covanco das Mesas 1	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG197	0	Necrópole	Moderno	Igreja Matriz de Aljustrel	Urbano	3	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	UOPG 5
PAG198	40635	Achado Isolado	Romano	Algares 4	Urbano	3	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG199	40636	Escorial	Romano	Escorial de Algares	Urbano	1	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	UOPG 1
PAG200	40604	Mina	Romano	Corta de São João do Deserto	Rústico	1	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG201	37393	Vestígios Diversos	Paleolítico e Indeterminado	Moinhos 2	Rústico	4	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG202	40612	Casal rústico	Medieval/Moderno	Bailique 1	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG203	40605	Mancha de Ocupação	Neo-calcolítico	Carrapateira 2	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	
PAG204	12302	Oficina de tratamento de minério	Contemporâneo	Pedras Brancas 2	Rústico	2	União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	Não classificado	
PAG205	41426	Necrópole	Idade do Bronze	Horta de Cima 3	Rústico	3	Ervidel	Não classificado	

Património arquitetónico

ID_PatArqt	Nome	Estado	Tipo	Freguesia	Classificação
PAQ001	Pelourinho de Messejana	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Classificado
PAQ002	Fonte	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ003	Chaminé	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ004	Casa de Habitação — Nicho	Ruína	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ005	Casa de Habitação	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ006	Monumento Evocativo	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ007	Monumento Evocativo	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ008	Monumento Evocativo	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ009	Monumento	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ010	Monumento Evocativo	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ011	Monumento Evocativo	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ012	Monumento Evocativo	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ013	Aqueduto e Nora	Ruína	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ014	Nora	Ruína	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ015	Moinho do Ti Manuel Joaquim Oleiro	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ016	Moinho	Ruína	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ017	Moinho da Cabeça do Homem	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ018	Lavadouros Públicos — Vale da Rosa	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ019	Adega do Moreira	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ020	Adega do Varrasquinho	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ021	Adega do Saraiva	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ022	Adega do Raposo	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ023	Adega do Chaveiro	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado

ID_PatArqt	Nome	Estado	Tipo	Freguesia	Classificação
PAQ024	Poço	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ025	Moinho	Ruína	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ026	Adega do Amador	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ027	Poço	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ028	Poço	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ029	Poço	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ030	Poço	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ031	Poço	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ032	Moinho	Ruína	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ033	Lavadouros Públicos	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ034	Parque da Corte Vicente Eanes	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ035	Lavadouros Públicos	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ036	Moinho	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ037	Moinho	Ruína	Património Etnográfico e Tradicional	Rio de Moinhos	Não Classificado
PAQ038	Lavadouros Públicos	Mau	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ039	Poço e Lavadouros Públicos	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ040	Fonte	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ041	Moinho	Ruína	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ042	Igreja Nossa Senhora do Castelo	Bom	Património Religioso	Aljustrel	Classificado
PAQ043	Casa de Habitação — Antigo Lagar	Bom	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ044	Sociedade Musical de Instrução e Recreio Aljustrelense	Bom	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ045	Casa de Habitação	Médio	Património Histórico	Messejana	Não Classificado
PAQ046	Moagem — Antiga	Médio	Património Histórico	Messejana	Não Classificado
PAQ047	Casa de Habitação	Médio	Património Histórico	Messejana	Não Classificado

ID_PatArqt	Nome	Estado	Tipo	Freguesia	Classificação
PAQ048	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ049	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ050	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ051	Cine-Teatro	Mau	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ052	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	Ervidel	Não Classificado
PAQ053	Casa de Habitação	Médio	Património Histórico	Ervidel	Não Classificado
PAQ054	Casa da Estalagem	Mau	Património Histórico	Ervidel	Não Classificado
PAQ055	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	Ervidel	Não Classificado
PAQ056	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	Ervidel	Não Classificado
PAQ057	Centro Cultural – Lagar	Bom	Património Histórico	Ervidel	Não Classificado
PAQ058	Bairro Mineiro de Algares de Baixo	Médio	Património Industrial	Aljustrel	Não Classificado
PAQ059	Bairro Mineiro do Plano	Médio	Património Industrial	Aljustrel	Não Classificado
PAQ060	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ061	Casa de Habitação	Médio	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ062	Salão de Festas	Bom	Património Histórico	Ervidel	Não Classificado
PAQ063	Casa de Habitação	Médio	Património Histórico	Ervidel	Não Classificado
PAQ064	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	Messejana	Não Classificado
PAQ065	Casa de Habitação	Médio	Património Histórico	Messejana	Não Classificado
PAQ066	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	Messejana	Não Classificado
PAQ067	Castelo de Messejana – Antigo	Ruína	Património Histórico	Messejana	Não Classificado
PAQ068	Casa de Habitação	Médio	Património Histórico	Messejana	Não Classificado
PAQ069	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	Messejana	Não Classificado
PAQ070	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ071	Lar da Mina	Médio	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado

ID_PatArqt	Nome	Estado	Tipo	Freguesia	Classificação
PAQ072	Julgado de Paz — Antigo Dispensário	Bom	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ073	Núcleo Artes Visuais de Aljustrel	Médio	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ074	Casa de Habitação	Médio	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ075	Estação Ferroviária de Aljustrel	Médio	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ076	Escritórios da Mina	Médio	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ077	Escritórios da Mina — Antigos	Médio	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ078	Santa Casa da Misericórdia — Sede	Bom	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ079	Sindicato Mineiro	Bom	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ080	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ081	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ082	Casa de Habitação	Médio	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ083	Casa de Habitação	Mau	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ084	Casa de Habitação	Médio	Património Histórico	Messejana	Não Classificado
PAQ085	Casa de Habitação	Mau	Património Histórico	Messejana	Não Classificado
PAQ086	Casa de Habitação	Médio	Património Histórico	Messejana	Não Classificado
PAQ087	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ088	Centro de Saúde — Antigo	Mau	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ089	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ090	Casa de Habitação — Brito Camacho	Bom	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ091	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ092	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ093	Casa de Habitação	Médio	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ094	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ095	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado

ID_PatArqt	Nome	Estado	Tipo	Freguesia	Classificação
PAQ096	Bairro Mineiro de Val'd'oca	Médio	Património Industrial	Aljustrel	Não Classificado
PAQ097	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ098	Clube Aljustrelense	Médio	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ099	Casa de Habitação – Comércio	Bom	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ100	Fonte Pública	Médio	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ101	Estação Ferroviária do Carregueiro	Mau	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ102	Casa de Habitação	Mau	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ103	Casa de Cantoneiros – Guarda-Rios	Mau	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ104	Casa de Cantoneiros – Guarda-Rios	Mau	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ105	Casas Apoio Barragem Roxo	Médio	Património Histórico	Ervidel	Não Classificado
PAQ106	Casas Apoio Barragem Roxo	Médio	Património Histórico	Ervidel	Não Classificado
PAQ107	Casas Apoio Barragem Roxo	Médio	Património Histórico	Ervidel	Não Classificado
PAQ108	Casa de Cantoneiros – Guarda-Rios	Mau	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ109	Casa de Cantoneiros – Guarda-Rios	Mau	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ110	Casa de Cantoneiros – Guarda-Rios	Mau	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ111	Casa de Cantoneiros – Guarda-Rios	Mau	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ112	Casa de Cantoneiros – Guarda-Rios	Mau	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ113	Casa de Cantoneiros – Guarda-Rios	Bom	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ114	Casa de Cantoneiros – Guarda-Rios	Bom	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ115	Casa de Cantoneiros – Guarda-Rios	Mau	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ116	Casa de Cantoneiros – Guarda-Rios	Mau	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ117	Casa de Cantoneiros – Guarda-Rios	Mau	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ118	Casa de Cantoneiros – Guarda-Rios	Mau	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ119	Casa de Cantoneiros – Guarda-Rios	Mau	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado

ID_PatArqt	Nome	Estado	Tipo	Freguesia	Classificação
PAQ120	Casa de Cantoneiros — Guarda-Rios	Mau	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ121	Casas Apoio Barragem Roxo	Médio	Património Histórico	Ervidel	Não Classificado
PAQ122	Casas Apoio Barragem Roxo	Médio	Património Histórico	Ervidel	Não Classificado
PAQ123	Casas Apoio Barragem Roxo	Médio	Património Histórico	Ervidel	Não Classificado
PAQ124	Casa de Habitação	Médio	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ125	Casa de Habitação	Ruína	Património Histórico	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ126	Casa de Habitação	Médio	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ127	Casa de Habitação	Bom	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ128	Casa de Habitação — Antigo Hospital	Ruína	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ129	Casa de Habitação	Médio	Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado
PAQ130	Monte do Prazo	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ131	Monte das Figueiras	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ132	Monte Branco	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ133	Monte da Charnequinha de Cima	Mau	Património Etnográfico e Tradicional	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ134	Monte da Biguina	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ135	Monte de Santo António	Mau	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ136	Monte do Xacafre de Cima	Mau	Património Etnográfico e Tradicional	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ137	Monte do Vale de Narizes	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ138	Monte dos Lanças	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ139	Monte São João	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ140	Monte dos Nabos de Baixo	Mau	Património Etnográfico e Tradicional	Rio de Moinhos	Não Classificado
PAQ141	Monte das Pedras Brancas	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ142	Monte dos Nabos de Cima	Mau	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ143	Monte da Nossa Senhora	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado

ID_PatArqt	Nome	Estado	Tipo	Freguesia	Classificação
PAQ144	Monte Ruas	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ145	Monte de Vila Cortes	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Rio de Moinhos	Não Classificado
PAQ146	Mau Ladrão	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ147	Manteira	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ148	Monte Grande	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Rio de Moinhos	Não Classificado
PAQ149	Fonte Coberta	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ150	Monte do Vale Leitão de Baixo	Ruína	Património Etnográfico e Tradicional	Rio de Moinhos	Não Classificado
PAQ151	Bempostinha	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ152	Parreiras	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ153	Monte dos Godinhos	Mau	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ154	Minhota	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ155	Amendoeira	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ156	Monte do Outeiro	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ157	Sobreira	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ158	Corta Rabos	Mau	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ159	Monte da Torre	Ruína	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ160	Monte Novo	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ161	Tijolo	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ162	Monte do Carregueiro	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ163	Herdade do Gavião	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ164	Monte dos Pocos	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ165	Monte Barriga	Mau	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ166	Monte do Seixal	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ167	Monte do Á lamo Novo	Ruína	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado

ID_PatArqt	Nome	Estado	Tipo	Freguesia	Classificação
PAQ168	Vila do Rosário	Mau	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ169	Tacão	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ170	Monte das Mesas	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Rio de Moinhos	Não Classificado
PAQ171	Monte do Brás da Gama	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Rio de Moinhos	Não Classificado
PAQ172	Monte do Morgado	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ173	Pardieiro	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ174	Monte Novo do Vale de Á gua	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ175	Vale de Coelheiros	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ176	Bela Vista	Ruína	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ177	Aguentinha do Campo	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ178	Perobeco	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ179	Quinta da Golipa	Ruína	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ180	Monte Muralhas	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ181	Rinfeixe	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ182	Vale da Rosa	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ183	Gamitinha	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ184	Monte do Serro	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ185	Monte da Bispa	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ186	Monte da Serra	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ187	Monte da Ramada	Bom	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ188	Monte Serrano	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ189	Monte Corte Margarida	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ190	Monte do Sabugueiro	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado
PAQ191	Monte do Azinhal	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Aljustrel	Não Classificado

ID_PatArqt	Nome	Estado	Tipo	Freguesia	Classificação
PAQ192	Monte Álamo do Meio	Ruína	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ193	Foros de Vale de Água	Ruína	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ194	Monte da Nobre	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Messejana	Não Classificado
PAQ195	Museu de Messejana	Médio	Património Público	Messejana	Não Classificado
PAQ196	Casa do Povo de Aljustrel	Médio	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ197	Praça de Touros de Aljustrel	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ198	Casa do Morgado	Médio	Património Público	Messejana	Não Classificado
PAQ199	Mercado Municipal de Aljustrel	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ200	Casa do Povo de Ervidel	Médio	Património Público	Ervidel	Não Classificado
PAQ201	Mercado do Povo	Mau	Património Público	Ervidel	Não Classificado
PAQ202	Junta de Freguesia de Ervidel	Médio	Património Público	Ervidel	Não Classificado
PAQ203	Escola Primária de Montes Velhos	Bom	Património Público	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ204	Escola Primária de Jungeiros	Médio	Património Público	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ205	Escola Primária da Corte Vicente Anes	Médio	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ206	Escola Primária de Messejana	Médio	Património Público	Messejana	Não Classificado
PAQ207	Escola Primária de Messejana	Médio	Património Público	Messejana	Não Classificado
PAQ208	Escola Primária de Montes Velhos	Médio	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ209	Camara Municipal de Aljustrel	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ210	Museu Municipal – Antigos Paços do Concelho	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ211	Escola Primária e Jardim de Infância da Avenida	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ212	Escola Primária da Avenida	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ213	Edifício dos CTT	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ214	Escola Primária e Jardim de Infância dos Eucaliptos	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ215	Escola Primária e Jardim de Infância Campo Esperança	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado

ID_PatArqt	Nome	Estado	Tipo	Freguesia	Classificação
PAQ216	Escola Primária e Jardim de Infância de Rio de Moinhos	Bom	Património Público	Rio de Moinhos	Não Classificado
PAQ217	Junta de Freguesia de Rio de Moinhos	Médio	Património Público	Rio de Moinhos	Não Classificado
PAQ218	Escola Primária do Carregueiro	Mau	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ219	Escola Primária Vale de Água	Mau	Património Público	Messejana	Não Classificado
PAQ220	Escola Primária do Monte Serrenho	Mau	Património Público	Messejana	Não Classificado
PAQ221	Praça de Touros de Messejana	Médio	Património Público	Messejana	Não Classificado
PAQ222	Escola Primária — Aldeia do Elvas	Médio	Património Público	Messejana	Não Classificado
PAQ223	Junta de Freguesia de Montes Velhos	Médio	Património Público	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ224	Junta de Freguesia de Messejana	Médio	Património Público	Messejana	Não Classificado
PAQ225	Escola Primária Montes Velhos	Médio	Património Público	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ226	Escola Primária Coronel Alexandre Martins Mourão	Bom	Património Público	Ervidel	Não Classificado
PAQ227	Escola Primária de Ervidel	Médio	Património Público	Ervidel	Não Classificado
PAQ228	Zona Agrária	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ229	Instituto de Emprego e Formação Profissional	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ230	Recinto de Feiras e Exposições de Aljustrel	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ231	Parque Desportivo de Aljustrel	Médio	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ232	Piscina Municipal de Ar Livre	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ233	Piscina Municipal Coberta de Aprendizagem	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ234	Pavilhão Municipal de Desportos Armindo Peneque	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ235	Guarda Nacional Republicana	Médio	Património Público	Ervidel	Não Classificado
PAQ236	Centro Cultural de São João de Negrilhos	Médio	Património Público	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ237	Escola Secundária de Aljustrel	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ238	Escola EB23 Dr. Manuel Brito Camacho	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ239	Extensão de Saúde de Ervidel — CS Aljustrel	Médio	Património Público	Ervidel	Não Classificado

ID_PatArqt	Nome	Estado	Tipo	Freguesia	Classificação
PAQ240	Picadeiro Coberto de Aljustrel	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ241	Centro Cultural de Jungeiros	Médio	Património Público	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ242	Associação Humanitária dos Bombeiros de Aljustrel	Médio	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ243	Pavilhão Desportivo de Messejana	Médio	Património Público	Messejana	Não Classificado
PAQ244	Guarda Nacional Republicana	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ245	Centro de Saúde Aljustrel – Unidade Local Saúde do Baixo Alentejo EPE	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ246	Estádio Municipal de Aljustrel	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ247	Extensao de Saude de Messejana – CS Aljustrel	Médio	Património Público	Messejana	Não Classificado
PAQ248	Biblioteca Municipal de Aljustrel	Bom	Património Público	Aljustrel	Não Classificado
PAQ249	Extensão de Saúde de São João de Negrilhos – CS Aljustrel	Médio	Património Público	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ250	Centro Cultural de Rio de Moinhos	Bom	Património Público	Rio de Moinhos	Não Classificado
PAQ251	Igreja da Nossa Senhora da Assunção – Messejana	Médio	Património Religioso	Messejana	Classificado
PAQ252	Conjunto Edificado da Igreja da Misericórdia de Messejana	Médio	Património Religioso	Messejana	Classificado
PAQ253	Igreja Nossa Senhora das Dores – Capela	Bom	Património Religioso	Aljustrel	Não Classificado
PAQ254	Igreja Matriz de Aljustrel	Bom	Património Religioso	Aljustrel	Não Classificado
PAQ255	Capela de São Sebastião	Ruína	Património Religioso	Messejana	Não Classificado
PAQ256	Igreja Paroquial de São João de Negrilhos	Bom	Património Religioso	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ257	Igreja Matriz de Ervidel	Bom	Património Religioso	Ervidel	Não Classificado
PAQ258	Igreja de São Pedro	Bom	Património Religioso	Ervidel	Não Classificado
PAQ259	Ermida da Santinha Margarida	Médio	Património Religioso	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ260	Igreja – Jungeiros	Médio	Património Religioso	São João de Negrilhos	Não Classificado
PAQ261	Igreja Matriz de Messejana	Médio	Património Religioso	Messejana	Não Classificado
PAQ262	Capela	Médio	Património Religioso	Rio de Moinhos	Não Classificado
PAQ263	Convento de Messejana	Ruína	Património Religioso	Messejana	Não Classificado

ID_PatArqt	Nome	Estado	Tipo	Freguesia	Classificação
PAQ264	Igreja — Aldeia dos Elvas	Médio	Património Religioso	Messejana	Não Classificado
PAQ265	Zona de Lagoas de descontaminação da Água	Ruína	Património Industrial	Aljustrel	Não Classificado
PAQ266	Chaminé sec.XIX — Transtagana — Mina Aljustrel	Bom	Património Industrial	Aljustrel	Não Classificado
PAQ267	Cementação	Ruína	Património Industrial	Aljustrel	Não Classificado
PAQ268	Toldas Antigas — Mina Algarès	Ruína	Património Industrial	Aljustrel	Não Classificado
PAQ269	Malacate do Poço Viana	Mau	Património Industrial	Aljustrel	Não Classificado
PAQ270	Central de Compressores	Bom	Património Industrial	Aljustrel	Não Classificado
PAQ271	Malacate do Poço Vipasca	Mau	Património Industrial	Aljustrel	Não Classificado
PAQ272	Galeria Vipasca — Entrada	Ruína	Património Industrial	Aljustrel	Não Classificado
PAQ273	Central Elétrica da Mina	Mau	Património Industrial	Aljustrel	Não Classificado
PAQ274	Malacate e poço da mina da São João	Ruína	Património Industrial	Aljustrel	Não Classificado
PAQ275	Corta de São João	Ruína	Património Industrial	Aljustrel	Não Classificado
PAQ276	Zona de transferência de Minério	Ruína	Património Industrial	Aljustrel	Não Classificado
PAQ277	Entrada Mina	Ruína	Património Industrial	Aljustrel	Não Classificado
PAQ278	Monte do Chaparral	Ruína	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ279	Monte do Beirão	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ280	Herdade do Salto	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ281	Monte da Cariola	Médio	Património Etnográfico e Tradicional	Ervidel	Não Classificado
PAQ282	Ermida e balneário de São João do Deserto (Santinho)	Ruína	Património Religioso e Património Histórico	Aljustrel	Não Classificado

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º-A)

Espécies florestais a privilegiar — PROF ALT

1 — Sub-região homogénea Campo Branco

a) Espécies a privilegiar (Grupo I):

i) Azinheira (*Quercus rotundifolia*);

ii) Pinheiro-de-alepo (*Pinus halepensis*);

iii) Ripícolas.

b) Outras espécies a privilegiar (Grupo II)

i) Alfarrobeira (*Ceratonia siliqua*);

ii) Cipreste-comum (*Cupressus sempervirens*);

iii) Cipreste-da-califórnia (*Cupressus macrocarpa*);

iv) Medronheiro (*Arbutus unedo*);

v) Pinheiro-manso (*Pinus pinea*);

vi) Sobreiro (*Quercus suber*).

2 — Sub-região homogénea Campos de Beja

a) Espécies a privilegiar (Grupo I):

i) Alfarrobeira (*Ceratonia siliqua*);

ii) Azinheira (*Quercus rotundifolia*);

iii) Medronheiro (*Arbutus unedo*);

iv) Pinheiro-de-alepo (*Pinus halepensis*);

v) Ripícolas.

b) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):

i) Carvalho-português (*Quercus faginea*, preferencialmente *Q. faginea* subsp. *brotero*);

ii) Carvalho-negral (*Quercus pyrenaica*);

iii) Cipreste-comum (*Cupressus sempervirens*);

iv) Cipreste-da-califórnia (*Cupressus macrocarpa*);

v) Eucalipto (*Eucalyptus* spp.);

vi) Nogueira (*Juglans* spp.);

vii) Pinheiro-bravo (*Pinus pinaster*);

viii) Pinheiro-manso (*Pinus pinea*);

ix) Sobreiro (*Quercus suber*).

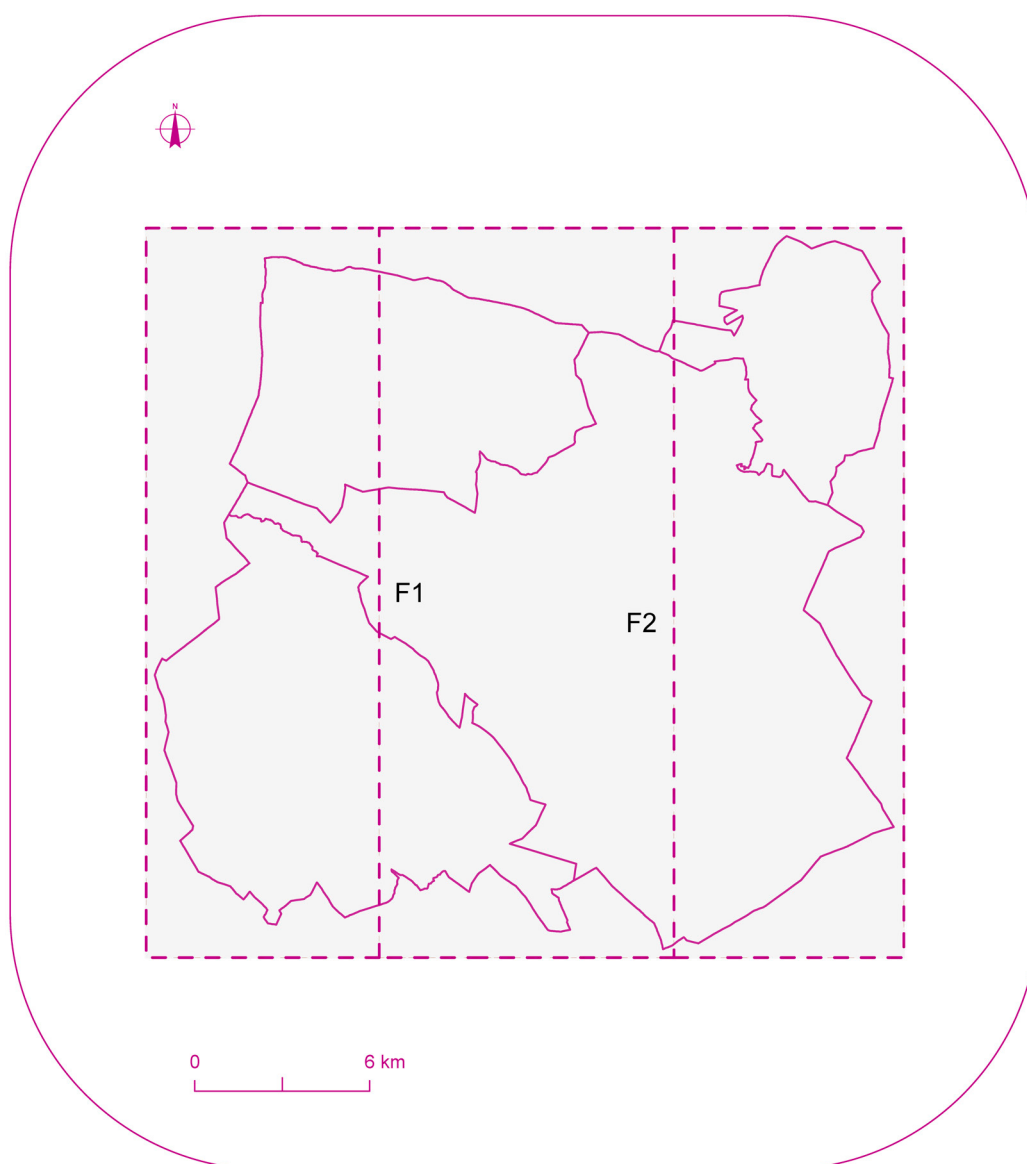
3 – Sub-região homogénea Cintura de Ourique:

a) Espécies a privilegiar (Grupo I):

- i) Alfarrobeira (*Ceratonia siliqua*);
- ii) Azinheira (*Quercus rotundifolia*);
- iii) Medronheiro (*Arbutus unedo*);
- iv) Pinheiro-de-alepo (*Pinus halepensis*);
- v) Sobreiro (*Quercus suber*);
- vi) Ripícolas.

b) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):

- i) Carvalho-português (*Quercus faginea*, preferencialmente *Q. faginea* subsp. *brotero*);
- ii) Carvalho-negral (*Quercus pyrenaica*);
- iii) Cipreste-comum (*Cupressus sempervirens*);
- iv) Cipreste-da-califórnia (*Cupressus macrocarpa*);
- v) Eucalipto (*Eucalyptus* spp.);
- vi) Nogueira (*Juglans* spp.);
- vii) Pinheiro-bravo (*Pinus pinaster*);
- viii) Pinheiro-manso (*Pinus pinea*)



74971 – https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_74971_0201_PO_F1.jpg

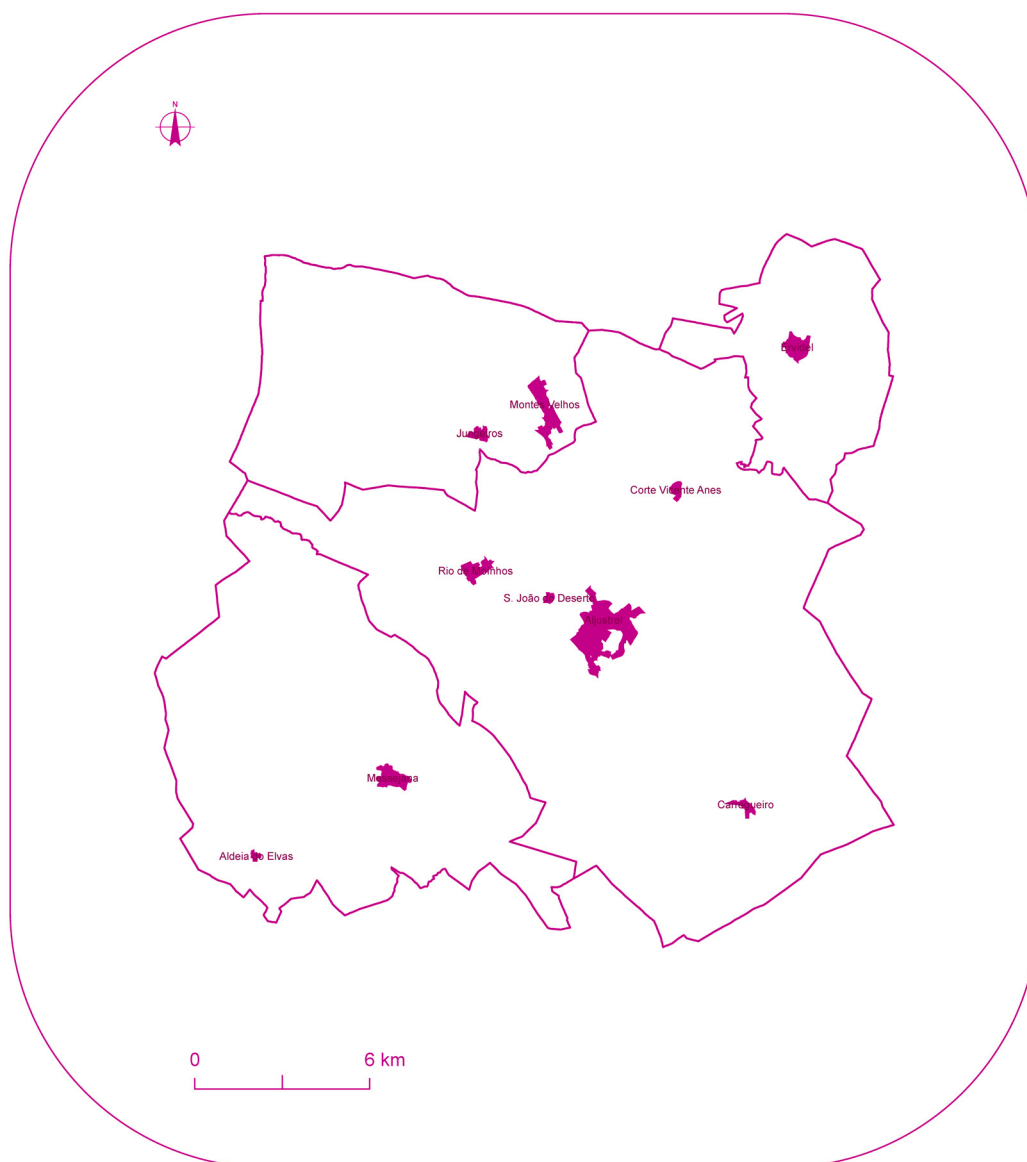
74971 – https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_74971_0201_PO_F2.jpg

74972 – https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_74972_0201_EEM_F1.jpg

74972 – https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_74972_0201_EEM_F2.jpg

74973 – https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_74973_0201_ROLRU_F1.jpg

74973 – https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_74973_0201_ROLRU_F2.jpg



74974 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_74974_0201_AELVtif.jpg

74974 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_74974_0201_ALJ.jpg

74974 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_74974_0201_CRGR.jpg

74974 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_74974_0201_CVA.jpg

74974 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_74974_0201_ERVDL.jpg

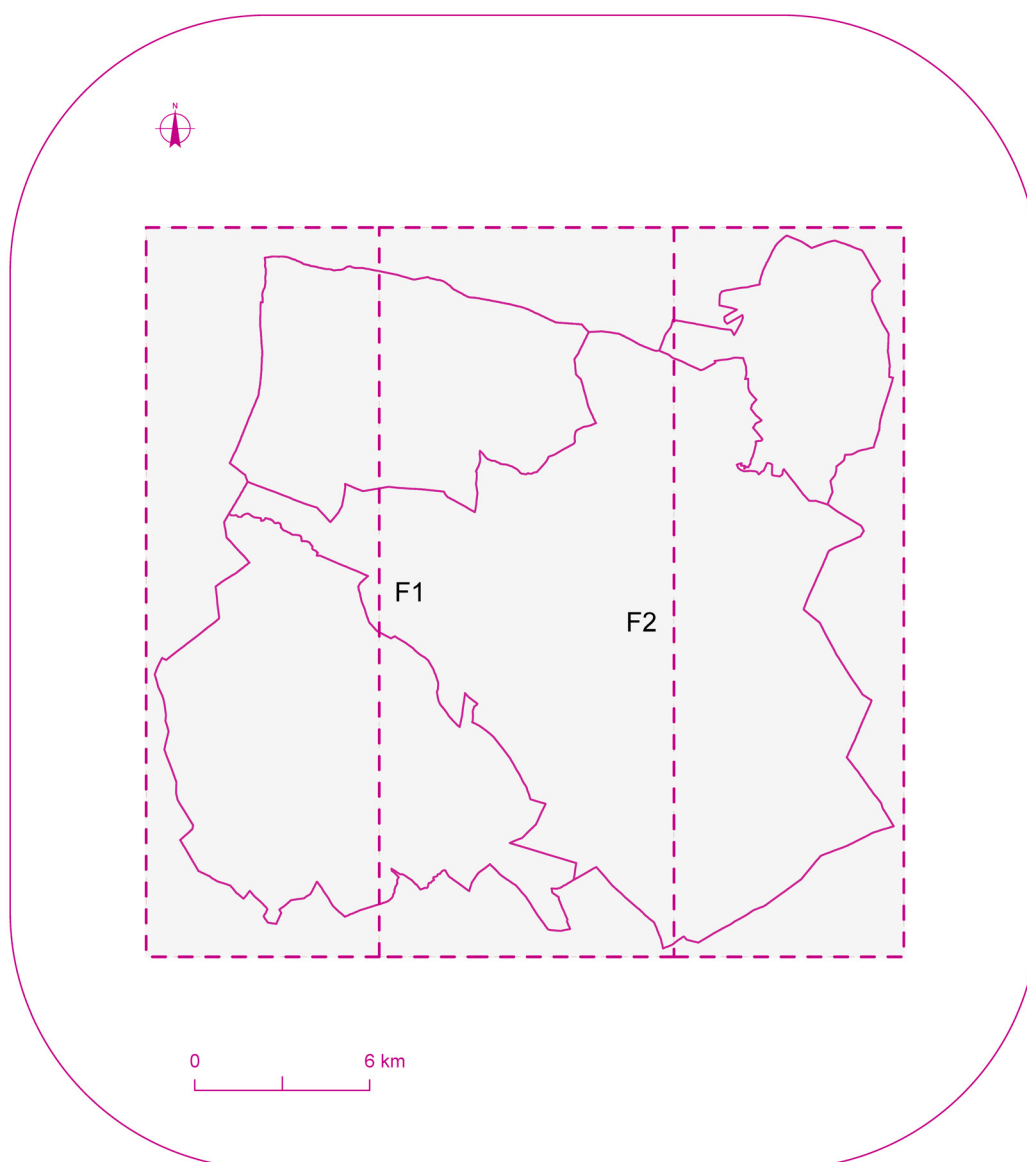
74974 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_74974_0201_JNGR.jpg

74974 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_74974_0201_MSJN.jpg

74974 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_74974_0201_MV.jpg

74974 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_74974_0201_RM.jpg

74974 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_74974_0201_SJD.jpg



74975 – https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_74975_0201_REN_F1.jpg

74975 – https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_74975_0201_REN_F2.jpg

74976 – https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_74976_0201_RAN_F1.jpg

74976 – https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_74976_0201_RAN_F2.jpg

74977 – https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_74977_0201_PC_F1.jpg

74977 – https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_74977_0201_PC_F2.jpg

618568517